



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 149

Brasília - DF, quinta-feira, 2 de agosto de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	5
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação	11
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Integração Nacional	22
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	26
Ministério da Previdência Social.....	26
Ministério da Saúde	27
Ministério das Comunicações.....	29
Ministério de Minas e Energia.....	32
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	35
Ministério do Esporte.....	37
Ministério do Meio Ambiente.....	37
Ministério do Trabalho e Emprego.....	38
Ministério dos Transportes	43
Conselho Nacional do Ministério Público.....	44
Ministério Público da União	44
Tribunal de Contas da União	58
Poder Judiciário	58
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais...	66

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.780, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

Cria o Commissariado Brasileiro para coordenar a participação do Brasil nas comemorações do Ano do Brasil em Portugal e do Ano de Portugal no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição;

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Commissariado Brasileiro para coordenar a participação brasileira nas comemorações do Ano do Brasil em Portugal e do Ano de Portugal no Brasil, que ocorrerão nos dois países, simultaneamente, no período de setembro de 2012 a junho de 2013.

Parágrafo único. Caberá ao Commissariado Brasileiro preparar a programação das comemorações e fazer as gestões necessárias perante as instituições brasileiras e, juntamente com o Commissariado Português, tratar de todas as questões relativas aos eventos comemorativos.

Art 2º O Commissariado Brasileiro será integrado por:

I - um Presidente;

II - um Comissário-Geral;

III - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

IV - um representante do Ministério da Cultura.

§ 1º Os integrantes referidos nos incisos I e III do **caput** serão indicados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e os integrantes dos incisos II e IV do **caput** serão indicados pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º Os integrantes do Commissariado Brasileiro serão designados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Cultura e das Relações Exteriores.

§ 3º Os Ministérios da Cultura e das Relações Exteriores prestarão o apoio técnico e administrativo necessário aos trabalhos do Commissariado Brasileiro.

§ 4º Poderão ser convidados para colaborar com os trabalhos do Commissariado Brasileiro representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas e pessoas físicas que realizem atividades relacionadas com os objetivos definidos neste Decreto.

§ 5º A participação no Commissariado Brasileiro é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º O Presidente do Commissariado Brasileiro será o responsável pela coordenação dos trabalhos.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Cultura e das Relações Exteriores disporão sobre a organização e o funcionamento do Commissariado Brasileiro e sobre as atribuições dos seus integrantes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução das atividades do Commissariado Brasileiro correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos Ministérios das Relações Exteriores e da Cultura, na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 5º Os trabalhos do Commissariado para coordenação da participação do Brasil nas comemorações do Ano do Brasil em Portugal e do Ano de Portugal no Brasil serão finalizados até 30 de outubro de 2013, com a apresentação do correspondente relatório de atividades.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Antonio de Aguiar Patriota

Anna Maria Buarque de Hollanda

DECRETO Nº 7.781, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

Altera os Anexos VII, VIII e X do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto § 1º do art. 66 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Os Anexos VII, VIII e X ao Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

ANEXO I

ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DAS RECEITAS FEDERAIS - 2012

LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS

(Anexo VII ao Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de



2012)

RECEITAS	REALIZADA				PREVISTA		R\$ Milhões TOTAL
	1ª Bim.	2ª Bim.	3ª Bim.	4ª Bim.	5ª Bim.	6ª Bim.	
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	4.502	4.656	5.268	6.188	6.691	5.612	32.917
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	16	16	15	10	9	10	75
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	7.468	7.415	7.163	7.397	8.864	9.368	47.676
I.P.I. - FUMO	626	698	815	961	941	997	5.038
I.P.I. - BEBIDAS	688	528	462	543	628	1.035	3.882
I.P.I. - AUTOMÓVEIS	1.163	848	634	413	974	1.410	5.442
I.P.I. - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	2.501	2.640	2.812	3.405	3.628	3.048	18.034
I.P.I. - OUTROS	2.491	2.702	2.440	2.075	2.694	2.879	15.280
IMPOSTO SOBRE A RENDA	48.876	48.372	36.182	36.190	39.127	44.102	252.848
I.R. - PESSOA FÍSICA	2.023	6.672	4.606	3.942	3.419	3.047	23.710
I.R. - PESSOA JURÍDICA	24.565	20.544	10.186	17.200	18.328	14.413	105.237
I.R. - RETIDO NA FONTE	22.287	21.155	21.389	15.048	17.380	26.642	123.901
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO TRABALHO	13.683	13.059	9.317	7.096	8.755	12.732	64.641
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	4.941	4.551	8.491	4.080	4.713	9.202	35.978
I.R.R.F. - REMESSAS PARA O EXTERIOR	2.215	2.314	2.224	2.405	2.529	3.249	14.937
I.R.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	1.448	1.232	1.358	1.466	1.383	1.459	8.345
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	5.393	5.411	5.262	5.581	5.426	5.485	32.557
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	28	24	23	30	473	106	684
CPMF - CONTRIB. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	18	18	49	-	-	-	85
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	27.435	27.463	28.454	30.045	31.823	33.525	178.745
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	7.590	7.290	7.663	7.919	8.268	8.678	47.407
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	13.720	10.260	6.431	10.719	10.663	8.772	60.564
CIDE - COMBUSTÍVEIS	823	903	917	236	0	0	2.879
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAP	66	94	96	154	153	153	716
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	2.057	2.330	2.525	4.436	4.104	4.022	19.474
RECEITAS DE LOTERIAS	731	471	678	707	665	722	3.975
CIDE-APOIO TECNOLÓGICO	339	315	308	287	305	375	1.930
DEMAIS	986	1.544	1.540	3.442	3.133	2.924	13.568
RECEITA ADMINISTRADA	117.991	114.252	100.047	108.905	115.602	119.832	676.629

ANEXO II
ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DA RECEITA DO GOVERNO CENTRAL - 2012
RECEITA POR FONTE DE RECURSOS (*)
(Anexo VIII ao Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012)

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADA			PREVISTA			R\$ Milhões Total
	1ª Bim.	2ª Bim.	3ª Bim.	4ª Bim.	5ª Bim.	6ª Bim.	
ADMINISTRADA PELA RFB (*)	117.991	114.252	100.047	108.905	115.602	119.832	676.629
COTA-PARTE DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	7.075	7.181	3.141	7.107	7.340	4.374	36.219
CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SERVIDORES	1.423	1.444	1.508	1.524	1.521	2.876	10.296
CONCESSÕES E PERMISSÕES	333	51	420	122	542	3.185	4.654
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	4.962	80	2.915	616	7.804	10.136	26.512
CONTRIBUIÇÃO DOS EMP. E TRAB. P/SEG. SOCIAL	38.400	43.987	43.453	43.345	43.598	59.518	272.300
CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO	3.081	2.233	2.294	2.310	2.421	3.281	15.619
FONTES PRÓPRIAS DOS ÓRGÃOS	2.934	2.735	2.816	3.066	2.479	4.382	18.413
CONTRIBUIÇÃO AO FGTS (LC 110/01)	356	302	547	575	575	603	2.957
DEMAIS	3.658	7.274	4.130	3.490	3.584	4.591	26.726
TOTAL	180.213	179.539	161.272	171.060	185.465	212.776	1.090.324

(*) LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS.

ANEXO III
RESULTADO PRIMÁRIO DOS ORÇAMENTOS FISCAL - OF E DA SEGURIDADE SOCIAL - OSS
E DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - 2012
(Anexo X ao Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de

2012)

DISCRIMINAÇÃO	R\$ Milhões	
	Jan-Ago	Jan-Dez
1. RECEITA TOTAL	522.899	818.024
1.1 Receita Administrada pela RFB	441.195	676.629
1.2 Receitas Não Administradas	79.924	138.438
1.3 Contribuição ao FGTS (LC 110/01)	1.780	2.957
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	115.898	176.268
2.1 FPE/FPM/IPI-EE	90.115	138.403
2.2 Demais	25.783	37.865
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	407.001	641.756
4. DESPESAS	331.971	508.678
4.1 Pessoal e Encargos Sociais	123.775	187.611
4.2 Outras Correntes e de Capital	208.196	321.066
4.2.1. Contribuição ao FGTS (LC 110/01)	356	356
4.2.2 Não Discrecionárias	71.474	98.923
4.2.3 Discrecionárias - Todos os Poderes	136.366	221.788
5. RESULTADO DO TESOUREO (3-4)	75.030	133.079
6. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (6.1-6.2)	(29.030)	(36.106)
6.1 Arrecadação Líquida INSS	169.184	272.300
6.2 Benefícios da Previdência	198.214	308.406
7. AJUSTE METODOLÓGICO - ITAIPU	-	-
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO OF E DO OSS (5+6+7+8)	46.000	96.973
10. RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS	(100)	-
11. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (9+10)	45.900	96.973



DECRETO DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

Outorga à empresa São Roque Energética S.A. concessão de uso de bem público para exploração do potencial de energia hidráulica, denominada Usina Hidrelétrica São Roque, em trecho do Rio Canoas, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nas Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos Decretos nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e de acordo com o que consta do Processo nº 48500.006740/2011-14,

DECRETA:

Art. 1ª Fica outorgada à empresa São Roque Energética S.A. concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica, com o objetivo de explorar potencial de energia hidráulica, por meio da Usina Hidrelétrica São Roque e instalações de transmissão de interesse restrito da central geradora, em trecho do Rio Canoas, nos Municípios de Vargem e São José do Cerrito, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida será comercializada pela concessionária, tendo em vista sua condição de produtor independente, nos termos das Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dos Decretos nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Art. 2ª A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do contrato de concessão de uso de bem público.

Parágrafo único. O contrato de concessão será assinado em prazo estipulado pelo Ministério de Minas e Energia, sob pena de ineficácia da concessão outorgada por este Decreto.

Art. 3ª A concessionária deverá implantar instalações de transmissão de interesse restrito à Usina Hidrelétrica São Roque, sendo-lhe facultada a aquisição negociada de servidões, mesmo que em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

Art. 4ª Os bens e instalações utilizados para produção de energia elétrica na Usina Hidrelétrica São Roque somente poderão ser removidos, cedidos, transferidos ou alienados mediante prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à exploração da Usina Hidrelétrica São Roque e as instalações de transmissão de interesse restrito da central geradora passarão a integrar patrimônio da União, garantida a indenização de bens e instalações ainda não amortizados, na forma da legislação em vigor.

Art. 5ª A concessionária fica obrigada a satisfazer as exigências de proteção ao meio ambiente, de controle de cheias, gestão do reservatório, áreas de proteção e demais prescrições acatadoras do uso da água, previstas no art. 143 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 - Código de Águas, e na legislação subsequente.

Art. 6ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Edison Lobão

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 7.779, DE 31 DE JULHO DE 2012.

Altera os Decretos nº 6.521, de 30 de julho de 2008, nº 6.191, de 20 de agosto de 2007, e nº 7.659, de 23 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo de remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

(Publicado no Diário Oficial da União de 1ª de agosto de 2012, Seção 1, pág. 1)

Onde se lê:

"Art. 3º O Decreto nº 7.659, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 9ª Ficam remanejados, a partir de 1ª de janeiro de 2012,

da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Defesa, até 13 de julho de 2012, dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.4, para atender às necessidades decorrentes dos arts. 7ª e 8ª.' (NR)"

Leia-se:

"Art. 3º O Decreto nº 7.659, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 9ª Ficam remanejados, a partir de 1ª de janeiro de 2012, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Defesa, até 13 de setembro de 2012, dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.4, para atender às necessidades decorrentes dos arts. 7ª e 8ª.' (NR)"

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 349, de 2 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Auditoria da Receita Federal do Brasil, dos Planos Especiais de Cargos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério da Fazenda, em exercício nas unidades, situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços".

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
PORTARIA Nº 88, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

A **MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 87, parágrafo único e inciso I, da Constituição Federal; nos artigos 11 e 12 do Decreto Lei nº 200/67; nos artigos 12 e 14 da Lei nº 9.784/99; no artigo 1º da Lei nº 11.497/07; no artigo 1º do Decreto nº 6.346/08; no parágrafo único, do art. 3º do Decreto nº 4.939/03; e, no art. 28 do Decreto nº 6.377/08, resolve delegar competência a ROBERTO BOCORNY MESSIAS, Secretário-Executivo desta Secretaria, para:

Art.1º Firmar contratos ou celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, vedada a subdelegação.

Art. 2º Atuar como Ordenador de Despesa, substituto, no que se refere aos atos necessários à execução dos recursos alocados na Unidade Gestora 110319 - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM/PR.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA CHAGAS

SECRETARIA-EXECUTIVA
PORTARIA Nº 87, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre a atualização do Manual de Identidade Visual do Governo Federal na Internet e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso I, da Estrutura Regimental da SECOM, aprovada pelo Decreto nº 6.377, de 19 de fevereiro de 2008, com fundamento no § 2º do art. 14 da Instrução Normativa SECOM-PR nº 2, de 16 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a atualização do Manual de Identidade Visual do Governo Federal na Internet, a ser observado na identificação dos sítios ou portais de que tratam o art. 14 e § 1º da Instrução Normativa SECOM-PR nº 2, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 2º O Manual atualizado a que se refere o art. 1º desta Portaria estará disponível no endereço <http://www.secom.gov.br/sobre-a-secom/acoes-e-programas/comunicacao-digital>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BOCORNY MESSIAS

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 38/2012, de 31 de julho de 2012

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RE-SOLVE: I - homologar o **Pregão Eletrônico CDP nº 29/2012**, realizado no dia 09.07.2012 (Processo Licitatório nº 665/2012), referente a contratação de empresa para realizar serviços de recuperação da base do pavimento e execução de nova pavimentação na faixa de cais frontal dos Armazéns 11 e 12 do Porto de Belém, em conformidade com o Edital, seu Termo de Referência e demais anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa **SERVPRED SERVIÇOS PRE-DIAIS INTELIGENTES LTDA EPP** - CNPJ nº 13.803.194/0001-05, no valor global de R\$1.638.924,91 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

Belém, 31 de julho de 2012

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES
Diretor Presidente em exercício

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DECISÃO Nº 80, DE 31 DE JULHO DE 2012.

Autoriza a operação de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.036539/2012-83, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 31 de julho de 2012,

DECIDE:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA., CNPJ nº 72.857.345/0001-77, com sede social em Santana de Parnaíba (SP), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aerolevanteamento.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYNS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 81, DE 31 DE JULHO DE 2012.

Autoriza a operação de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.031532/2012-75, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 31 de julho de 2012,

DECIDE:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA., CNPJ nº 06.006.378/0001-89, com sede social em São Paulo (SP), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aerolevanteamento.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYNS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 82, DE 31 DE JULHO DE 2012.

Renova a autorização operacional de sociedade empresária de táxi aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.034938/2012-18, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 31 de julho de 2012,

DECIDE:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA., CNPJ nº 04.778.630/0001-42, com sede social em Porto Velho (RO).

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as Especificações Operativas aprovadas.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Decisão nº 212, de 29 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2007, Seção 1, página 12.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

PORTARIA Nº 1545, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe confere o art. 41, incisos V, XIV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XLII do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 110, 15 de setembro de 2009, em cumprimento à IAC 162-1001A, anexa à Portaria DAC nº 1180/DGAC, de 09 de novembro de 2005, e à Resolução nº199 de 13 de setembro de 2011, e considerando o disposto na Portaria ANAC nº 286, de 9 de fevereiro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a 3ª etapa do Programa Anual de Inspeção Aeroportuária relativo ao exercício de 2012 - PAIA 2012, na forma do anexo.

§ 1º A 3ª etapa do PAIA 2012 compreende o período entre os meses de setembro a dezembro do ano de 2012.

§ 2º O planejamento e a execução do PAIA 2012 competem à Gerência de Fiscalização da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - GFIS/SIA, por delegação, na forma da Portaria nº 953, de 12 de maio de 2011.

§ 3º Aplicam-se à 3ª etapa do PAIA 2012 as diretrizes contidas na Portaria nº 286, de 9 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

ANEXO À PORTARIA Nº 1545, DE 01 DE AGOSTO DE 2012
3ª Etapa do Programa Anual de Inspeção Aeroportuária
Aeroportos com previsão de inspeção no 3º quadrimestre de 2012

Belém (PA)	SBBE	Aeroporto Internacional de Belém - Val de Cans
Campo Grande (MS)	SBCG	Aeroporto Internacional de Campo Grande
Bauru (SP)	SBAE	Aeroporto de Bauru/Arealva
Marabá (PA)	SBMA	Aeroporto de Marabá
Rio Verde	SWLC	Aeroporto de Rio Verde - General Leite de Castro
Porto Alegre (RS)	SBPA	Aeroporto Internacional de Porto Alegre - Salgado Filho
Vitória (ES)	SBVT	Aeroporto Internacional de Vitória - Eurico de Aguiar Salles
Ipatinga (MG)	SBIP	Aeroporto de Santana do Paraíso - Usiminas
São Gabriel da Cachoeira (AM)	SBUA	Aeroporto de São Gabriel da Cachoeira
Santa Isabel do Rio Negro (AM)	SWTP	Aeroporto de Santa Isabel do Rio Negro - Tupuruquara
Paulo Afonso (BA)	SBUF	Aeroporto de Paulo Afonso
Santa Maria (RS)	SBSM	Aeroporto de Santa Maria

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo das Portarias ANAC nº 1.533, nº 1.534 e nº 1.535 do dia 31 de julho de 2012, publicadas em resumo no Diário Oficial da União nº 148, seção 1, página 1, de 1 de agosto de 2012, onde se lê: "O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO...", leia-se: "O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA...".

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO
DESPACHO

REFERÊNCIA: Processo nº 00400.000594/2011-15, apensos nºs 00400/003702/2010-12 e 70000.005155/2011-89, anexos nºs 21200.000897/2009-31 (3 volumes), 70000.003080/2010-11, 70000.004960/2010-12, 70000.001855/2011-02, 70000.004996/2011-79, 70100.002787/2011-62, 70100.002474/2011-12, 70010.000001/2012-62, 70010.000007/2012-30 e 70100.000048/2012-17.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA e ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, bem como o que consta dos processos em referência, fundamentado no parecer da Consultoria Jurídica, sob nº Nota 050/2012/CGAG/CONJUR/MAPA/AGU-JCS, resolve:

1 - determinar o encerramento dos procedimentos determinados pela Portaria Ministerial nº 351, de 19 de abril de 2011, por exaurimento do seu objeto, com o arquivamento dos respectivos autos.

2 - determinar ao meu Gabinete que notifique ao Conselho de Administração da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, à Procuradoria-Geral da CONAB - PROGE, à Consultoria-Geral da União - CGU/AGU, a Procuradoria-Geral da União - PGU/AGU, a Procuradoria da República no Distrito Federal - MPF/DF e a Unidade Setorial de Correição da Controladoria-Geral da União, neste Ministério, todos com cópia deste Despacho, da Nota da Consultoria Jurídica desta Pasta e do Relatório Final do Grupo de Trabalho.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MENDES RIBEIRO FILHO
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

DESPACHO

TERMO DE JULGAMENTO

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA e ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, bem como o que consta do Processo nº 21034.000746/2009-42, resolve:

a) conhecer do Recurso, em Terceira Instância, interposto pela empresa BASF S. A., contra Auto de Infração nº 01/1417 - PR - 2009, de 05 de fevereiro de 2009, porém, no mérito considerar improcedente, mantendo as Decisões de Primeira e Segunda Instância, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado Paraná e da Secretaria de Defesa Agropecuária desta Pasta, respectivamente;

b) determinar a notificação à interessada, instruindo a comunicação com cópia desta Decisão do Relatório de Instrução Para Julgamento de Processo Administrativo (folhas 102 a 110 do processo acima mencionado) e do Parecer da Consultoria Jurídica desta Pasta; e

c) determinar o arquivamento dos autos, com as devidas cautelas.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MENDES RIBEIRO FILHO
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 15, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, considerando ainda o resultado da Análise de Risco de Pragas, e o que consta do Processo nº 21028.001197/2010-46, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos fitossanitários para importação de sementes (Categoria 4, Classe 3) de mamona (*Ricinus communis* L.), produzidas em Israel.

Art. 2º Os envios de sementes especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitosanitário emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF de Israel com as seguintes Declarações Adicionais:

I - DA1: O envio se encontra livre de *Eutetranychus orientalis*;

II - DA5: O lugar de produção foi submetido à inspeção oficial durante os estágios de florescimento e de colheita, e não foram detectadas as pragas *Cuscuta* spp.;

III - DA8: A praga *Tobacco rattle virus* é praga quarentenária para Israel e consta da lista de pragas quarentenárias; e

IV - DA15: O envio encontra-se livre de *Cuscuta* spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório.

Art. 3º Os envios das sementes especificadas no art. 1º desta Instrução Normativa serão inspecionados no ponto de ingresso (Inspeção Fitosanitária) e terão amostras coletadas e enviadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

Parágrafo único. Os custos do envio das amostras, bem como os custos das análises, serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida, não podendo comercializar nem plantar o produto até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 4º Caso seja interceptada praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil nos envios citados no art. 1º desta Instrução Normativa, deverão ser adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Ocorrendo a interceptação de que trata o caput deste artigo, a ONPF de Israel será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de sementes de *Ricinus communis* até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 5º No caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 6º A ONPF de Israel deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária da cultura da mamoneira, nas regiões de produção que exportam ao Brasil.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

PORTARIA SDA Nº 94 , DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.006096/2012-31, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o reconhecimento do Laboratório de Análise de Víruses em Batata-Semente, da COOPERBATATA, nome empresarial Cooperativa dos Bataticultores da Região de Vargem Grande do Sul, CNPJ nº 03.585.024/0001-48, situado na Estrada Municipal Fazenda Campo Vitória, Km 01, Zona Rural, CEP 13.880-000, Vargem Grande do Sul/SP, reconhecido para realizar análises na Área de Diagnóstico Fitossanitário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 319, de 4/9/2009, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 172, de 9/9/2009, Seção 1, pag.: 6.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 179 DE de 30 de julho de 2012.

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco - Substituto, no uso da atribuição que lhe foi confere o Art. 42, do anexo I do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que conta do Processo nº 21036.001660/2012-12, resolve:

Art.1º - Conceder a Renovação do Credenciamento da Empresa F. GENES & CIA LTDA, sob o número BR PE 0132, CNPJ nº 10.858.157/0001-06, localizada na Rua Marques Amorim, 99 - Boa Vista - Recife-PE, para, na qualidade de Empresa Prestadora de Serviços de Tratamentos Quarentenários e Fitosanitários no Trânsito Internacional de Vegetais e Suas Partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Containeres com Fosfina e Brometo de Metila, (FEC-Fosfina), (FEC-MB); Fumigação sob Câmaras de Lona, com Fosfina e Brometo de Metila, (FCL-Fosfina), (FCL-MB).

Art. 2º- A Renovação do Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante solicitação da Interessada e homologação pelo Serviço de Fiscalização Agropecuária da SFA/PE.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nahôr Gueiros Malta Júnior
Superintendente Substituto

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Brasília, 1 de agosto de 2012

6º RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0001/1990	Universidade de São Paulo	88.306,38
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	45.397,96
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	3.558.610,82
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	80.790,51
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	727.589,00
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	3.215.892,15
0008/1990	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo	21.516,00
0010/1990	Fundação Bio-Rio	89.078,75
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	257.314,52
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	325.401,01
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	322.807,14
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	450.606,82
0017/1990	Universidade Federal do Pará	146.450,00
0018/1990	Universidade de Brasília	838.970,29
0019/1990	Universidade Federal do Rio Grande	97.320,59
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	160.497,68
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	2.229,00
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	226.689,69
0025/1990	Universidade Federal de Alagoas	760,00
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	119.623,00
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	1.095.519,71
0037/1990	Fundação Zerbini	25.988,75

0045/1990	Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa	23.973,63
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	2.760,70
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	2.116,00
0065/1990	Instituto de Tecnologia de Alimentos	1.590,58
0066/1990	Fundação da UFPR para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura	249.727,89
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	114.894,44
0070/1990	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP	34.258,00
0071/1990	Universidade Federal do Amazonas	92.449,48
0080/1990	Universidade Federal do Ceará	1.641,00
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	302.849,12
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	87.030,10
0097/1990	Universidade Federal de Uberlândia	7.051,00
0102/1990	Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura	222.100,02
0103/1990	Fund. de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	254.711,77
0104/1990	Universidade Federal da Paraíba	208.137,16
0105/1990	Instituto Nacional de Telecomunicações	15.399,60
0111/1990	Universidade Federal de Pernambuco	7.100,00
0121/1990	Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas	8.554,91
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	178.118,17
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	207.715,94
0131/1990	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	2.000,00
0134/1990	Fundação Gorceix	26.970,00
0135/1990	Fundação Butantan	222.066,08
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	142.803,57
0139/1990	Fundação de Apoio a Pesquisa Ensino e Extensão	1.240,00
0144/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	2.100,00
0145/1990	Fundação Universidade Regional de Blumenau	40.890,02
0158/1990	Fund. de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e Zootecnia	7.929,22
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	1.269.318,77
0181/1991	Universidade Federal de Lavras	14.831,97
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	2.237,55
0192/1991	Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	246.064,46
0206/1991	Universidade Federal de Pelotas	890,00
0207/1991	Fundação de Ciências Aplicadas e Tecnologia Espaciais	315.142,28
0219/1991	Fundação Antônio Prudente	9.350,00
0227/1991	Universidade Estadual de Ponta Grossa	6.194,62
0231/1991	Fundação Parque Tecnológico da Paraíba	4.495,00
0238/1991	Universidade de Pernambuco	167.416,29
0243/1991	Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer	4.692,66
0247/1991	Universidade do Vale do Itajaí	5.237,12
0281/1991	Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	110.195,79
0284/1991	Universidade do Estado de Santa Catarina	10.073,67
0285/1991	Fundação Christiano Ottoni	16.038,56

0290/1992	Universidade de Sorocaba	886,51	0867/2002	Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões	169.199,00
0298/1992	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	17.652,97	0901/2003	Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios	325,74
0302/1992	Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	326.613,85	0902/2003	Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá	10.292,05
0337/1992	Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	63.818,57	0917/2004	União Brasileira de Educação e Assistência (PUC-RS)	100.902,09
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	97.210,49	0930/2004	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia e Informação	2.135,00
0360/1992	Fundação Soudrader de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA	49,95	0935/2005	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico	78.959,91
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	308.948,59	0940/2005	Fundação Pro-Coração	82.150,00
0373/1992	Universidade da Região de Joinville	123.050,55	0949/2005	Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro	382,22
0410/1992	Universidade Católica de Pernambuco	67.725,00	0951/2005	Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte	12.257,00
0469/1993	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial	79.442,12	0979/2006	Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional	15.532,00
0513/1993	Universidade Federal Rural do Semiárido	21.457,70	0981/2006	Fundação Cultural e de Fomento a Pesquisa, Ensino e Extensão	799.446,08
0534/1993	Fund. Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	1.248.403,50	0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	285.746,74
0546/1993	Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional	38.870,00	1008/2006	Universidade Federal do ABC	555.897,61
0551/1993	Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer	88.756,32	1012/2007	Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural	2.142,20
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	570,13	1013/2007	Fundação de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação-Exercito Brasileiro	20.233,43
0585/1994	Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	1.361,16	1015/2007	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica	507,58
0589/1994	Instituto de Física de São Carlos	4.517,96	1044/2007	Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro	10.100,00
0625/1995	Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia	6.842,00	1060/2008	Hospital Infantil Pequeno Príncipe	8.820,00
0633/1995	Escola de Engenharia de São Carlos	35.594,55	1071/2008	Universidade Federal do Pampa	7.767,00
0656/1995	Instituto de Ciências Biomédicas	79.992,21	1073/2008	Instituto Mato-Grossense do Algodão	94.340,00
0657/1995	Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina	27.933,98	1080/2009	Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - SP	45.595,90
0659/1996	Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	350.984,20	1097/2009	Secretaria de Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento da C&T	981.055,22
0668/1996	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe	172.970,00	1120/2010	Centro de Inovações CSEM Brasil	8.998,23
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	72.248,38	1122/2010	Instituto Federal Goiano	111.682,00
0687/1996	Laboratório de Poços de Caldas	276,00	1133/2011	Laboratório Nacional Agropecuário no Rio G do Sul	150,00
0693/1997	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron	761.004,56	1137/2011	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	11.306,87
0695/1997	Escola Politécnica	45.275,00	1150/2011	Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei	82.226,71
0697/1997	Instituto de Física	87.534,73	1152/2011	Centro Universitário de Volta Redonda	20.218,06
0699/1997	Instituto de Eletrotécnica e Energia	1.563,73			
0701/1997	Faculdade de Ciências Farmacêuticas	77.000,00			
0703/1997	Fundação Médica do Rio Grande do Sul	3.844,04			
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	95.855,19			
0725/1998	Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	65.542,00			
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	160.111,84			
0736/1998	Fund. de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de MG	112.200,00			
0740/1998	Fund. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	453.973,92			
0742/1998	Fundação Djalma Batista	2.677,94			
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	408.307,27			
0750/1998	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	604.168,76			
0760/1999	Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	23.646,68			
0762/1999	Fundação Educacional Charles Darwin	290.410,81			
0772/2000	Fundação Espírito-Santense de Tecnologia	3.340,96			
0774/2000	Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico	30.377,12			
0776/2000	Fundação de Apoio e Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do MS	110.000,00			
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	79.853,98			
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Pará	88.478,21			
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	188.023,38			
0819/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ	19.420,00			
0833/2001	Fundação de Apoio Institucional Muraki	67.256,00			
0838/2001	Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF	26.122,21			
0860/2002	RTV Ouro Preto	62.739,20			

ERNESTO COSTA DE PAULA

Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 003, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.728 de 9 de junho de 2003, resolve:

Regularizar as atribuições setoriais e os prazos relacionados à prestação de contas técnica e financeira dos auxílios e bolsas concedidos pelo CNPq.

Esta Instrução de Serviço entra em vigência a partir da data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/408573

GLAUCIUS OLIVA

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 108, DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

Homologa o tombamento dos acervos móvel e imóvel do antigo Centro de Preservação da História Ferroviária do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 67ª reunião, realizada em 3 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento dos acervos móvel e imóvel do antigo Centro de Preservação da História Ferroviária do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a que se refere o Processo nº 1.382-T-97 (01500.000007/1997-13).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO N.º 139

DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0305 - Anjos da Lapa
Processo: 01580.028763/2009-41
Proponente: Filmes Mais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.435.290/0001-94

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.285.916,31 para R\$ 6.450.087,85

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 368.660,55 para R\$ 642.626,97

Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5.386-4
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.801.450,54 para R\$ 2.044.081,51

Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5.388-0
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 495.479,50

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 600.000,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 439, realizada em 24/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

Diretor-Presidente

DELIBERAÇÃO Nº. 140

DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0111 - Amanhã Nunca Mais
Processo: 01580.011572/2008-69

Proponente: Filmes Mais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 03.435.290/0001-94
Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente.

07-0333 - Cabeça à Prêmio

Processo: 01580.032112/2007-93

Proponente: Filmes Mais Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 03.435.290/0001-94

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

Superintendente de Fomento

DELIBERAÇÃO Nº. 141

DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0277 - S.O.S. Mulheres ao Mar!

Processo: 01580.021027/2012-67

Proponente: Ananã Produções, Eventos e Assessoria de Marketing Ltda.

Cidade/UF: Rio Bonito / RJ

CNPJ: 01.473.536/0001-97

Valor total aprovado: R\$ 5.525.929,72

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.799.633,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.622-3

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.620-7

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0278 - Soundtrack

Processo: 01580.020948/2012-11

Proponente: Ananã Produções, Eventos e Assessoria de Marketing Ltda.

Cidade/UF: Rio Bonito / RJ

CNPJ: 01.473.536/0001-97

Valor total aprovado: R\$ 6.400.639,92

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.630.607,92

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.621-5

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00



Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.619-3
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
12-0279 - 4Ever Young
Processo: 01580.021335/2012-92
Proponente: O2 Cinema Ltda.
Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 02.525.725/0001-29
Valor total aprovado: R\$ 4.044.846,30
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00
Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 52.653-3
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

Superintendente de Fomento

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS
PORTARIA Nº 255, DE 31DE JULHO DE 2012.

O Presidente do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inciso IV, Capítulo V, do Anexo I, do Decreto nº 6.845, de 07 de maio de 2009, em decorrência de decisão da Diretoria do IBRAM, em sua reunião de 7 de maio de 2012, no uso das suas atribuições, resolve:
Art. 1º. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo veiculado pela Portaria nº 202, de 19 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 119, Seção 1, Página 5.

JOSÉ DO NASCIMENTO JÚNIOR

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA
PORTARIA Nº 442, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:
Art.1º - Tornar público os projetos relacionados no anexo abaixo, incentivados por meio da Lei 8.313/91 que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 75 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 09/02/2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

PRONac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área	Valor Solicita- do (R\$)	Valor Aprova- do (R\$)	Valor Captado (R\$)
120322	Musiques Actuelles	Associação de Cultura Franco-Brasileira	82.518.762/0001-49	O projeto para realização do "Musiques Actuelles" (Disco Inicial) pretende mostrar o trabalho da jovem musicista, cantora e compositora francesa Raphaëlle Lannadere, também conhecida como "L", que inspirada pela música clássica, instrumental e erudita, vem em 2012 ao Brasil, apresentar o seu novo show intitulado "Initiale", repleto de harmonia e uma sucessão de ritmos e cores leves. Esta projeto prevê apenas uma apresentação da artista e sua banda em Florianópolis/SC.	Música	42.040,00	42.040,00	42.040,00
106305	MÚSICA NO TREM DO CORCOVADO	CÍNTIA PEREIRA	986.117.470-20	Realização de apresentações musicais diárias do grupo Bom de Samba dentro do Trem do Corcovado - Rio de Janeiro/RJ. As apresentações serão gratuitas e destinadas aos turistas que optam em utilizar o Trem do Corcovado como meio de transporte para chegar até um dos principais pontos turísticos da cidade do Rio de Janeiro, a estátua do Cristo Redentor. No repertório das apresentações, samba e choro.	Música	71.360,00	67.496,00	30.000,00
076284	Projeto de Restauração e Modernização do Hospital Pedro II	Instituto Materno Infantil Prof. Fernando Figueira - IMIP	10.988.301/0001-29	Restauração do Hospital Pedro II, eestabelecendo as atividades de atendimento médico-hospitalares, com foco na população carente, através do resgate e valorização do projeto original concebido pelo engenheiro José Mamede Alves Ferreira.	Patrimônio Cultural	7.604.716,36	7.604.716,36	2.215.340,00
073786	Perfil dos Tempos	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	07.481.398/0001-74	Edição de Livro com o objetivo de apresentar o Leste Paulista através de biografias de seus habitantes desde o século XVI até a atualidade. O projeto prevê este livro em forma de fascículos colecionáveis distribuídos gratuitamente encartados em jornais da região. Serão 15 semanas com encartes de 12 páginas totalizando 180 páginas. Tiragem de 32.000 exemplares.	Humanidades	1.368.900,40	906.209,46	800.000,00
102624	emporada de Glória - Brasil na Alma	Catarina Valéria Maul	004.853.627-08	Projeto de música instrumental, inserido na rotina de uma escola pública, em Petrópolis, que oportuniza o estudo regular de música a mais de 150 alunos durante todo o ano e que culmina com 12 espetáculos realizados em praças e comunidades, gratuitos e abertos ao público, pelo período de 6 meses, com formato de show comentado, onde importantes movimentos musicais brasileiros serão apresentados, através da execução das canções e do diálogo do narrador com o público.	Música	56.760,00	56.760,00	56.760,00
095058	FESTIVAL DE MÚSICA DE ROLÂNDIA	Carnasciali & Vermelho - Tecnologia em Educação, Cultura e Responsabilidade Sóci	08.911.053/0001-76	A FESTIVAL DE MUSICA DE ROLÂNDIA, será realizada entre os dias 01 a 04 de Julho de 2010, com apresentações de Musica Erudita e Instrumental, no Centro Cultural Nanuk, no Palco na Praça Castelo Branco e em 03 palcos montados em terreiro de café de 03 Fazendas consideradas patrimônio cultural de Rolândia, com acesso gratuito ao público. A cada ano o Festival terá como tema as etnias que formam a cultura da população de Rolândia e norte do Paraná.	Música	152.300,00	151.100,00	45.600,00
1012478	Maranhão Um Litoral de Histórias e Encantos - 2 edição do livroISBN 85-89786-08-0	Luís Felipe Goifman	004.810.547-31	2ª edição do livro sobre a costa do Maranhão, que teve sua 1ª edição esgotada. São mais de dez anos de trabalho na edição desse livro que se tomou uma referência no estado, ajudando a divulgar a cultura e as belezas naturais da costa do Maranhão e a desenvolver sua indústria turística. Mais que mera documentação, pretende-se transmitir e celebrar um pouco da alma e da energia dessa maravilhosa região que deslumbra os visitantes com sua cultura tão peculiar e tão genuinamente brasileira.	Humanidades	205.650,00	110.650,00	110.650,00
085289	Plano Anual de Atividades - Aluno nota 10.	Instituto Movimento Pró-Projetos de Santa Catarina	02.630.520/0001-03	Realizar a criação de uma coletânea de 7 livros-álbum com a participação das 1470 escolas públicas e estaduais e municipais, divulgando as oportunidades de renda e trabalho através da cultura.	Humanidades	432.643,18	180.802,76	180.802,76
0711698	Fotografia e Telefonía: Progresso e Desenvolvimento no Interior do Estado de São Paulo	Fundação Telefônica	02.985.136/0001-23	Edição de cinco livros de fotografias legendadas nos padrões de livro de arte que conta a história da implantação dos serviços de telefonia, sendo um livro para cada uma das cinco regiões do Estado de São Paulo. Será composto por crônicas de Ignacio de Loyola Brandão, edição bilingüe português e espanhol.	Humanidades	604.120,46	365.557,36	365.557,36
094517	ISSO É O QUE ELA PENSA	Maria Gorda Produções Artísticas Ltda ME	10.336.268/0001-52	Este projeto visa realizar a primeira montagem brasileira do texto ISSO É O QUE ELA PENSA (Woman in Mind) do dramaturgo inglês Sir Alan Ayckbourn. Estão à frente do projeto: a atriz mais premiada da sua geração, Denise Weinberg e Alex Tenório, que assina a direção e tradução do espetáculo. A montagem será realizada na cidade de São Paulo, com temporada mínima de 2 meses.	Artes Cênicas	437.060,00	394.100,00	341.800,00

PORTARIA Nº 443, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:
Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 3919 - BRASIL: AS QUATRO ESTAÇÕES - MUSICA INSTRUMENTAL
CRB Projeto Cultural e Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 07.011.021/0001-51
Processo: 01400.010916/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 6.827.520,00
Prazo de Captação: 02/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

"Brasil: As Quatro Estações" apresenta ao vivo concertos eruditos, com arranjos onde são somados elementos brasileiros à obra de Vivaldi retratando a característica de cada estação do ano no Brasil, como movimento musical respectivo dessa obra proporcionando uma verdadeira festa de cores, movimentos e ritmos, com imagens da enorme biodiversidade do nosso país exibidas em telão de alta definição. Serão 24 apresentações, com a regência do maestro Roger Henri e convidados regionais .

12 4620 - Escola Itinerante de Música
ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DO CANTO CORAL - BRASIL-ALACC - BRASIL
CNPJ/CPF: 13.448.043/0001-86
Processo: 01400.012405/20-12
SC - Criciúma
Valor do Apoio R\$: 75.540,00
Prazo de Captação: 02/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas na área do canto coral por meio da integração troca de experiências entre regentes e coralistas em uma oficina com carga horária de 40 horas

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 3183 - Vídeo Guerrilha 3ª Edição
VISUAL FARM PRODUÇÕES VISUAIS E MUSICAIS LTDA. - EPP
CNPJ/CPF: 08.333.537/0001-85
Processo: 01400.010063/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 3.184.612,52
Prazo de Captação: 02/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto Vídeo Guerrilha - 3ª Edição tem por objetivo realizar uma exposição artística gratuita que explora as possibilidades da intervenção urbana, através da mega-projeção de obras de diferentes linguagens visuais, transformando, nesta edição, a Rua Augusta em São Paulo, o Museu Nacional de Brasília e a Lapa no Rio de Janeiro, em enormes galerias de arte a céu aberto.

12 1181 - Sucata Cultural
Jaguaripe Serviços de Publicidade e Midia Ltda
CNPJ/CPF: 09.347.466/0001-32
Processo: 01400.005239/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 429.180,00
Prazo de Captação: 02/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto "Sucata Cultural" consiste em uma exposição de Artes Plásticas de obras de artes feitas com material reciclado nas ruas, ao ar livre e gratuita para o público. Esta inovadora exposição será realizada na Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro

PORTARIA Nº 444, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I
ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 8797 - Teatro Musical Brasileiro em Repertório COISAS NOSSAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 13.625.706/0001-90
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012
10 10873 - 2º Prêmio Nacional de Expressões Culturais Afro-brasileiras
Centro de Apoio ao Desenvolvimento
CNPJ/CPF: 02.593.213/0001-08
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 14348 - FRONTEIRAS WR BRASIL - AS MÚSICAS DO NOSSO PAÍS
Antônio Cavaglieri Junior
CNPJ/CPF: 126.828.068-21
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

cipam

10 1711 - Projeto Implementação do site do Arquivo Nirez Sociedade de Pesquisa e Administração de Museu - So-

CNPJ/CPF: 12.460.812/0001-07
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012
11 2377 - O Brasil e sua diversidade única, um país de pluralidades - Aplicações da lei 10.639/03
LUCAS MACHADO GOULART
CNPJ/CPF: 013.320.056-67
MG - Uberlândia
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012
07 9211 - Memorial do Plantio Direto de Mauá da Serra Associação Cultural e Esportiva de Mauá - ACEM
CNPJ/CPF: 77.335.313/0001-25
PR - Mauá da Serra
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 0789 - Minas Território da Arte C/Arte Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 42.773.754/0001-24
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012
10 2614 - Livro 70 Anos do Automobilismo Catarinense Julio Cesar Arruda Mendes
CNPJ/CPF: 423.971.709-49
SC - Lages
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 13929 - Zéze Motta - Negra Melodia, o show LAPILAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
CNPJ/CPF: 08.408.195/0001-15
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012
11 14797 - CD do Cabana Café Rita Oliva de Oliveira
CNPJ/CPF: 224.520.898-69
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 78/DGCEA, DE 26 DE JULHO DE 2012.

Atualiza a Relação dos Aeródromos Públicos Nacionais Classificados para fins específicos de cobrança das Tarifas de Navegação Aérea (TAT APP e TAT ADR).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 369/GC3, de 9 de junho de 2010, e em conformidade com o previsto no Art. 8º da Instrução Geral aprovada pela Portaria DECEA nº 44/DGCEA, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Portaria atualiza a Relação dos Aeródromos Públicos Nacionais Classificados para fins específicos de cobrança das Tarifas de Navegação Aérea (TAT APP e TAT ADR), nos termos do Anexo I.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, quando da interdição temporária do Aeroporto Internacional de MANAUS - EDUARDO GOMES (SBEG), o Aeroporto de MANAUS - PONTA PELADA (SBMN), na condição de remoto daquele aeródromo, terá a mesma classificação atribuída ao SBEG.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com seus efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2012.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 146/DGCEA, de 21 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 228, de 29 de novembro de 2011, Seção 1, página 7.

TEN BRIG AR MARCO AURÉLIO

GONÇALVES MENDES

Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo

ANEXO I RELAÇÃO DOS AERÓDROMOS PÚBLICOS NACIONAIS CLASSIFICADOS

Art. 1º Para efeito desta Portaria, os Aeródromos Públicos Nacionais estão assim classificados, a partir de 1º de agosto de 2012:

AERÓDROMOS PÚBLICOS NACIONAIS CLASSIFICADOS		
I - CLASSE A		
Localidade	Sigla	Nome do Aeródromo
BELÉM (PA)	SBBE	INTERNACIONAL DE BELÉM - VAL-DE-CANS
BELO HORIZONTE (MG)	SBCF	INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - BELO HORIZONTE - CONFINS
BRASÍLIA (DF)	SBBR	INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE
CAMPINAS (SP)	SBKP	INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - VIRACOPOS
CURITIBA (PR)	SBCT	INTERNACIONAL DE CURITIBA - AFONSO PENA
FLORIANÓPOLIS (SC)	SBFL	INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS - HERCÍLIO LUZ
GUARULHOS (SP)	SBGR	INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO
MANAUS (AM)	SBEG	INTERNACIONAL DE MANAUS - EDUARDO GOMES
NATAL (RN)	SBNT	INTERNACIONAL DE NATAL - AUGUSTO SEVERO
PORTO ALEGRE (RS)	SBPA	INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE - SALGADO FILHO
RIO DE JANEIRO (RJ)	SBGL	INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - GALEÃO - ANTÔNIO CARLOS JOBIM
SANTA MARIA (RS)	SBSM	SANTA MARIA
SÃO PAULO (SP)	S BSP	INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - CONGONHAS
II - CLASSE B		
Localidade	Sigla	Nome do Aeródromo
BOA VISTA (RR)	SBBV	INTERNACIONAL DE BOA VISTA - BOA VISTA
CAMPO GRANDE (MS)	SBCG	INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE - CAMPO GRANDE
CUIABÁ (MT)	SBCY	INTERNACIONAL DE CUIABÁ - MARECHAL RONDON
FORTALEZA (CE)	SBFZ	INTERNACIONAL DE FORTALEZA - PINTO MARTINS
FOZ DO IGUAÇU (PR)	SBFI	INTERNACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU - CATARATAS
GOIÂNIA (GO)	SBGO	SANTA GENOVEVA
MACAÉ (RJ)	SBME	MACAÉ
MACEIÓ (AL)	SBMO	INTERNACIONAL DE MACEIÓ - ZUMBI DOS PALMARES
PORTO VELHO (RO)	SBPV	INTERNACIONAL DE PORTO VELHO - GOV. JORGE TEIXEIRA DE CARVALHO
RECIFE (PE)	SBRF	INTERNACIONAL DE RECIFE - GUARARAPES - GILBERTO FREYRE
RIO BRANCO (AC)	SBRB	INTERNACIONAL DE RIO BRANCO - PRESIDENTE MÉDICI
RIO DE JANEIRO (RJ)	SBRJ	INTERNACIONAL SANTOS DUMONT
SALVADOR (BA)	SBSV	INTERNACIONAL DE SALVADOR - DEP. LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
SANTARÉM (PA)	SBSN	INTERNACIONAL ALTERNATIVO DE SANTARÉM - MAESTRO WILSON FONSECA
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)	SBSJ	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - PROFESSOR URBANO ERNESTO STUMPF
SÃO LUIZ (MA)	SBSL	INTERNACIONAL ALTERNATIVO DE SÃO LUIZ - MARECHAL CUNHA MACHADO
III - CLASSE C		
Localidade	Sigla	Nome do Aeródromo
BELÉM (PA)	SBJC	JÚLIO CÉSAR
BELO HORIZONTE (MG)	SBBH	PAMPULHA - CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
CURITIBA (PR)	SBBI	BACACHERI
JOÃO PESSOA - (PB)	SBJP	INTERNACIONAL DE JOÃO PESSOA - PRESIDENTE CASTRO PINTO
JOINVILLE (SC)	SBJV	JOINVILLE - LAURO CARNEIRO DE LOYOLA
LONDRINA (PR)	SBLO	LONDRINA
MACAPÁ (AP)	SBMQ	INTERNACIONAL DE MACAPÁ - MACAPÁ
PALMAS (TO)	SBPJ	TOCANTINS - BRIGADEIRO LYSIAS RODRIGUES
PRESIDENTE PRUDENTE (SP)	SBDN	PRESIDENTE PRUDENTE
RIBEIRÃO PRETO (SP)	SBRP	LEITE LOPES
RIO DE JANEIRO (RJ)	SBJR	JACAREPAGUÁ
SÃO PAULO (SP)	SBMT	CAMPO DE MARTE
TERESINA (PI)	SBTE	SENADOR PETRÔNIO PORTELA
UBERLÂNDIA (MG)	SBUL	TEN CEL AV CÉSAR BOMBONATO
VITÓRIA (ES)	SBVT	GOIABEIRAS
IV - CLASSE D		
Localidade	Sigla	Nome do Aeródromo
ARACAJU (SE)	SBAR	SANTA MARIA
ARARAQUARA (SP)	SBAQ	ARARAQUARA



BAURU (SP)	SBBU	BAURU
BELO HORIZONTE (MG)	SBPR	CARLOS PRATES
CABO FRIO (RJ)	SBCB	INTERNACIONAL DE CABO FRIO
CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ)	SBCP	BARTOLOMEU LISANDRO
CAXIAS DO SUL (RS)	SBCX	CAMPO DOS BUGRES
CORUMBÁ (MS)	SBCR	INTERNACIONAL DE CORUMBA
GUARATINGUETÁ (SP)	SBGW	GUARATINGUETÁ
ILHÉUS (BA)	SBIL	JORGE AMADO
MARINGÁ (PR)	SBMG	REGIONAL DE MARINGÁ - SILVIO NAME JUNIOR
NAVEGANTES (SC)	SBNF	INTERNACIONAL DE NAVEGANTES - MINISTRO VICTOR KONDER
PORTO NACIONAL (TO)	SBPN	PORTO NACIONAL
PORTO SEGURO (BA)	SBPS	PORTO SEGURO
TABATINGA (AM)	SBTT	INTERNACIONAL DE TABATINGA - TABATINGA
UBERABA (MG)	SBUR	UBERABA
URUGUAIANA (RS)	SBUG	INTERNACIONAL DE URUGUAIANA - RUBEM BERTA

V - CLASSE E		
Localidade	Sigla	Nome do Aeródromo
ALMEIRIM (PA)	SBMD	MONTE DOURADO
ALTA FLORESTA (MT)	SBAT	ALTA FLORESTA
ALTAMIRA (PA)	SBHT	ALTAMIRA
ARAXÁ (MG)	SBAX	ROMEU ZEMA
BAGÉ (RS)	SBBG	INTERNACIONAL DE BAGÉ - COMANDANTE GUSTAVO KRAEMER
BARBACENA (MG)	SBBQ	BARBACENA - MAJ BRIG DOORGAL BORGES
BARRA DO GARÇAS (MT)	SBW	BARRA DO GARÇAS
BAURU - AREALVA (SP)	SBAE	ESTADUAL DE BAURU-AREALVA
BOM JESUS DA LAPA (BA)	SBLP	BOM JESUS DA LAPA
BRAGANÇA PAULISTA (SP)	SBBP	BRAGANÇA PAULISTA
CAÇADOR (SC)	SBCD	CAÇADOR
CALDAS NOVAS (GO)	SBCN	CALDAS NOVAS
CAMPINA GRANDE (PB)	SBKG	PRESIDENTE JOÃO SUASSUNA
CARAVELAS (BA)	SBCV	CARAVELAS
CAROLINA (MA)	SBCI	CAROLINA - BRIGADEIRO LYSIAS AUGUSTO RODRIGUES
CASCADEL (PR)	SBCA	CASCADEL
CHAPECÓ (SC)	SBCH	CHAPECÓ
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (PA)	SBAA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
CRICIÚMA (SC)	SBCM	FORQUILHINHA - DIONÍSIO FREITAS
CRUZEIRO DO SUL (AC)	SB CZ	INTERNACIONAL DE CRUZEIRO DO SUL
FERNANDO DE NORONHA (PE)	SBFN	FERNANDO DE NORONHA
GOVERNADOR VALADARES (MG)	SBGV	GOVERNADOR VALADARES - CORONEL ALTINO MACHADO
GUAJARÁ-MIRIM (RO)	SBGM	GUAJARÁ-MIRIM
GUARAPUAVA (PR)	SBGU	TANCREDO THOMAS DE FARIA
IMPERATRIZ (MA)	SBIZ	PREFEITO RENATO MOREIRA
IPATINGA (MG)	SBIP	USIMINAS
ITACOATIARA (AM)	SBIC	ITACOATIARA
ITAITUBA (PA)	SBIH	ITAITUBA
JACAREACANGA (PA)	SBEK	JACAREACANGA
JUAZEIRO DO NORTE (CE)	SBJU	REGIONAL DO CARIRI - ORLANDO BEZERRA DE MENEZES
JUIZ DE FORA (MG)	SBJF	FRANCISCO ÁLVARES DE ASSIS
LAGES (SC)	SBLJ	LAGES
MANICORÉ (AM)	SBMY	MANICORÉ
MARABÁ (PA)	SBMA	JOÃO CORREA DA ROCHA
MOSSORÓ (RN)	SBMS	DIX SEPT ROSADO
MONTES CLAROS (MG)	SBMK	MÁRIO RIBEIRO
OIAPOQUE (AP)	SBOI	OIAPOQUE
PARAUPEBAS (PA)	SBCJ	CARAJÁS
PARNAÍBA (PI)	SBPB	PREFEITO DR. JOÃO SILVA FILHO
PASSO FUNDO (RS)	SBPF	LAURI KURTZ
PAULO AFONSO (BA)	SBUF	PAULO AFONSO
PELOTAS (RS)	SBPK	INTERNACIONAL DE PELOTAS
PETROLINA (PE)	SBPL	SENADOR NILO COELHO
POÇOS DE CALDAS (MG)	SBPC	POÇOS DE CALDAS
PONTA PORÃ (MS)	SBPP	INTERNACIONAL DE PONTA PORÃ
SANTO ÂNGELO (RS)	SBNM	SANTO ÂNGELO
SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA (AM)	SBUA	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)	SBSR	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
TEFÉ (AM)	SBTF	TEFÉ
TUCURUÍ (PA)	SBTU	TUCURUÍ
VARGINHA (MG)	SBVG	MAJOR BRIGADEIRO TROMPOWSKY
VILHENA (RO)	SBVH	VILHENA - BRIGADEIRO CAMARÃO
VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)	SBQV	VITÓRIA DA CONQUISTA
ZONA DA MATA (MG)	SBZM	AEROPORTO REGIONAL DA ZONA DA MATA

VI - CLASSE F		
Localidade	Sigla	Nome do Aeródromo
JI-PARANÁ (RO)	SBJI	JI-PARANÁ
JUNDIAÍ (SP)	SBJD	JUNDIAÍ
TARAUACÁ (AC)	SBTK	TARAUACÁ

Obs.: Total de 118 aeródromos classificados.

DEPARTAMENTO DE ENSINO
PORTARIA DEPENDS Nº 242-T/DE-2, DE 30 DE JULHO DE 2012.

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Controle de Tráfego Aéreo do ano de 2013 (IE/EA CFS-ME-BCT 2013).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENDS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Controle de Tráfego Aéreo do ano de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TEN BRIG AR LUIZ CARLOS TERCIO
Diretor-Geral do DEPENDS
COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
COMANDO-EM-CHEFE DA ESQUADRA
COMANDO DA FORÇA DE SUBMARINOS

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

REGISTRADOR: Ratifico o enquadramento legal da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2011 da Base Almirante Castro e Silva, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93; Objeto: Contratação dos serviços de publicação legal junto a IMPRENSA NACIONAL, em cumprimento aos incisos III e IV do art.5º do Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002; CNPJ: 04.196.645/0001-00; Valor Total: R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Comandante da Força de Submarinos - Contra-Almirante; GLAUCO CASTILHO DALL'ANTONIA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

REGISTRADOR: Ratifico o enquadramento legal da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2011 da Base Almirante Castro e Silva, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93; Objeto: Contratação direta da EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC, para a publicação legal em jornais de circulação municipal, estadual e nacional; CNPJ: 09.168.704/0001-42; Valor Total: R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Comandante da Força de Submarinos - Contra-Almirante; GLAUCO CASTILHO DALL'ANTONIA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

REGISTRADOR: Ratifico o enquadramento legal da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2011 da Base Almirante Castro e Silva, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93; Objeto: Contratação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pra prestação de serviços postais a exemplo de mala direta, malote, carta resposta, sedex e AR. CNPJ: 34.028.316/0031-29; Valor Total: R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Comandante da Força

de Submarinos - Contra-Almirante; GLAUCO CASTILHO DALL'ANTONIA

SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 46/DADM, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 16 e no anexo XIII da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Determinar a adoção das providências para a inscrição no CNPJ, na condição de matriz, do Centro Tecnológico do Corpo de Fuzileiros Navais (CTecCFN), Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 72.10-0/00 Pesquisa e Desenvolvimento Experimental em Ciências Físicas e Naturais; e 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, Tipo de Unidade 01 Sede, sediado à Av. Brasil, nº 13.476, Parada de Lucas, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 21010-076.

Art. 2º Designar o Capitão-de-Mar-e-Guerra (FN) LUIZ AFONSO BOTTENTUIT LIMA, CPF nº 802.934.927-00, como Agente Responsável, na qualidade de Ordenador de Despesas, para administrar o CNPJ pertencente ao Centro Tecnológico do Corpo de Fuzileiros Navais (CTecCFN).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

C ALTE (IM) AGOSTINHO SANTOS DO COUTO
Diretor

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS
PORTARIA Nº 146 /DPC, DE 30 DE JULHO DE 2012.

Credencia o Instituto LUNAMAR de Educação para ministrar os Cursos Especial de Segurança Pessoal e Responsabilidades Sociais (ESRS), Especial Básico de Primeiros Socorros (EBPS), Especial Básico de Sobrevivência Pessoal (ESPE) e Especial Básico de Combate a Incêndio (ECIN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 8º, da Lei nº 7.537, de 23 de dezembro de 1986, resolve:

Art. 1º Credenciar o Instituto LUNAMAR de Educação para ministrar os Cursos Especial de Segurança Pessoal e Responsabilidades Sociais (ESRS), Especial Básico de Primeiros Socorros (EBPS), Especial Básico de Sobrevivência Pessoal (ESPE) e Especial Básico de Combate a Incêndio (ECIN), na cidade de João Pessoa, sob a supervisão da Capitania dos Portos da Paraíba (CPPB), a fim de complementar a capacidade daquele Órgão de Execução (OE) na aplicação de cursos do Sistema do Ensino Profissional Marítimo (SEPM), quando pertinente, de modo a atender ao previsto no Programa do Ensino Profissional Marítimo (PREPOM-Aquaviários) anual.

Art. 2º Ao término de cada curso autorizado, o Instituto LUNAMAR de Educação deverá enviar à CPPB a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados Modelo DPC-1034 correspondentes.

Art. 3º O presente credenciamento tem a validade de dois anos, a partir da data de início da vigência desta Portaria, podendo ser renovado.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

Vice-Almirante

Diretor

Rio de janeiro, 30 de julho de 2012

PORTARIA Nº 147/DPC, DE 30 DE JULHO DE 2012.

Renova o credenciamento do Instituto de Ciências Náuticas - ICN para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento do Instituto de Ciências Náuticas - ICN para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI) para Profissionais Não Tripulantes (PNT) e Tripulantes Não Aquaviários (TNA), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade de 31 de julho de 2012 até 30 de setembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 114/DPC, de 1º de junho de 2010, publicada no DOU nº 107, de 8 de junho de 2010, seção 1, página 15, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

Vice-Almirante

Diretor

Rio de janeiro, 30 de julho de 2012

ado da Secretaria e Comunicações

PORTARIA Nº 148 /DPC, DE 30 DE JULHO DE 2012.

Renova o credenciamento do Instituto de Ciências Náuticas - ICN para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento do Instituto de Ciências Náuticas - ICN para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP) para Profissionais Não Tripulantes (PNT) e Tripulantes Não Aquaviários (TNA), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade de 31 de julho de 2012 até 30 de setembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 115/DPC, de 1º de junho de 2010, publicada no DOU nº 107, de 8 de junho de 2010, seção 1, página 15, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

Vice-Almirante

Diretor

Rio de janeiro, 30 de julho de 2012

**TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL**

**PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO
DO DIA 07 DE AGOSTO DE 2012 (TERÇA-FEIRA), ÀS
13H30MIN:**

Nº 24.826/2010 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "TQ-31" e as chatas "TQ-48" e "TQ-62" com o muro guia e com as paredes da eclusa de Jupia, no rio Paraná, município de Três Lagoas, Mato Grosso do Sul, em 25 de julho de 2009.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Paulo Rogério dos Santos (Comandante) - Revel

Nº 25.594/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "SAGA ADVENTURE", de bandeira de Hong Kong, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Douala, República de Camarões, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 17 de julho de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Ramesh Velagapudi (Comandante)

Advogada : Drª Adele Teresinha Patrma Freschet (OAB/SP 103.118)

Nº 25.236/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e seus ocupantes, ocorridos nas proximidades da ilha Redonda, baía da Babitonga, Santa Catarina, em 27 de dezembro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras

Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Cícero Ferreira da Silva

(Proprietário/Condutor inabilitado) - Revel

Nº 25.323/2010 - Fato da navegação envolvendo o bote/baleeira "MACUCO", quando rebocava o disco boat "BIG FLY" com um passageiro, ocorrido na praia da Enseada, São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 29 de dezembro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Rolim de Souza Batista (Proprietário)

Advogado : Dr. Newton Puerta Lentz Filho (OAB/SC 7.147)

Nº 26.139/2011 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "YULAN", ocorrido no canal da Marina Brachuy, baía da Ribeira, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Antonio Sebastião da Silva (Proprietário)

Advogado : Dr. Mario Assis Gonçalves Filho (OAB/RJ 167.524)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 01 de agosto de 2012.

**PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO
DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2012 (QUINTA-FEIRA), ÀS
13H30MIN:**

Nº 24.449/2009 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "RAVEN TIDE", de bandeira belizense, e a plataforma "OFFSHORE DEFENDER", de bandeira panamenha, ocorrido no litoral do estado do Espírito Santo, em 13 de agosto de 2008.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Pan Marine do Brasil Ltda. (Armadora)

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)

: Juan Alberto Montes de Oca Beltran (Comandante)

Advogada : Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)

Nº 25.897/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "IONIAN EAGLE", de bandeira grega, e cinco clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Lagos, Nigéria, para o porto de Vitória, Espírito Santo, Brasil, em 17 de maio de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Angelos Chortis (Comandante)

Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)

Nº 25.315/2010 - Acidente da navegação envolvendo a LM "TIPSY" e a escuna "BUSINESS", ocorrido nas proximidades da praia de Jurubaiba, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras

Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Ivanildo Freitas Silva (Mestre) - Revel

Nº 24.366/2009 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "AQUIDABÃ", a chata "CD ILHA BELA" e o batelão "ITAIPU", ocorrido no canal da Piaçaguera, nas proximidades do Terminal da Alemoa, Santos, São Paulo, em 21 de agosto de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : João Alfredo Ribeiro Sellares Júnior (Mestre)

Advogada : Drª Fabrícia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)

: Vitor Passos de Oliveira (Mestre)

Advogado : Dr. Caio César da Silva Carvalho (OAB/RJ 145.031)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 01 de agosto de 2012.



Ministério da Educação

PORTARIA Nº 993 , DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e no art. 9º do Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica constituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Comitê Gestor do Projovem Urbano, que será integrado por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - Ministério da Educação;

III - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - Ministério do Trabalho e Emprego; e

V - Conselho Nacional da Juventude.

Parágrafo único. Os membros do Comitê serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos representados no caput e designados em ato próprio.

Art. 2º O Comitê Gestor será coordenado pelo representante do Ministério da Educação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO DA REITORIA, EM 30 DE JULHO DE 2012.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

Resolve:

782/12 - No Ato da Reitoria nº. 1011/11, de 20.07.11, D.O.U. de 22.07.11, referente à Homologação de Concurso Público, onde se lê: GIMARA PEREZ RODRIGUES, leia-se: GIMARA PERES RODRIGUES. (considerando o Memo. Nº. 172/2012 - SR/DAP/DRH/PRAD).

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR
Reitor

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº. 1.961

DE 31 DE JULHO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.019942/10-07/Núcleo de Museologia/Campus de Laranjeiras; RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, objeto do Edital nº. 011/2012, publicado no D.O.U. de 02/03/2012, para o Núcleo de Museologia/Campus de Laranjeiras, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Museologia
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidatos aprovados

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO
Reitor

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 25 , DE 01 DE AGOSTO 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica criado o Grupo de Trabalho com as seguintes finalidades:

I - propor novo conjunto de indicadores de gestão, com base nas orientações e conceitos contidos no Acórdão 2.267/2005 - TCU - Plenário, no Termo de Acordo de Metas e na Matriz Orçamentária da Rede Federal, visando conferir maior efetividade ao cumprimento dos objetivos e finalidades estabelecidos pelos artigos 6º e 7º da Lei 11.892, de 2008; e,

II - elaborar Manual de Produção e Análise dos Indicadores de Gestão da Rede, considerando:

a) descrição e conceituação dos indicadores;

b) método de cálculo de cada indicador;

c) forma de interpretação dos resultados dos indicadores; e,

d) estrutura de apresentação dos relatórios.

Art. 2º O Grupo de Trabalho poderá solicitar a participação de servidores e gestores das Instituições da Rede Federal que, por sua experiência e conhecimento do assunto, possam contribuir para a consecução de sua finalidade.

Art. 3º A SETEC custeará as despesas relativas aos deslocamentos dos integrantes do Grupo de Trabalho, bem como de colaboradores eventuais.

Art. 4º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes servidores, sob a coordenação do primeiro:

SERVIDORES	MATRÍCULA SIAPE
André Marcelo Schneider (coordenador)	1590830
Elisângela Cardoso	1440878
Jesué Graciliano da Silva	1031445
Marcelo Simão da Rosa	1165017
Nilton Nélcio Cometti	1187319
Oiti José de Paula	1550799
Tatiane Ewerton Alves	1338113
Washington Santos da Silva	1553273

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá o prazo de noventa dias para conclusão dos trabalhos, contados a partir da publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado, automaticamente, por igual período.

Art. 6º Fica revogada a Portaria/SETEC nº 81, de 7 de fevereiro de 2011.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 080/2012, DE 31 DE JULHO DE 2012

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

Considerando o que consta no processo nº 23075.029171/2012-94, que aponta irregularidades pelo não cumprimento do pregão nº 90/2011, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93.

Considerando que a empresa foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação por parte da empresa.

RESOLVE,

Aplicar à empresa R&C INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA-ME, CNPJ nº 13.417.009/0001-44, com sede na Rua Av. José Andraus Gassani, 1413 Sala 01, Uberlândia/MG, CEP 38402-322, com fulcro no artigo 87, Incisos II e III e seus parágrafos da Lei 8.666/93, o que segue:

1.Multa no valor de R\$ 1.488,00 (um mil quatrocentos e oitenta e oito reais), correspondente a 20% do valor empenhado;

2.Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo período de 02 (dois) anos, a contar da publicação do ato.

PAULO ROBERTO ROCHA KRUGER

Pró-Reitor de Administração

PORTARIA Nº 081/2012, DE 31 DE JULHO DE 2012

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

Considerando o que consta no processo nº 23075.014917/2012-65, que aponta irregularidades pelo não cumprimento do pregão nº 190/2011, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93.

Considerando que a empresa foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação por parte da empresa.

RESOLVE,

Aplicar à empresa DIAL DEPARTAMENTO LTDA-ME., CNPJ Nº 09.008.570/0001-00, com sede na Rua Irmgard Carl, 225, Escola Agrícola – Blumenau/SC, CEP 89037-55,com fulcro no artigo 87, Inciso III e seus parágrafos da Lei 8.666/93, o que segue:

1.Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo período de 02 (dois) anos, a contar da publicação do ato.

PAULO ROBERTO ROCHA KRUGER

Pró-Reitor de Administração

PORTARIA Nº 082/2012, DE 31 DE JULHO DE 2012

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

Considerando o que consta no processo nº 23075.013240/2012-48, que aponta irregularidades pelo não cumprimento do pregão nº 257/2011, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93.

Considerando que a empresa foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação por parte da empresa.

RESOLVE,

Aplicar à empresa MS SANTOS ELETRÔNICA LTDA., CNPJ nº 04.925.710/0001-83, com sede na Rua José Cadilhe, 1481, loja 02, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80620-240, com fulcro no artigo 87, Inciso III e seus parágrafos da Lei 8.666/93, o que segue:

1.Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo período de 02 (dois) anos, a contar da publicação do ato.

PAULO ROBERTO ROCHA KRUGER

Pró-Reitor de Administração

PORTARIA Nº 083/2012, DE 31 DE JULHO DE 2012

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

Considerando o que consta no processo nº 23075.028332/2012-22, que aponta irregularidades pelo não cumprimento do pregão nº 226/2011, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93.

Considerando que a empresa foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação por parte da empresa.

RESOLVE,

Aplicar à empresa BARU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME., CNPJ nº 10.881.930/0001-55, com sede na Rua S-3, Qd. S-5, Lt. 14, nº 938, Sala 02- Setor Bela Vista, Goiânia, Goiás, CEP 74823-440, com fulcro no artigo 87, Inciso III e seus parágrafos da Lei 8.666/93, o que segue:

1.Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo período de 02 (dois) anos, a contar da publicação do ato.

PAULO ROBERTO ROCHA KRUGER

Pró-Reitor de Administração

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PORTARIA Nº5575

Em 01de agosto de 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Temporário, referente ao Edital nº 129, de 29 de junho de 2012, publicado no DOU nº 126, de 02 de julho de 2012, divulgando, em ordem de classificação,os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Enfermagem

Setor: Enfermagem Pediátrica

1º Magnus Kelly Carvalho Dantas

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

Diretor

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA E LOGÍSTICA
DESPACHO DO MINISTRO**

DE 31 DE JULHO DE 2012

Processo nº: 17944.000430/2010-54

Interessado: Estado do Tocantins

Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado do Tocantins e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$99.000.000,00 (noventa e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento da Região Sudoeste do Estado de Tocantins - PRODOESTE".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com suas alterações, e considerando a permissão contida na Resolução nº 18, de 28 de junho de 2012, também daquela Casa Legislativa, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2012, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado do Tocantins, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 275,

DE 01 DE AGOSTO DE 2012
Altera a Portaria nº 260, de 26 de julho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, e com fundamento no disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e no § 2º do art. 51 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, RESOLVE:

Art. 1º O art. 6º da Portaria MF nº 260, de 26 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Caso as condições previstas nesta Portaria não sejam observadas, ocasionando a manutenção do retardamento das atividades, será adotada a medida prevista no inciso I do art. 1º do Decreto nº 7.777, de 2012, conforme modelo de convênio (Anexo Único)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
ANEXO ÚNICO

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, e o Estado..... (ou o Distrito Federal), objetivando a execução da atividade de desembaraço de mercadorias e veículos, conforme previsto no Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012.

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Fazenda, doravante denominada Conveniente, e o Estado(ou o Distrito Federal), doravante denominado Conveniado, de acordo com o Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, e a Portaria MF nº 260, de 26 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal e no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas acordadas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Convênio tem por objeto a execução compartilhada com a fiscalização estadual (ou distrital) da atividade de desembaraço de mercadorias e veículos, nas hipóteses previstas no Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO - A celebração deste Convênio não prejudica a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para proceder ao desembaraço aduaneiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENIENTE - O Conveniente se compromete a:

I - tornar disponível à fiscalização estadual (ou distrital), sempre que necessário à execução da atividade prevista neste Convênio:

- a) informações pertinentes à atividade;
- b) acesso a sistemas e aplicativos;
- c) instalações de escritório;

II - estabelecer modelos de documentos a serem utilizados pelos servidores disponibilizados pelo Conveniado; e

III - disponibilizar aos servidores disponibilizados pelo Conveniado os atos administrativos e normativos emitidos pelo Conveniente, referentes à matéria objeto deste Convênio, bem como suas alterações e atualizações.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENIADO - O Conveniado se compromete a:

I - tornar disponíveis servidores munidos de certificação digital, observado o disposto nos incisos I e II do parágrafo único desta cláusula; e

II - arcar com os custos de remuneração de seus servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o exercício da atividade prevista neste Convênio, os servidores estaduais (ou distritais) devem:

I - ser ocupantes de cargo com atribuição de lançamento de crédito tributário, equivalente ao de Auditor-Fiscal da RFB;

II - estar devidamente capacitados;

III - elaborar relatório de verificação fiscal e outros documentos, em conformidade com modelos aprovados pela RFB; e

IV - guardar em boa ordem as informações, os processos e os demais documentos referentes à atividade executada nos termos deste Convênio, na forma estabelecida pela RFB.

CLÁUSULA QUARTA - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES - O Conveniado e seus servidores estão sujeitos às regras do sigilo fiscal estabelecidas no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), sem prejuízo da observância das demais normas de acesso aos sistemas, aplicáveis aos servidores da RFB.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACESSO A SISTEMAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - O acesso a sistemas da RFB, quando se fizer necessário, será efetuado mediante a utilização de certificação digital, modelo A3, e habilitação dos usuários indicados pelo Conveniado, conforme normas da RFB.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA - O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, encerrando-se com o término da greve, paralisação ou operação de retardamento que o ensejou, e a regularização das atividades ou serviços públicos, nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.777, de 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Incumbe à RFB adotar as providências cabíveis para a execução do disposto neste Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA - O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO - O Ministério da Fazenda providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no Diário Oficial da União.

Brasília, Distrito Federal, dede 201..

Ministro de Estado da Fazenda Governador do Estado de

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO
PARANÁ****PORTARIA Nº 57, DE 25 DE JULHO DE 2012.**

Cancela certidão de regularidade fiscal.

A PROCURADORA CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), e considerando o despacho proferido nos processos administrativos nº 10980.007716/2009-41 e 10980.007715/2009-05 e seu anexo, resolve:

##Art. 1º Cancelar as Certidões Conjuntas expedidas sob os Códigos de Controle nº 2B8E.F1C6.F79C.2474, 104E.39B2.2C79.EDF2, B6EB.981E.CA3B.1330, BBC0.7FF3.37AC.2A2C, AA99.870B.DC8B.E51D, A2BC.78EF.F842.94B6 e 64FA.9D25.5416.D5BD, em favor de EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA, CNPJ nº 76.047.711/0001-83, datadas, respectivamente, de 18 de julho de 2012, 17 de julho de 2012, 20 de junho de 2012, 06 de junho de 2012, 15 de maio de 2012, 30 de abril de 2012 e 25 de abril de 2012,

##Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

MÁRCIA APARECIDA COTTA
Procuradora Chefe

**BANCO DO BRASIL S/A
DIRETORIA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS
ACIONISTAS REALIZADA EM VINTE E SEIS DE ABRIL
DE DOIS MIL E DOZE**

I.DATA, HORA, LOCAL: Em vinte e seis de abril de dois mil e doze, às dez horas e trinta minutos, realizaram-se Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (CNPJ 27.833.136/0001-39; NIRE: 5330000467-6), na Sede Social da Empresa, Setor Bancário Sul, Quadra 01, bloco A, 7º andar (parte), Brasília - DF. II. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., seu único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Sr. Ivan de Souza Monteiro, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. André Luís Cortes Mussili, Diretor-Presidente da BB Corretora, que, ao instalar as Assembleias, convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para

atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: a) Assembleia Geral Ordinária: (i) Exame e aprovação do Relatório da Administração, das Demonstrações Financeiras, do Parecer do Conselho do Fiscal e do relatório dos Auditores Independentes referentes ao exercício 2011, (ii) aprovação da distribuição do lucro líquido e dos dividendos referentes ao exercício 2011, (iii) eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e definição da sua remuneração; b) Assembleia Geral Extraordinária: (i) utilização do Comitê de Remuneração único, instituído pelo Banco do Brasil S.A., em atendimento à Resolução CMN 3.921, de 25.11.2010. VI. DELIBERAÇÕES: o acionista aprovou: Assembleia Geral Ordinária a) as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício de 2011, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do relatório dos Auditores Independentes, todos publicados em 23.02.2012 no Diário Oficial da União e no jornal Correio Braziliense - Brasília (DF); b) a destinação do lucro líquido do exercício 2011, conforme quadro a seguir, cuja distribuição foi autorizada nesta data pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do art. 3º do Decreto 2.673, de 16.07.1998:

R\$ mil

	Exerc/2011
- Lucro Líquido	147.609
Dividendo mínimo obrigatório - 25% (36.902)	
Dividendo adicional (110.707)	
Total destinado ao acionista (147.609)	

c) a eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, a seguir qualificados, para o mandato 2012/2013, registrando que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Representantes da União indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda TITULAR: JULIÊTA ALIDA GARCIA VERLEUN, brasileira, casada, economista, inscrita no CPF sob o nº 473.105.616-00, portadora da Carteira de Identidade nº 1.629.552, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 4º andar, sala 401, Ministério da Fazenda - Brasília (DF); SUPLENTE: LEANDRO PUCCINI SECUNHO, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF sob o nº 859.276.271-53, portador da Carteira de Identidade nº 1.759.242, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco P - Ministério da Fazenda - Anexo A, sala 113, Brasília(DF); Representantes do Tesouro Nacional indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda TITULAR: EZIO DE LUNA FREIRE JUNIOR, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 027.838.418-86, portador da Carteira de Identidade nº 2.204.765, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, ala B, sala 130, Secretaria do Tesouro Nacional - Brasília (DF); SUPLENTE: JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF sob o nº 665.559.571-15, portador da Carteira de Identidade nº 817.921, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, Codip, Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Membros indicados pelo acionista TITULAR: AUGUSTO AKIRA CHIBA, brasileiro, casado, graduado em engenharia mecânica, inscrito no CPF sob o nº 002.375.348-00, portador da Carteira de Identidade nº 8.843.831, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 01, bloco A, 7º andar (parte) - Brasília (DF); SUPLENTE: EUSTÁQUIO WAGNER GUIMARÃES GOMES, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 009.513.746-72, portador da Carteira de Identidade nº 4.332, expedida pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 01, bloco A, 7º andar (parte) - Brasília (DF). d) fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal no mesmo valor estipulado para os Conselheiros Fiscais do Banco do Brasil S.A.; Assembleia Geral Extraordinária e) a utilização do Comitê de Remuneração único, instituído pelo Banco do Brasil S.A., em atendimento à Resolução CMN 3.921, de 25.11.2010. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária do acionista da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., da qual eu, Ass) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) André Luís Cortes Mussili, Diretor-Presidente da BB-Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., Presidente das Assembleias e Ivan de Souza Monteiro, Representante do Banco do Brasil. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA TRANSCRITA DO LIVRO 08, FOLHAS 40 A 42. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 10.07.2012, sob o número 20120542439 - Luiz Fernando P. de Figueiredo, Secretário-Geral. AVISO AOS ACIONISTAS: doravante as publicações da companhia previstas na Lei nº 6.404, de 15.12.1976, serão feitas no Diário Oficial da União e no Jornal de Brasília (DF).



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E
LOTÉRIAS
CIRCULAR Nº 588, DE 31 DE JULHO DE 2012

Define procedimentos de comunicação eletrônica na relação com a Caixa - Administradora do FCVS.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 4.378, de 16.9.2002, resolve:

1. Estabelecer que as comunicações eletrônicas dirigidas à Caixa - Administradora do FCVS deverão ser assinadas digitalmente no padrão ICP-Brasil, por representante legal das Pessoas Jurídicas constantes desta Circular, nos termos da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

2. As instituições de que trata esta Circular são:

I Agentes Financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

III instituições detentoras de crédito perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;

III Seguradoras e suas representantes nas relações com o extinto Seguro de Crédito do SFH;

IV Auditorias Externas;

V Prestadoras de Serviço de Avaliação Atuarial.

3. Os documentos oriundos das instituições listadas acima, anexos às comunicações eletrônicas dirigidas à CAIXA - Administradora do FCVS, também deverão ser assinados conforme definido no item 1 desta Circular.

4. As comunicações eletrônicas emitidas pela Caixa - Administradora do FCVS e dirigidas às instituições citadas nesta Circular também serão assinadas digitalmente, no padrão ICP-Brasil.

5. As exigências contidas na presente Circular entram em vigor em 01 de novembro de 2012.

FABIO FERREIRA CLETO
 VICE-PRESIDENTE

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
DELIBERAÇÃO CVM Nº681, DE 31 DE JULHO DE 2012

Colocação irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários, sem os competentes registros previstos na Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e na Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE INTERINO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que a PLATZ EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA LTDA., de nome fantasia "GRUPO KINIMURAS FRANCO" ou "GRUPO FRANCO", CNPJ/MF 13.132.750/0001-69, que tem como administrador e representante o Sr. FELIPE FERREIRA FRANCO NETO, CPF nº 705.740.901-00, vem oferecendo, em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.grupofranco.com.br>), oportunidades de investimento, utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos, os quais, da forma como vêm sendo ofertados, enquadram-se no conceito legal de valor mobiliário;

b. em face da legislação em vigor, títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, somente podem ser ofertados publicamente mediante registro da oferta e do emissor na CVM;

c. nem a sociedade ofertante, tampouco a oferta pública de valores mobiliários, a qual vem sendo feita com a utilização de publicidade, foram submetidas a registro perante a CVM, o que configura infração aos artigos 19 e 21, § 1º, da Lei nº 6.385, de 1976, e 4º, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

d. a oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro na CVM autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

DELIBEROU:

I. alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral (i) que a PLATZ EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA LTDA, de nome fantasia GRUPO KINIMURAS FRANCO ou simplesmente "GRUPO FRANCO", seu administrador e representante, Sr. FELIPE FERREIRA FRANCO NETO, CPF nº 705.740.901-00, não se encontram habilitados a ofertar publicamente quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, tendo em vista tratar-se a primeira de sociedade não registrada como companhia aberta ou emissora de valores mobiliários, e (ii) que a oferta pública realizada por tal sociedade também não foi registrada nesta Autarquia, configurando, portanto, procedimento irregular;

II. determinar a todos os sócios, administradores e prepostos da sociedade acima referida que se abstenham de ofertar ao público quaisquer valores mobiliários sem os devidos registros perante a

CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976; e

III. que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO YAZBEK
 Presidente Interino

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O
MERCADO E INTERMEDIÁRIOS
ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 12.481, DE 31 DE JULHO
DE 2012.

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 591, de 11 de agosto de 2009, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de Agosto de 1981, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa "MarkeTradeFX", por meio da página na rede mundial de computadores "<http://www.marketradeFX.com>" efetua a captação de clientes para a realização de operações no denominado mercado Forex (Foreign Exchange), por meio de instituições localizadas no Exterior;

b. as operações realizadas no mercado Forex envolvem negociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio; e

c. as características acima referidas amoldam-se à definição de contrato derivativo e, por conseguinte, ao conceito legal de valor mobiliário, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

DECLAROU:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a empresa "MarkeTradeFX", por meio da página na rede mundial de computadores "<http://www.marketradeFX.com>", não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e determina à empresa "MarkeTradeFX" a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página "<http://www.maketradeFX.com>" ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDIR DE JESUS NOBRE

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 12.482, DE 31 DE JULHO
DE 2012.

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 591, de 11 de agosto de 2009, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de Agosto de 1981, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa "United World Capital - UWC", por meio da página na rede mundial de computadores "<http://www.uwcfx.com>" efetua a captação de clientes para a realização de operações no denominado mercado Forex (Foreign Exchange), por meio de instituições localizadas no Exterior;

b. as operações realizadas no mercado Forex envolvem negociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio; e

c. as características acima referidas amoldam-se à definição de contrato derivativo e, por conseguinte, ao conceito legal de valor mobiliário, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

DECLAROU:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a empresa "United World Capital - UWC", por meio da página na rede mundial de computadores "<http://www.uwcfx.com>", não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e determina à empresa "United World Capital - UWC" a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página "<http://www.uwcfx.com>" ou de qualquer

outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDIR DE JESUS NOBRE

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
1ª TURMA

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 8º andar, Sala 802, Edifício Alvorada, Brasília - DF..

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado..

DIA 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

1 - Processo: 10680.013909/2006-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SMP&B COMUNICACAO LTDA

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA

2 - Processo: 13709.001613/95-64 - Recorrente: SOC.TEC.IND.E LUBRIF SOLUTEC SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 13805.008265/95-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NESTLE BRASIL LTDA.

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

4 - Processo: 10730.005550/2003-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida:

SONHARE MOVEIS E DECORA0ES LTDA

5 - Processo: 10680.015676/2004-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO BMG SA

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

6 - Processo: 13052.000170/2006-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIA DE CALCADOS GERMANIA LTDA

7 - Processo: 13052.000162/2005-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIA DE CALCADOS GERMANIA LTDA

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

8 - Processo: 11516.001924/2002-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LDB FOMENTO COMERCIAL LTDA

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

9 - Processo: 10835.000344/00-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida EMBAIXADOR DE VENDAS REPRESENTAÇÕES LTDA

10 - Processo: 10835.000345/00-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida EMBAIXADOR DE VENDAS REPRESENTAÇÕES LTDA

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

11 - Processo: 13839.001516/2006-64 - Recorrente: CPQ BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 18471.000991/2004-81 - Recorrente: DIARIOS ASSOCIADOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

13 - Processo: 10830.006552/2006-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CWM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

14 - Processo: 10830.009438/2007-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA

DIA 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ RICARDO DA SILVA

15 - Processo: 16327.000181/98-63 - Recorrente: PÃO DE AÇÚCAR S/A D.T.V.M. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10675.001234/2003-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ABC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

17 - Processo: 13805.004276/98-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OSWALDO CRUZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

18 - Processo: 13839.001168/2006-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MONIER TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

19 - Processo: 16327.001858/2004-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

20 - Processo: 16561.000067/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

Relator: VALMIR SANDRI

21 - Processo: 10235.720049/2004-14 - Recorrente: A R FILHO & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 13811.000396/98-89 - Recorrente: BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

23 - Processo: 10768.014100/99-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS SA

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

24 - Processo: 10952.000051/2004-78 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: POUSADA E LANCHONETE SO LUIZ LTDA

DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA

25 - Processo: 10380.007794/2002-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CASCAJU AGROINDUSTRIAL S/A

26 - Processo: 10680.009278/2004-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

27 - Processo: 15374.000281/00-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RADIO CIDADE DO RIO JANEIRO LTDA

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

28 - Processo: 10680.009606/2004-94 - Recorrente: CONSITA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

29 - Processo: 10325.000308/2004-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISTRIBUIDORA PAULISTA DE MIUDEZAS LTDA

Relator: VALMIR SANDRI

30 - Processo: 13819.002213/96-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROQUIGEL IND COM DE PROD. QUIMICOS LTDA

31 - Processo: 10280.001819/2003-08 - Recorrente: TRANSPETRO TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

32 - Processo: 13811.001204/99-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RI DESENHOS ARQUITETONICOS S/C LTDA ME

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

33 - Processo: 16327.002982/99-44 - Recorrente: FINASA LEASING ARR MERC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 19515.000095/2004-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA

35 - Processo: 11618.002710/2001-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO

36 - Processo: 13502.000775/2006-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARAIBA METAIS SA

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

37 - Processo: 15374.002516/99-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLINICA LUIZ FELIPPE MATTOSO LTDA

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

38 - Processo: 10680.009576/2003-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VEREDA IMOBILIARIA LTDA

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

39 - Processo: 10283.000677/00-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA

40 - Processo: 10166.002709/00-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TELE NORTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.

Relator: VALMIR SANDRI

41 - Processo: 10380.008934/2005-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

42 - Processo: 10315.000915/2002-03 - Embargante: DRF-JUAZEIRO DO NORTE - e Embargada: 1ª TURMA CSRF - Interessada: INDUSTRIAL BOPIL DE CALÇADOS LTDA

Relator: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

43 - Processo: 10768.018885/00-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARBORIO IND E COM LTDA

44 - Processo: 10768.027238/99-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: Recorrente: LEME LOPES DESIGN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

45 - Processo: 10880.073995/92-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA
46 - Processo: 16327.002203/2001-87 - Recorrentes: BRDESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10746.000457/2005-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ECONOMICO DIST DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

48 - Processo: 10120.000484/00-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

49 - Processo: 16327.001977/2006-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

50 - Processo: 10730.004441/2002-60 - Recorrente: CONCESSIONARIA DA PONTE RIO NITEROI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

51 - Processo: 10680.000537/2004-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

52 - Processo: 10680.001711/2004-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RECREIO B.H. VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

53 - Processo: 13839.002052/00-19 - Recorrente: VAGNER DEFENDI & CIA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10835.000404/00-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMERCIAL FIORAMONTE TECIDOS E CONF LTDA

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

55 - Processo: 16327.002295/2001-03 - Recorrentes: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

56 - Processo: 10120.001622/2002-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TA YU LOCADORA DE MAQUINAS E VEICULOS

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

57 - Processo: 16327.000572/2005-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO BENS E EMPRESAS S/A

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

58 - Processo: 13603.002101/2004-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPEFORT SERVICOS LTDA

Relator: VALMIR SANDRI

59 - Processo: 13819.001802/99-50 - Recorrente: UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10680.001172/2002-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

61 - Processo: 14041.000823/2006-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Relator: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

62 - Processo: 13894.000167/98-19 - Recorrente: COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 13984.000489/00-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MADEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Relator: JOSÉ RICARDO DA SILVA

64 - Processo: 10480.002601/2003-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLUBE DE MULTIFIDELIZAÇÃO LTDA

65 - Processo: 10480.002400/2002-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: F.A. TEIXEIRA & CIA LTDA

66 - Processo: 10480.002807/2003-36 - Recorrente: MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

67 - Processo: 10935.002014/00-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LANCHONETE HELGON LTDA

68 - Processo: 13710.001743/99-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A

69 - Processo: 10680.015247/2004-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NOVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

70 - Processo: 10945.013653/2004-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

71 - Processo: 10980.011105/2003-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: APC ARQUITETURA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO

OTACILIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES
Chefe da Secretaria

2ª SEÇÃO 4ª CÂMARA PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS QUADRA 01 BLOCO 'J' EDIFÍCIO ALVORADA SALA 202

Observação: Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

1 - Processo nº: 17546.000579/2007-21 - Recorrente: AMSTED - MAXION FUNDIC EQUIP FERROV S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 17546.000590/2007-91 - Recorrente: AMSTED - MAXION FUNDIC EQUIP FERROV S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 17546.000595/2007-13 - Recorrente: AMSTED - MAXION FUNDIC EQUIP FERROV S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 17546.000596/2007-68 - Recorrente: AMSTED - MAXION FUNDIC EQUIP FERROV S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 17546.000599/2007-00 - Recorrente: AMSTED - MAXION FUNDIC EQUIP FERROV S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 17546.000629/2007-70 - Recorrente: AMSTED - MAXION FUNDIC EQUIP FERROV S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 35386.001011/2006-16 - Recorrente: AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 16041.000143/2007-50 - Recorrente: AMSTED MAXION FUND E EQUIP FERROV SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

9 - Processo nº: 10830.004077/2007-14 - Recorrente: ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 10830.004100/2007-71 - Recorrente: ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 10830.004103/2007-12 - Recorrente: ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 10830.004107/2007-92 - Recorrente: ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 10830.004108/2007-37 - Recorrente: ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

14 - Processo nº: 35554.001500/2006-81 - Recorrente: METALGRAFICA ITAQUA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 35166.000178/2003-01 - Recorrente: NILO ALVES DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 15540.000169/2008-95 - Recorrente: MICHEL EDUARDO CHAACHAA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 36216.004467/2006-44 - Recorrente: BASF SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

18 - Processo nº: 35295.000211/2005-81 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRES DE MAIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

19 - Processo nº: 16707.000535/2008-29 - Recorrente: JOAO LOURENCO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 16707.000536/2008-73 - Recorrente: JOAO LOURENCO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 16707.000537/2008-18 - Recorrente: JOAO LOURENCO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 17460.000420/2007-56 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BATERIAS AJAX LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

23 - Processo nº: 17546.000295/2007-34 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ E OUTRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

24 - Processo nº: 13982.001598/2009-36 - Recorrente: CO-



OPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRA-VALE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 13982.001850/2008-26 - Recorrente: CO-OPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRA-VALE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 13982.001852/2008-15 - Recorrente: CO-OPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRA-VALE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 13982.001853/2008-60 - Recorrente: CO-OPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRA-VALE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 14485.000114/2008-24 - Recorrente: TAXEX BRASIL PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 13558.000280/2010-81 - Recorrente: ITAJUIPE PREFEITURA - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 13558.000281/2010-26 - Recorrente: ITAJUIPE PREFEITURA - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 13558.000282/2010-71 - Recorrente: ITAJUIPE PREFEITURA - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 15956.000023/2009-49 - Recorrente: VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

33 - Processo nº: 11516.003316/2010-40 - Recorrente: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 15504.005938/2010-01 - Recorrente: COLETIVOS VENDA NOVA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 16537.000874/2009-95 - Recorrente: SAO LAZARO INDUSTRIA DE FUNDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

36 - Processo nº: 18050.006059/2008-47 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-18 00:00:00

37 - Processo nº: 11853.001017/2007-44 - Recorrente: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

38 - Processo nº: 10920.003212/2010-09 - Recorrente: TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 10920.003214/2010-90 - Recorrente: TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 10920.003215/2010-34 - Recorrente: TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 10920.003874/2010-71 - Recorrente: TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 10920.003875/2010-15 - Recorrente: TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 10920.003876/2010-60 - Recorrente: TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 10920.003877/2010-12 - Recorrente: TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 10920.003878/2010-59 - Recorrente: TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

46 - Processo nº: 16004.001594/2008-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ELIZEU MACHADO FILHO - ME - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

47 - Processo nº: 16004.001596/2008-21 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ELIZEU MACHADO FILHO - ME - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

48 - Processo nº: 16004.001597/2008-75 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ELIZEU MACHADO FILHO - ME - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

49 - Processo nº: 19515.002674/2010-57 - Recorrente: VIA-CAO CIDADE DUTRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 19515.002675/2010-00 - Recorrente: VIA-CAO CIDADE DUTRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 19515.002676/2010-46 - Recorrente: VIA-CAO CIDADE DUTRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

52 - Processo nº: 18471.004365/2008-98 - Recorrente: AGRIVALE AGRO INDUSTRIAL VALE AZUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 18471.004366/2008-32 - Recorrente:

AGRIVALE AGRO INDUSTRIAL VALE AZUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 18471.004367/2008-87 - Recorrente: AGRIVALE AGRO INDUSTRIAL VALE AZUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 18471.004368/2008-21 - Recorrente: AGRIVALE AGRO INDUSTRIAL VALE AZUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

56 - Processo nº: 16095.000205/2010-01 - Recorrente: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 16095.000206/2010-48 - Recorrente: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 16095.000207/2010-92 - Recorrente: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

59 - Processo nº: 15889.000005/2011-22 - Recorrente: TRANSPORTADORA RINALDO GARCIA LTDA - ME - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 11065.721415/2011-43 - Recorrente: VERCELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 15504.720830/2011-14 - Recorrente: COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 15215.720047/2011-14 - Nome do Contribuinte: UMBURATIBA PREFEITURA - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 10970.720211/2011-18 - Recorrente: ABDIA DOS DOURADOS PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

64 - Processo nº: 16045.000565/2010-91 - Recorrente: ADELINA MUNHOZ GAGO LEITE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo nº: 16045.000566/2010-35 - Recorrente: ADELINA MUNHOZ GAGO LEITE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 16045.000567/2010-80 - Recorrente: ADELINA MUNHOZ GAGO LEITE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

67 - Processo nº: 19647.007862/2007-71 - Recorrente: IPESPE INST DE PESQUISAS SOCIAIS POLITICAS E ECONOMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 19647.007863/2007-15 - Recorrente: IPESPE INST DE PESQUISAS SOCIAIS POLITICAS E ECONOMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 19647.007866/2007-59 - Recorrente: IPESPE INST DE PESQUISAS SOCIAIS POLITICAS E ECONOMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 19647.007924/2007-44 - Recorrente: IPESPE INST DE PESQUISAS SOCIAIS POLITICAS E ECONOMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo nº: 19647.007931/2007-46 - Recorrente: IPESPE INST DE PESQUISAS SOCIAIS POLITICAS E ECONOMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

72 - Processo nº: 35366.002966/2004-59 - Recorrente: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo nº: 10320.007113/2008-32 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 10320.007115/2008-21 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES - RECURSO VOLUNTÁRIO

75 - Processo nº: 10320.007116/2008-76 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo nº: 10320.007117/2008-11 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

77 - Processo nº: 14120.000381/2008-31 - Recorrente: JOSE LAERTE CECILIO TETILA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recorrente

78 - Processo nº: 14363.000358/2008-93 - Recorrente: ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

79 - Processo nº: 10945.003845/2007-25 - Recorrente: ITAI-PU BINACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

80 - Processo nº: 37031.000040/2007-89 - Recorrente: VILA VICENTINA JOAQUIM LARANJO COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo nº: 14485.000743/2007-73 - Recorrente: PI-

MENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

ELIAS SAMPAIO FREIRE
PRESIDENTE

CLAUDIA DOLORES ROSA
SECRETÁRIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DF CARF MF

2ºTO/4ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS QUADRA 1 BLOCO 'J' EDIFÍCIO ALVORADA SALA 204

Observação: serão julgados na primeira sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiros, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA MARIA BANDEIRA

1 - Processo nº: 14485.002443/2007-29 - Recorrente: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 14485.002444/2007-73 - Recorrente: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 14485.002445/2007-18 - Recorrente: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 14485.002446/2007-62 - Recorrente: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 14485.002463/2007-08 - Recorrente: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 14485.002467/2007-88 - Recorrente: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 14485.002471/2007-46 - Recorrente: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

8 - Processo nº: 10660.720936/2010-11 - Recorrente: AFONSINA FERNANDES RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 10660.720937/2010-65 - Recorrente: AFONSINA FERNANDES RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 10660.720938/2010-18 - Recorrente: AFONSINA FERNANDES RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 13657.000186/2010-12 - Recorrente: AFONSINA FERNANDES RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

12 - Processo nº: 15504.012256/2008-21 - Recorrente: PROLOGI CONSULTORIA E LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO

13 - Processo nº: 14485.000859/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GEOGEOTECNICA E OBRAS LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 19515.004316/2009-45 - Recorrente: START SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

15 - Processo nº: 11080.722451/2010-55 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 11080.722486/2010-94 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 11080.722488/2010-83 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 11080.722489/2010-28 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 11080.722491/2010-05 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 11080.722494/2010-31 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 11080.722495/2010-85 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 11080.722496/2010-20 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 11080.722497/2010-74 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 11080.722509/2010-61 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 11080.722510/2010-95 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 11080.722512/2010-84 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: THIAGO TABORDA SIMOES

27 - Processo nº: 10665.001449/2010-13 - Recorrente: VICENTE DE PAULO CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

28 - Processo nº: 35592.005100/2005-15 - Recorrente: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA MARIA BANDEIRA

29 - Processo nº: 15983.000417/2010-11 - Recorrente: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 15983.000418/2010-58 - Recorrente: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 15983.000419/2010-01 - Recorrente: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 15983.000420/2010-27 - Recorrente: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 15983.000421/2010-71 - Nome do Contribuinte: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

34 - Processo nº: 10530.002096/2007-91 - Recorrente: NEVOLANDIA GUIMARAES CORDEIRO FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 17460.000397/2007-08 - Recorrente: ADIB AYUB FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 10675.004886/2007-66 - Recorrente: AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 35301.002326/2007-46 - Recorrente: RIGHT SIZE INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

38 - Processo nº: 44421.000264/2007-75 - Recorrente: POLICOLOR - PINTURA EM EDIFICACOES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 44421.000265/2007-10 - Recorrente: POLICOLOR - PINTURA EM EDIFICACOES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 44421.000266/2007-64 - Recorrente: POLICOLOR - PINTURA EM EDIFICACOES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 44421.000267/2007-17 - Recorrente: POLICOLOR - PINTURA EM EDIFICACOES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 44421.000269/2007-06 - Recorrente: POLICOLOR - PINTURA EM EDIFICACOES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 44421.000270/2007-22 - Recorrente: POLICOLOR - PINTURA EM EDIFICACOES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 44421.000272/2007-11 - Recorrente: POLICOLOR - PINTURA EM EDIFICACOES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 44421.000273/2007-66 - Recorrente: POLICOLOR - PINTURA EM EDIFICACOES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

46 - Processo nº: 15540.000245/2008-62 - Recorrente: VIA-CAO NOSSA SENHORA DO AMPARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 15540.000246/2008-15 - Recorrente: VIA-CAO NOSSA SENHORA DO AMPARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 15540.000247/2008-51 - Recorrente: VIA-CAO NOSSA SENHORA DO AMPARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 15540.000248/2008-04 - Recorrente: VIA-CAO NOSSA SENHORA DO AMPARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: THIAGO TABORDA SIMOES

50 - Processo nº: 10830.003652/2007-61 - Recorrente: SERGIO BELLUCCI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

51 - Processo nº: 10283.100536/2007-33 - Recorrente: TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 10580.010259/2007-13 - Recorrente: PEDREIRAS CARANGI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 15504.002939/2008-71 - Recorrente: CONSTRUTORA MINEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA MARIA BANDEIRA

54 - Processo nº: 12963.000093/2009-10 - Recorrente: GONCALVES SALLES S/A IND. E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 12963.000095/2009-17 - Recorrente: GONCALVES SALLES S/A IND. E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 12963.000100/2009-83 - Recorrente: GONCALVES SALLES S/A IND. E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 13433.000667/2010-44 - Recorrente: MUNICIPIO DE OLHO D'ÁGUA DOS BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

58 - Processo nº: 14098.000010/2010-06 - Recorrente: POLATO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 14098.000011/2010-42 - Recorrente: POLATO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 14098.000012/2010-97 - Recorrente: POLATO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 14098.000014/2010-86 - Recorrente: POLATO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 14098.000015/2010-21 - Recorrente: POLATO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 14098.000016/2010-75 - Recorrente: POLATO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 14098.000017/2010-10 - Recorrente: POLATO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo nº: 14098.000018/2010-64 - Recorrente: POLATO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 14098.000019/2010-17 - Recorrente: POLATO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 14098.000020/2010-33 - Recorrente: POLATO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

68 - Processo nº: 15504.000921/2008-34 - Recorrente: PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 15504.000924/2008-78 - Recorrente: PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 15504.000929/2008-09 - Recorrente: PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

71 - Processo nº: 14041.001505/2007-02 - Recorrente: INFORMACAO COMUNC. EMPRESARIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo nº: 14041.001508/2007-38 - Recorrente: INFORMACAO COMUNC. EMPRESARIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: THIAGO TABORDA SIMOES

73 - Processo nº: 11853.001384/2009-18 - Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 11853.001385/2009-54 - Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

75 - Processo nº: 37284.007921/2004-14 - Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo nº: 37284.008813/2004-51 - Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo nº: 37284.008814/2004-03 - Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

78 - Processo nº: 16370.000406/2007-07 - Recorrente: BE-LON COMERCIO DE BEBIDAS LONDRINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA MARIA BANDEIRA

79 - Processo nº: 10830.009230/2010-03 - Recorrente: ADRIANO SUKADOLNICK LEANDRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

80 - Processo nº: 10830.009233/2010-39 - Recorrente:

ADRIANO SUKADOLNICK LEANDRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo nº: 10830.009235/2010-28 - Recorrente: ADRIANO SUKADOLNICK LEANDRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

82 - Processo nº: 14474.000329/2007-93 - Recorrente: TRANSMUN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

83 - Processo nº: 14474.000330/2007-18 - Recorrente: TRANSMUN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

84 - Processo nº: 15956.000017/2009-91 - Recorrente: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

85 - Processo nº: 15504.003588/2009-04 - Recorrente: NUCLEO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

86 - Processo nº: 15504.003590/2009-75 - Recorrente: NUCLEO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

87 - Processo nº: 15504.005055/2009-59 - Recorrente: NUCLEO EDUC E CULT.N.SRA. DE FATIMA LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

88 - Processo nº: 12971.007747/2009-37 - Recorrente: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

89 - Processo nº: 12971.007750/2009-51 - Recorrente: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

90 - Processo nº: 12971.007752/2009-40 - Recorrente: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

91 - Processo nº: 12971.007754/2009-39 - Recorrente: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

92 - Processo nº: 12971.007756/2009-28 - Recorrente: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

93 - Processo nº: 12971.007757/2009-72 - Recorrente: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

94 - Processo nº: 12971.007758/2009-17 - Recorrente: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

95 - Processo nº: 12971.007759/2009-61 - Recorrente: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

96 - Processo nº: 12971.007760/2009-96 - Recorrente: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

97 - Processo nº: 13896.002986/2010-47 - Recorrente: PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

98 - Processo nº: 13896.002987/2010-91 - Recorrente: PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

99 - Processo nº: 13896.002988/2010-36 - Recorrente: PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

100 - Processo nº: 13896.002989/2010-81 - Recorrente: PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

101 - Processo nº: 13896.002990/2010-13 - Recorrente: PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

102 - Processo nº: 18108.002266/2007-39 - Recorrente: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

103 - Processo nº: 17546.000191/2007-20 - Recorrente: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

104 - Processo nº: 18050.006024/2008-16 - Recorrente: OK PNEUS COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

105 - Processo nº: 13654.001060/2008-62 - Recorrente: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

106 - Processo nº: 13654.001065/2008-95 - Recorrente: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

107 - Processo nº: 14367.000024/2010-02 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

108 - Processo nº: 14367.000026/2010-93 - Recorrente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
109 - Processo nº: 14367.000028/2010-82 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
110 - Processo nº: 14367.000027/2010-38 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
PRESIDENTE

CLAUDIA DOLORES ROSA
SECRETÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 306 - BRASÍLIA-DF

Observação: serão julgados na primeira sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiros, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

1 - Processo nº: 10167.001214/2007-39 - Recorrente: VIA-CAO PRODOESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 10380.012902/2009-61 - Recorrente: PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 10384.720015/2011-45 - Recorrente: MUNICIPIO DE AROAZES- PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 10510.003897/2009-73 - Recorrente: CLUBE DE MAES JOVENS E INFANTIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 10552.000297/2007-03 - Recorrente: DROGARIA CAPILE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10552.000479/2007-76 - Recorrente: DIMACON DISTRIB. MAQUINAS P/ CONSTR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

7 - Processo nº: 15504.018495/2008-95 - Recorrente: CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 15504.018494/2008-41 - Recorrente: CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 15504.018491/2008-15 - Recorrente: CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 15504.018483/2008-61 - Recorrente: CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 15983.001138/2008-42 - Recorrente: FUNDACAO LUSIADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 15983.001139/2008-97 - Recorrente: FUNDACAO LUSIADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 15983.001141/2008-66 - Recorrente: FUNDACAO LUSIADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

14 - Processo nº: 11065.002645/2010-29 - Recorrente: VIGILANCIA FIEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 11065.002646/2010-73 - Recorrente: VIGILANCIA FIEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 11065.002647/2010-18 - Recorrente: VIGILANCIA FIEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 11065.002648/2010-62 - Recorrente: VIGILANCIA FIEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 11065.002649/2010-15 - Recorrente: VIGILANCIA FIEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 12269.004469/2008-11 - Recorrente: INSELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 12269.003417/2009-17 - Recorrente: INSELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 12269.004471/2008-91 - Recorrente: INSELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 11065.005187/2008-65 - Recorrente: PS-

CHICHHOLZ EDIFICACOES INDUSTRIALIZADAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

23 - Processo nº: 14041.000188/2008-80 - Recorrente: PRONTO SOCORRO SAO CAMILO S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 14041.000190/2008-59 - Recorrente: PRONTO SOCORRO SAO CAMILO S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 14041.000191/2008-01 - Recorrente: PRONTO SOCORRO SAO CAMILO S/C LTDA E OUT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 15504.018058/2008-71 - Recorrente: PAMPULHA ENSINO FUNDAMENTAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 15504.018061/2008-95 - Recorrente: PAMPULHA ENSINO FUNDAMENTAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 10640.000593/2009-79 - Recorrente: DEP.MUNICIPAL SAUDE PUBL DR ANTONIO BENE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

29 - Processo nº: 10120.004192/2010-09 - Recorrente: TER-RAL PARTICIPACOES E EMPREENDIM. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 10120.004193/2010-45 - Recorrente: TER-RAL PARTICIPACOES E EMPREENDIM. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 10976.000498/2008-01 - Recorrente: ENARPE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 10976.000537/2008-61 - Recorrente: ENARPE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 14120.000324/2009-32 - Recorrente: QUALIDADE C IMPOR e EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 14120.000325/2009-87 - Recorrente: QUALIDADE C IMPOR e EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 14120.000327/2009-76 - Recorrente: QUALIDADE C IMPOR e EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

36 - Processo nº: 10552.000404/2007-95 - Recorrente: VASCO ALCEU BALEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 10552.000066/2007-91 - Recorrente: CLO-NEX-PRODUTOS E SIST DE LIMPEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 15504.006975/2010-28 - Recorrente: CONSTRUTORA COMERCIO E OBRAS - CCO LTDA e OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 10680.720788/2010-04 - Recorrente: CONSTRUTORA COMERCIO E OBRAS - CCO LTDA e OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 10680.720790/2010-75 - Recorrente: CONSTRUTORA COMERCIO E OBRAS - CCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 10746.000144/2008-61 - Recorrente: SISTEMA GOIANO DE TELECOMUNICACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 11330.000853/2007-19 - Recorrente: COR E SABOR DISTRIB DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 11516.006424/2009-31 - Recorrente: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS DE SANTA CATARINA - ABEPOM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 12269.003682/2009-97 - Recorrente: AMA CONSULTORIA E GESTAO EM SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

45 - Processo nº: 10865.001802/2009-67 - Recorrente: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 10865.003023/2007-34 - Recorrente: SILVANA ARANA NUNES LIMEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 11330.000142/2007-36 - Recorrente: USE COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 12269.002598/2008-75 - Recorrente: ASSOC DOS APOS DA CIA RIOGR DE TELECOM CRT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 14041.000692/2009-61 - Recorrente: CAST INFORMATICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

50 - Processo nº: 15504.013090/2009-41 - Recorrente: JPAR

- DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 15504.013087/2009-28 - Recorrente: JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 15504.013088/2009-72 - Recorrente: JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 15504.013091/2009-96 - Recorrente: JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 15504.013092/2009-31 - Recorrente: JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

55 - Processo nº: 13887.000740/2007-44 - Recorrente: EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 13887.000741/2007-99 - Recorrente: EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 13887.000743/2007-88 - Recorrente: EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 13887.000744/2007-22 - Recorrente: EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 15586.001972/2010-35 - Recorrente: ZOR-TRAN LOCACOES E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 15586.001974/2010-24 - Recorrente: ZOR-TRAN LOCACOES E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 13873.000037/2011-71 - Recorrente: FERTEC TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

62 - Processo nº: 35373.000006/2007-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARAUNA TRANSPORTES RODOVIAIS LTDA - RECURSO DE OFÍCIO

63 - Processo nº: 18471.001131/2008-99 - Recorrente: AGMSBS TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 18050.003921/2008-60 - Recorrente: BAHIA SERVICOS DE SAUDE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo nº: 15586.000641/2007-82 - Recorrente: UNISUPER DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 15536.000031/2007-74 - Recorrente: SOCIEDADE ESPIRITA FRATERNIDADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

67 - Processo nº: 15504.015266/2009-08 - Recorrente: MINASFER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 15504.015264/2009-19 - Recorrente: MINASFER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 15504.015261/2009-77 - Recorrente: MINASFER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 15504.015259/2009-06 - Recorrente: MINASFER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo nº: 10283.005412/2007-45 - Recorrente: SHARP DO BRASIL SA IND EQ ELETR M FALIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

72 - Processo nº: 12269.004630/2009-38 - Recorrente: CASA DO EXCEPCIONAL SANTA RITA DE CASSIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo nº: 12269.004629/2009-11 - Recorrente: CASA DO EXCEPCIONAL SANTA RITA DE CASSIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 13883.000126/2007-12 - Recorrente: APARECIDO SERAFIM DO NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

75 - Processo nº: 10120.008165/2010-05 - Recorrente: ITUMBIARA PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo nº: 15504.015680/2009-17 - Recorrente: RADAR SOLUCOES EM LOGISTICA E DISTRIBUICAO LIMITADA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

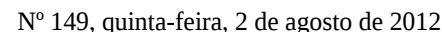
DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

77 - Processo nº: 36378.004007/2007-44 - Recorrente: AMCTELECOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

78 - Processo nº: 15758.000007/2010-26 - Recorrente: FUN-



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JW GOLD RESERVE	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	11.148
JW PLANTI-NUM	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	4.452
JW BLUE LABEL	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	2.898
JW DOUBLE BLACK	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 12 anos	39.072

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149, DE 30 DE JULHO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.726395/2012-14, RESOLVE:

1.Autorizar o fornecimento de 425.856 (quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis) selos de controle, tipo Uísque Miniatura, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca cial	Comer-	Características do Produto	Quantidade de Unidades
JW LABEL 12 OLD MINIATURA	BLACK YEARS	Caixas de 192 garrafas de 50 ml, 40 GL, idade 12 anos	185.472
JW RED LABEL MINIATURA	LA-	Caixas de 192 garrafas de 50 ml, 40 GL, idade até 8 anos	240.384

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 30 DE JULHO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.729246/2012-15, RESOLVE:

1.Autorizar o fornecimento de 102.400 (cento e dois mil e quatrocentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BACARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 59.104.737/0009-54, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/045, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca cial	Comer-	Características do Produto	Quantidade de Unidade
GRANT'S FAMILY VE	FA-RESER-	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL, idade até 8 anos	102.000
GRANT'S FAMILY VE	FA-RESER-	Caixa de 1 garrafa de 4,5 litros, 40GL, idade até 8 anos	400

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 152, DE 30 DE JULHO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.729107/2012-83, RESOLVE:

1.Autorizar o fornecimento de 1.212(um mil, duzentos e doze) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas

sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca cial	Comer-	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS GAL 12 YO BLEN-DED	RE-	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	1.212

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 153, DE 30 DE JULHO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.729109/2012-72, RESOLVE:

1.Autorizar o fornecimento de 57.600(cinquenta e sete e seis-centos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca cial	Comer-	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTI-NE'S FINEST		Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 3 anos	57.600

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154, DE 30 DE JULHO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.729108/2012-28, RESOLVE:

1.Autorizar o fornecimento de 57.600(cinquenta e sete e seis-centos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca cial	Comer-	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTI-NE'S FINEST		Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 3 anos	57.600

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155, DE 30 DE JULHO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.729110/2012-05, RESOLVE:

1.Autorizar o fornecimento de 23.040(vinte e três mil e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca cial	Comer-	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTI-NE'S FINEST		Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 3 anos	23.040

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156, DE 30 DE JULHO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728080/2012-10, RESOLVE:

1.Autorizar o fornecimento de 2.400(dois mil e quatrocentos) selos de controle, tipo Uísque Miniatura, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca cial	Comer-	Características do Produto	Quantidade de Unidades
ROYAL SALUTE 21 YO	GL, idade 21 anos	Caixas de 96 garrafas de 50 ml, 40	2.400

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 157, DE 30 DE JULHO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728081/2012-56, RESOLVE:

1.Autorizar o fornecimento de 1.800(um mil e oitocentos) selos de controle, tipo Uísque Miniatura, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca cial	Comer-	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTI-NE'S 12 YO	GL, idade 12 anos	Caixas de 120 garrafas de 50 ml, 40	1.800

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 158, DE 30 DE JULHO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728666/2012-76, RESOLVE:

1.Autorizar o fornecimento de 17.280(dezessete mil, duzentos e oitenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca cial	Comer-	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS GAL	RE-	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	17.280

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL 6ª REGIÃO FISCAL

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 1º DE
AGOSTO DE 2012**

Anula, de ofício, ato de concessão de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 224, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 33 e no inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011, e nos termos do processo administrativo nº 13607.720344/2012-01, resolve:

Art. 1º. Declarar nulo o ato de inscrição do CNPJ 06.071.848/0001-98 no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, em nome da Secretaria Municipal de Educação, localizada em Pedro Leopoldo/MG, sendo considerados ineficazes os documentos emitidos com a utilização do CNPJ ora anulado.

Art. 2º. Os efeitos da anulação retroagem a 24/10/2001.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM AMORIM CORREA

**DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81, DE 30 DE JULHO DE
2012**

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: IMUNIDADE. LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ALCANCE. A imunidade do art. 150, VI, d, da Constituição Federal, de 1988, é objetiva, alcançando, para efeitos de tributos federais, apenas o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto de Importação (II) que incidiriam sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, se não houvesse a imunidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF 1988, art. 150, VI, d; PN.CST nº 1.018/1971.

ALBA ANDRADE DE OLIVEIRA DIB
Chefe Substituta

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA
RETIFICAÇÃO**

No Ato Declaratório Executivo DRF/VIT-ES, nº 85 de 27 de julho de 2012, publicado no DOU de 30 de julho de 2012, Seção 1 página 55

ONDE SE LÊ : ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VIT-ES Nº 85 DE 27 DE JULHO DE 2012

LEIA-SE : ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VIT-ES Nº 86 DE 27 DE JULHO DE 2012

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 1 DE
AGOSTO DE 2012**

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

CNPJ: 07.729.516/0001-10

Processo: 13896.721.793/2012-51

Efeitos da inaptidão a partir de: 12/07/2012

**GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 1 DE
AGOSTO DE 2012**

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tri-

butário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: SERVTEC SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

CNPJ: 09.628.283/0001-95

Processo: 13896.721.794/2012-03

Efeitos da inaptidão a partir de: 12/07/2012

**GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 1 DE
AGOSTO DE 2012**

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: VELOZ MOTO EXPRESS LTDA - ME

CNPJ: 01.059.667/0001-22

Processo: 13896.721.795/2012-40

Efeitos da inaptidão a partir de: 12/07/2012

**GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 1 DE
AGOSTO DE 2012**

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: D.G.S. DISTRIBUIDORA GUMARAES SOUZA LTDA

CNPJ: 39.336.110/0001-64

Processo: 13896.721.796/2012-94

Efeitos da inaptidão a partir de: 12/07/2012

**GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 1 DE
AGOSTO DE 2012**

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: AMJ EMPILHADEIRAS LTDA

CNPJ: 07.482.218/0001-79

Processo: 13896.721.797/2012-39

Efeitos da inaptidão a partir de: 12/07/2012

**GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 1 DE
AGOSTO DE 2012**

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: FRAN'S CAFE FRANCHISING LTDA

CNPJ: 03.465.151/0001-03

Processo: 13896.721.787/2012-01

Efeitos da inaptidão a partir de: 12/07/2012

**GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 1 DE
AGOSTO DE 2012**

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: ALL EVENTS COMUNICACAO E EVENTOS LTDA

CNPJ: 07.575.458/0001-18

Processo: 13896.721.799/2012-28

Efeitos da inaptidão a partir de: 12/07/2012

**GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 1 DE
AGOSTO DE 2012**

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: DISCOVER PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA.

CNPJ: 05.253.934/0001-59

Processo: 13896.721.800/2012-14

Efeitos da inaptidão a partir de: 12/07/2012

**GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 1 DE
AGOSTO DE 2012**

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: L/SP 75 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ: 07.343.989/0001-85

Processo: 13896.721.801/2012-69

Efeitos da inaptidão a partir de: 12/07/2012

**GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 1 DE
AGOSTO DE 2012**

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 37, inciso II, e 39, inciso I, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: HEAVY CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA.

CNPJ: 04.017.259/0001-04

Processo: 13896.721.779/2012-57

Efeitos da inaptidão a partir de: 12/07/2012

**GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 1 DE
AGOSTO DE 2012**



Declarar inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: D.M.V. ASSESSORIA, PARTICIPACOES E EM-PREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 07.232.925/0001-07

Processo: 13896.721.774/2012-24

Efeitos da inaptidão a partir de: 16/07/2012

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 31 DE JULHO DE 2012.

Declarar a inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda por inexistência de fato.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições delegadas pela Portaria DRF/BAU nº 9, de 17 de fevereiro de 2011 (DOU de 18.2.2011), com base no que consta no processo 10646.720219/2012-39, e tendo em vista a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 no seu parágrafo 2º do artigo 29, RESOLVE:

Art. 1º- Declarar a inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por inexistência de fato da empresa TECFASA BRASIL - Comércio e Montagem de Equipamentos Ltda., CNPJ 07.482.728/0001-46.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

BELMIRO ANTONIO PERES

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 31 DE JULHO DE 2012

Declarar a nulidade de CPF perante o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 310, publicada no DOU em 19 de maio de 2011, resolve:

Declarar nulos os CPF's descritos abaixo por indícios de irregularidade na inscrição nos termos dos arts. 32, 33 e do art. 34 da IN RFB nº 1.042/2010.

PROCESSO: 10.880.728479/2012-80

CONTRIBUINTE: FABIO IO SUNG KIN

CPF: 418.955.088-43

CONTRIBUINTE: CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

CPF: 372.586.928-60

CONTRIBUINTE: ADEMIR MELLO

CPF: 013.919.692-78

CONTRIBUINTE: ADEMIR OLIVEIRA DE ANDRADE

CPF: 014.065.382-13

CONTRIBUINTE: ARMANDO NINO DIAS

CPF: 220.918.888-18

CONTRIBUINTE: MARIA MADALENA CAVALCANTI

CPF: 400.121.918-25

CONTRIBUINTE: PAULO CESAR MESQUITA

CPF: 013.412.332-86

CONTRIBUINTE: ANGELA VEIGA MAZZO

CPF: 117.698.506-00

CONTRIBUINTE: MARA LOPES DA SILVA

CPF: 419.574.608-65

CONTRIBUINTE: ROBSON MARIANO SILVA

CPF: 540.967.662-91

CONTRIBUINTE: ANA CAROLINA SANCHES

CPF: 393.714.778-06

CONTRIBUINTE: SERGIO GONCALVES PEREIRA

CPF: 382.820.798-71

CONTRIBUINTE: MARY CARMEN OLIVEIRA SANTOS

CPF: 017.214.844-85

CONTRIBUINTE: JOSE AUVINO DA SILVA NASCIMENT

CPF: 414.570.698-65

CONTRIBUINTE: ADEMIR ANTONIO DE SOUZA

CPF: 417.673.878-22

CONTRIBUINTE: EDSON TEODORO MAIA

CPF: 100.390.554-42

CONTRIBUINTE: CELIA MARIA FERNANDES RAMOS

CPF: 410.769.428-30

CONTRIBUINTE: JOSE ALVES DE CARVALHO

CPF: 417.204.948-60

CONTRIBUINTE: EDSON MOREIRA VASQUES

CPF: 342.773.248-78

CONTRIBUINTE: RAFAEL GOMES DA SILVA

CPF: 410.236.378-55

CONTRIBUINTE: RAFAEL PASINI JUNIOR

CPF: 411.308.958-23

CONTRIBUINTE: CLAUDIO ALMEIDA LIMA

CPF: 416.481.608-24

CONTRIBUINTE: BIANCA ALVES SILVA CORTEZ

CPF: 419.006.238-38

CONTRIBUINTE: LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA FI-

LHO

CPF: 333.644.478-02

CONTRIBUINTE: MIGUEL MANFREDINI VARELA

CPF: 038.046.555-80

CONTRIBUINTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA

CPF: 376.608.488-79

CONTRIBUINTE: MARCOS VIEIRA DOS SANTOS

CPF: 167.278.124-89

CONTRIBUINTE: ANDREIA FERNANDES DA SILVA

CPF: 344.429.598-70

CONTRIBUINTE: FABIO IO SUNG KIN

CPF: 419.172.088-04

CONTRIBUINTE: MATHEUS OLAVO DOS SANTOS

CPF: 413.827.258-50

CONTRIBUINTE: ROSENEIDE DE OLIVERA

CPF: 413.825.428-52

CONTRIBUINTE: RAFAEL MENDES

CPF: 052.127.063-43

CONTRIBUINTE: VITALMO GOMES SOUSA

CPF: 413.763.988-42

CONTRIBUINTE: CLAUDIO GOMES DE ANDRADE

CPF: 413.568.388-63

CONTRIBUINTE: MONICA SCHULER

CPF: 052.038.243-98

CONTRIBUINTE: CHRISTIAN FERNANDES

CPF: 413.517.218-01

CONTRIBUINTE: ALEXANDRE MENDES DA COSTA

CPF: 013.388.582-89

CONTRIBUINTE: GERSON DE OLIVEIRA DOS SAN-

TOS

CPF: 413.335.328-57

CONTRIBUINTE: GERALDO BEZERA DOS SANTOS

CPF: 412.963.658-83

CONTRIBUINTE: MARIANA MONTEZINI BAZANEL-

LY

CPF: 412.881.988-33

CONTRIBUINTE: FRANCISCO ATAIDE DE SOUZA

CPF: 412.859.708-29

CONTRIBUINTE: ANTONIO LOPES VIEIRA

CPF: 051.748.363-70

CONTRIBUINTE: MARIA DO CARMO DA SILVA DOS

SANTOS

CPF: 412.847.008-28

CONTRIBUINTE: ESTER NUNES CARVALHO

CPF: 113.542.936-73

CONTRIBUINTE: HELIO GASTURUNI GUIMARAES

CPF: 412.716.768-85

CONTRIBUINTE: VALTER PEREIRA DE SOUZA

CPF: 051.690.283-00

CONTRIBUINTE: FABRICIO RODRIGUES MOLINA

CPF: 400.256.858-05

CONTRIBUINTE: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA

CPF: 350.353.708-28

CONTRIBUINTE: ADEMIR NUNES DO NASCIMENTO

CPF: 310.190.708-03

CONTRIBUINTE: JONATHAN LINS

CPF: 407.379.568-60

CONTRIBUINTE: LUDEMI ANTONIO DE SOUZA

CPF: 346.052.108-22

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

Declarar Inapta, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ - PR, no uso da atribuição regimental, de acordo com art. 39 inciso II § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e o contido no processo 10950.724279/2012-87.

DECLARAR INAPTA, DE OFÍCIO, a inscrição no Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica CÂNDIDO & MALVERO LTDA, CNPJ nº 10.978.812/0001-60, tendo em vista a não localização da empresa no endereço do CNPJ, comprovado mediante diligência, tornando ineficazes quaisquer documentos emitidos pela pessoa jurídica, a partir da data de publicação deste.

OSMAR FABRE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 30 DE JULHO DE 2012

Declarar inapta de ofício, por não localização, a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 2º, inciso II do Art. 39 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA inapta de ofício a inscrição no CNPJ por não localização no endereço constante do CNPJ, de acordo com o disposto no inciso II do Art. 37 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

CASA DOS GRELHADOS RESTAURANTE LTDA - CNPJ 00.255.691/0001-74

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 30 DE JULHO DE 2012

Declarar inapta de ofício, por não localização, a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 3º, inciso I do Art. 39 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA inapta de ofício a inscrição no CNPJ por não localização no endereço constante do CNPJ, de acordo com o disposto no inciso II do Art. 37 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

ANTONIO U. O. DE SOUZA FILHO - CNPJ 10.752.404/0001-95

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 474 DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 475, de 30 de outubro de 2007 e o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, a partir de janeiro de 1989, para o mês de agosto de 2012:

VALOR DE REFERÊNCIA Base maio/92 Cruzeiros	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
79.297,75	93,69

Art. 2º O valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, emitidos anteriormente a janeiro de 1989, é o seguinte:

VALOR DE REFERÊNCIA Base maio/92 Cruzeiros	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
79.297,75	160,44

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Integração Nacional**SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL**
PORTARIA Nº 256, DE 01 DE AGOSTO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Francisco Dumont	1.304	02/07/2012	59050.001485/2012-58
Januária	3.230	08/05/2012	59050.001436/2012-15

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 257, DE 01 DE AGOSTO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
São João da Lagoa	011/2012	02/07/2012	59050.001472/2012-89
Várzea da Palma	121	11/05/2012	59050.001475/2012-12

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios acima.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 258, DE 01 DE AGOSTO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Butiá - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 0095/2012, de 11 de junho de 2012, e demais informações constantes no processo nº 59050.1448/2012-40, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município de Butiá.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

Em 01 de junho de 2012

Nº 1310 Ref.: Processo nº 08802.010714/2011-63. Interessado: Cleber de Araújo Silva.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 693, de 20 de fevereiro de 2004, nos termos da Nota nº 464/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 1311 Ref.: Processo nº 08802.010206/2011-85. Interessado: Carlos Antônio Carneiro da Silva.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.232, de 9 de dezembro de 2003, nos termos da Nota nº 474/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 1312 Ref.: Processo nº 08802.012159/2011-12. Interessado: Décio Teixeira Paredes.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 514, de 5 de abril de 2005, nos termos da Nota nº 490/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 1313 Ref.: Processo nº 08802.011401/2011-22. Interessado: Diogo Bussinger Cardinot.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.404, de 17 de dezembro de 2002, nos termos da Nota nº 488/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 1314 Ref.: Processo nº 08802.010572/2011-34. Interessado: Djalma Pereira Santos.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.206, de 9 de dezembro de 2003, nos termos da Nota nº 487/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 1315 Ref.: Processo nº 08802.011349/2011-12. Interessado: Dionísio Corrêa Lima.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 290, de 8 de março de 2005, nos termos da Nota nº 486/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 1316 Ref.: Processo nº 08802.010570/2011-45. Interessada: Domitília de Oliveira Carneiro, genitora de Deusdete Carneiro.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.497, de 4 de junho de 2004, nos termos da Nota nº 485/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência à interessada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 1317 Ref.: Processo nº 08802.012236/2011-26. Interessado: Deoclécio Pereira da Rocha.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.181, de 5 de maio de 2004, nos termos da Nota nº 484/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 1318 Ref.: Processo nº 08802.010560/2011-18. Interessada: Dalila da Silva Rocha, viúva de Nilson Corrêa da Rocha.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.089, de 3 de dezembro de 2003, nos termos da Nota nº 483/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência à interessada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 1319 Ref.: Processo nº 08802.012212/2011-77. Interessada: Dinalva Maria Ovídio, viúva de Cláudio Barbosa Ovídio.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.354, de

9 de dezembro de 2003, nos termos da Nota nº 482/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência à interessada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1636 , DE 1 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e no Decreto no 6.061, de 15 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Portaria nº 625, de 23 de abril de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, por 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo para conclusão do Grupo de Trabalho instaurado pela Portaria 625, de 23 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir do primeiro dia subsequente ao fim do prazo anterior.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA**PORTARIA Nº 1.224, DE 1 DE AGOSTO DE 2012**

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída pelo inciso III, do art. 3º, da Portaria Ministerial nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Exonerar, a pedido, GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO, Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do cargo de Coordenador-Geral de Operações do mencionado Departamento, código DAS 101.4.

MARCIA PELEGRINI

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANDAMENTO
PROCESSUAL
ATA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 06

Dia: 01.08.2012

Hora: 10:00h

Presidente: Vinícius Marques de Carvalho

Secretário Substituto do Plenário: Vladimir Adler Gorayeb

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do art. 54 da lei n. 8.884/94.

Foram redistribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes

feitos:

Averiguação Preliminar nº 08012.006483/2008-94

Representantes: Vicom Ltda.

Representadas: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Advogado(s): Aurélio Marchini Santos, Amadeu Carvalhaes

Ribeiro,

Barbara Rosenberg

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Foram distribuídos por conexão os seguintes feitos:

Requerimento nº 08700.004828/2012-01

Requerentes: Acesso Restrito

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Requerimento nº 08700.004988/2012-42

Requerentes: Acesso Restrito

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Requerimento nº 08700.005399/2012-81

Requerentes: Acesso Restrito

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Requerimento nº 08700.003960/2012-98

Requerentes: Acesso Restrito

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Cade

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário Substituto do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.003185/2007-61

Representante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

so

Representados: Postos de Revenda de combustíveis da Grande Cuiabá e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Mato Grosso - SINDIPETROLEO

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu e deu pro-



vimento ao recurso de ofício e determinou a instauração do Processo Administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 01 de agosto de 2012.
Vladimir Adler Gorayeb
Secretário Substituto do Plenário

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 31 de julho de 2012

Nº 31. Processo Administrativo nº 08012.000377/2004-73. Representante: Ministério Público Federal. Representados: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - Unidas; Associação dos Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia - AHESB; Sindicato dos Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDHOSBA; Clínica Santa Cecília Ltda.; Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda - CLIORT; Clínica Sobaby Ltda; Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda - EMEC; Hospital e Clínica São Mateus Ltda.; Hospital Matter Dei Ltda; Hospital Unimed Feira de Santana e Hospital de Traumatologia e Ortopedia Ltda (Advogados: José Luiz Toro da Silva; Vânia de Araújo Lima Toro da Silva; Fernanda Machado Bianchi; José Eduardo Dornelas Souza; Maximiliano Eduardo A. Cardoso; José Rilton Tenório Moura; e outros). Considerando a dificuldade de ter acesso aos autos, conforme relatado em petição apresentada em 28 de junho de 2012, devolve-se o prazo de defesa para as representadas.

KENYS MENEZES MACHADO
Coordenador-Geral de Análise Antitruste

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 31 de julho de 2012

Nº 33. Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.000030/2011-50. Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Representadas: Toesa Service Ltda., Troiakar Danaren Oficina Multimarcas Ltda., Peça Oil Distribuidora Ltda., Scar Rio Peças e Serviços Ltda. e Multi Service de Duque de Caxias Comércio e Locação de Veículo Ltda. Acolho a Nota Técnica de fls., da Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 8, Dra. Fernanda Garcia Machado, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: (i) pela convalidação do Procedimento Administrativo em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 66, § 2º da Lei nº 12.529/11 c.c art. 139 do Regimento Interno do Cade; (ii) pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, diante da existência de indícios robustos de infração à ordem econômica em face de Toesa Service Ltda., Troiakar Danaren Oficina Multimarcas Ltda., Peça Oil Distribuidora Ltda., Scar Rio Peças e Serviços Ltda. e Multi Service de Duque de Caxias Comércio e Locação de Veículo Ltda., a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos 20, I a IV, e 21, I, III e VIII, da Lei nº 8.884/94. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, as quais serão analisadas nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

Em 01 de agosto de 2012

Nº 34. Ref.: Processo Administrativo nº 08012.010215/2007-96. Representante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS. Representados: Ademir Antônio Onzi, Darci José Tonietto, Deunir Luis Argenta, Evaristo Antônio Andreazza, Gelson Fernando Menegon, Itacir Neco Argenta, Iur de Souza Lavratti, Lori Luiz Furlan, Luiz Pedro Postali, Paulo Ricardo Tonolli, Roberto Tonietto, Auto Posto Comboio Ltda., Auto Posto Rodeio Ltda., Cooperativa de Consumo dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Caxias do Sul - Coccaver, Auto Posto Petrolino Ltda. (Posto Petrolino II), Ditrento Postos e Logística Ltda. (Posto Bela Vista, Posto Cidadão Caxias, Posto Cinquentenário, Posto Charqueadas, Posto Espanlada, Posto Forqueta, Posto Fátima, Posto Matteo Gianella, Posto Pavilhões, Posto Perimetral Norte, Posto Perimetral Sul I, Posto Perimetral Sul II, Posto Santa Lúcia, Posto São Leopoldo, Posto Shopping, Posto Vinte de Setembro), Posto de Serviços Onzi Ltda. (Posto Onzi, Posto Perimetral e Posto Perimetral Sul), Andebraz Mega Postos Ltda. (Posto Andreazza), Auto Posto Tonolli Ltda., Abastecedora Postali Ltda., Posto Deltha Comercio de Comb. e Deriv. Ltda. Advogados: Adauto Afonso Viezze; Elói Contini e outros; Tarcilo Mantovani, Paulo Adilson Koch Júnior e Rosane da Silva Koch; Erivelto Antão Ferreira, Miguel Ângelo Etes Martins e Tatiane Germann Martins; Prazildo Macedo e outros; Gianni Nunes de Araújo e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 6, Dr. Ravvi Augusto de Abreu Coutinho Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pela intimação de todos os Representados para que tomem ciência da devolução de prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados em dobro, para apresentação de alegações. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA ALVARÁ Nº 11.656, DE 24 DE JULHO DE 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.041065/2011-16-SR/DPF/MG resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEKSID DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 16.694.812/0001-14, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 32926, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2319, DE 24 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/698 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa CTTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.270.818/0001-73, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2324, DE 25 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1515 - DPF/SJE/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0018-23, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2330, DE 24 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2270 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa SAMURAI CENTRO DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES, CNPJ nº 01.263.382/0001-09, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora calibre 38
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38
3168 (três mil e cento e sessenta e oito) Espoletas calibre .380
3168 (três mil e cento e sessenta e oito) Projéteis calibre .380
1728 (uma mil e setecentas e vinte e oito) Munições calibre 12
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2360, DE 26 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2345 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um)

ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 08.818.229/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3717/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2367, DE 26 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2261 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CVA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 05.696.910/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3702/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2372, DE 26 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2436 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: CONCEDER autorização à empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 10.398.803/0001-08, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
11 (onze) Revólveres calibre 38
198 (cento e noventa e oito) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2380, DE 26 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2748 - DPF/JVE/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA TECNICA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.247.839/0001-91, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2383, DE 26 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2666 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa CEPAV - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES S/C., CNPJ nº 20.509.337/0001-36, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Gramas de pólvora calibre 38
2000 (dois mil) Gramas de pólvora calibre .380
4000 (quatro mil) Gramas de pólvora calibre 12
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2385, DE 26 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2658 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SANTO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.290.693/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vi-

gilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3728/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2386, DE 26 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2640 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROATIVA FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 11.271.838/0002-17, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
57640 (cinquenta e sete mil e seiscentas e quarenta) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
23400 (vinte e três mil e quatrocentos) Gramas de pólvora calibre 38
57640 (cinquenta e sete mil e seiscentas e quarenta) Projéteis calibre 38
32640 (trinta e duas mil e seiscentas e quarenta) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Estojos calibre .380
27640 (vinte e sete mil e seiscentas e quarenta) Projéteis calibre .380
8640 (oito mil e seiscentas e quarenta) Munições calibre 12

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38
1 (uma) Máquina de recarga calibre 380
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2389, DE 27 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2451 - DPF/SJE/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO PRACA SHOPPING, 2940, CNPJ nº 07.450.698/0001-96 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2395, DE 27 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1819 - DPF/UDI/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa TOTAL FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.834.205/0001-11, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
18 (dezoito) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2401, DE 30 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1967 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa SPARTACUS CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.657.618/0001-80, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
6 (seis) Pistolas calibre .380
10 (dez) Revólveres calibre 38
126460 (cento e vinte e seis mil e quatrocentas e sessenta) Espoletas calibre 38
20000 (vinte mil) Estojos calibre 38
126460 (cento e vinte e seis mil e quatrocentas e sessenta) Projéteis calibre 38
63284 (sessenta e três mil e duzentas e oitenta e quatro) Espoletas calibre .380

5000 (cinco mil) Estojos calibre .380
63284 (sessenta e três mil e duzentos e oitenta e quatro) Projéteis calibre .380
15784 (quinze mil e setecentas e oitenta e quatro) Munições calibre 12
20 (vinte) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)
10 (dez) Armas de choque elétrico de contato direto
6 (seis) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
20 (vinte) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
20 (vinte) Granadas fumígenas de sinalização
500 (quinhentas) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
500 (quinhentas) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
10 (dez) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)
10 (dez) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
20 (vinte) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38
1 (uma) Máquina de recarga calibre 380
1 (uma) Máquina de recarga calibre 12
30000 (trinta mil) Gramas de pólvora
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2418, DE 31 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2789 - DPF/SJE/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.887.212/0001-96, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2419, DE 30 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2799 - DPF/SJE/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.887.212/0001-96, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente JLA-5 SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.410.147/0001-03:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60 (sessenta) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2421, DE 30 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3169 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.915.153/0001-82, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE DE DIVISÃO

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chilena CAMILA CONSTANZA ROJAS BURGOS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de CAMILA CONSTANZA ROJAS BURGOS para CAMILA CONSTANZA AUSPONT BURGOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chinês GUO XINLI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de GUO XINLI para XINLI GUO e o nome de sua genitora de SUN YU ZHEN para SUN YUZHEN.

DENISE BARROS PEREIRA
Chefe de Divisão de Nacionalidade e
Naturalização

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS DESPACHOS DO DOU

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08256.003410/2012-64 - INDIARA ANDREJUK

Processo Nº 08256.003411/2012-17 - ESTEBAN FEDERICO ANDREJUK PAMPINELLA

Processo Nº 08256.003412/2012-53 - CATALINA ARRIGHI

Processo Nº 08260.001578/2012-76 - NORMAN EDUARDO BETTLES

Processo Nº 08260.003385/2012-50 - DANIA GONZALEZ

Processo Nº 08260.004787/2012-71 - VICTORIA BEATRIZ MARZULLO

Processo Nº 08260.004796/2012-62 - MERCEDES CAROLINA RETTORI

Processo Nº 08260.004799/2012-04 - ANDREINA DEFELIPPO

Processo Nº 08492.001971/2012-36 - NICOLAS MARCELO BAJO

Processo Nº 08495.001812/2012-10 - GONZALO JAVIER FERNANDEZ

Processo Nº 08495.002261/2012-01 - VALERIA PAOLA AROZAMENA

Processo Nº 08495.002284/2012-16 - GUILLERMO SAN TIAGO DE LA CUESTA

Processo Nº 08495.002292/2012-54 - MARCOS JAVIER CONTEDUCA

Processo Nº 08495.002334/2012-57 - ALEJANDRO ARAUJO SANTOS

Processo Nº 08495.002386/2012-23 - CARLOS FABIAN MARCHESI

Processo Nº 08495.002391/2012-36 - RAUL ARMANDO MARTINEZ

Processo Nº 08495.002395/2012-14 - JORGE EDUARDO MONZON

Processo Nº 08495.002403/2012-22 - JAVIER ALEJANDRO CAMPONOVO

Processo Nº 08495.002437/2012-17 - JUAN ALBERTO RIOS

Processo Nº 08504.006227/2012-41 - CARMEN PEREZ

Processo Nº 08702.001026/2012-11 - HAYDEE CRISTINA COUIAN

Processo Nº 08711.000662/2012-17 - ANGELICA ATILANA SILVA

Processo Nº 08794.001031/2012-42 - EMILIANO FRANCISCO VERDENELLI

Processo Nº 08260.002511/2012-59 - DARIO GASPAREZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08230.006265/2012-61 - JUAN ALEJANDRO VARGAS VIDELA

Processo Nº 08433.001633/2012-07 - ROBERTO DANIEL MARTINEZ

Processo Nº 08495.002321/2012-88 - VICENTE RAUL WUNDERLIN

Processo Nº 08495.002322/2012-22 - MARTHA CELIA FOUKAL

Processo Nº 08495.002381/2012-09 - MARCOS EZEQUIEL LLABRES

Processo Nº 08505.032573/2012-75 - MARCELO GABRIEL COMPTE

Processo Nº 08505.042897/2012-11 - ANDRES MARCELO CIMA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.012961/2012-30 - LUCIANO VARGAS ROMERO



Processo Nº 08505.017179/2012-15 - ABRAHAN SANTOS MAMANI RAMOS
Processo Nº 08505.019138/2012-55 - RAMON AGUSTIN GIMENEZ FLEITAS
Processo Nº 08505.022037/2012-61 - OLGA RAQUEL VARGAS QUISPE
Processo Nº 08505.022067/2012-78 - WILSON CORDERO MAMANI
Processo Nº 08505.022102/2012-59 - BENEDICTA PANIAGUA UMIRI
Processo Nº 08505.026579/2012-11 - CINTHIA ADRIANA CARDENAS BLAZ
Processo Nº 08505.026670/2012-29 - ALBINA FLORES SANTOS
Processo Nº 08505.026684/2012-42 - RUTH MARGARITA CACERES VELAZQUEZ
Processo Nº 08505.026713/2012-76 - ALEJANDRO WARNES.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO
CHEFE DE DIVISÃO

DESPACHOS DO DOU

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08220.019013/2010-50 - JORGE MANUEL GHIRA BORGES
Processo Nº 08081.003533/2011-63 - WEIXIU ZHUANG
Processo Nº 08102.000174/2012-88 - WEI ZHENG
Processo Nº 08240.022556/2010-16 - JAVIER RAFAEL MONAGAS MONAGAS
Processo Nº 08280.009456/2012-90 - DEREK BRUCE ALBERTSEN
Processo Nº 08340.002771/2011-53 - YONGZHEN JIN
Processo Nº 08457.010456/2010-10 - MARK VAN ASWEGEN
Processo Nº 08460.009672/2010-55 - LIN XIAODI e WANG XIAOCUI
Processo Nº 08460.024942/2011-39 - GUSTAVO DAVID TERÁN MERINO e MARIA PRISCILA ABRIL VIDAL
Processo Nº 08065.004616/2011-78 - JOÃO LUÍS DAS NEVES BARAFUSTA
Processo Nº 08070.002215/2011-12 - JOSE CARLOS TORRINHA DO RIO
Processo Nº 08101.000148/2011-89 - JOHN SLIM ABIODUM
Processo Nº 08230.000203/2011-65 - LINDSAY JOHN EDMONDSON
Processo Nº 08260.000557/2011-52 - MORTEN STOPAMO ANDERSEN
Processo Nº 08270.016917/2010-38 - MASSIMO TOMA
Processo Nº 08270.029698/2010-57 - GRACINDO DOS SANTOS NEVES
Processo Nº 08280.042472/2011-11 - LINDA EDEL OTERO SILVA
Processo Nº 08286.001999/2011-28 - HENRIQUE JORGE PEREIRA CHANÇA DOS SANTOS
Processo Nº 08335.032947/2009-56 - LIZ NATHALIA BALBUENA ARGUELLO
Processo Nº 08339.005462/2011-74 - CATALINA ANGELA IRIGOYEN RIVAS
Processo Nº 08352.000393/2011-34 - ANTONIO FEDELE
Processo Nº 08362.003313/2011-83 - ELENA CESPEDES CARDENAS
Processo Nº 08420.000637/2009-11 - SVEIN KARE PETERSEN
Processo Nº 08420.034715/2011-98 - DAVID ANTHONY MC MAHON
Processo Nº 08451.010393/2011-24 - MARCELO ALEJANDRO SILVA BONILLA
Processo Nº 08460.000028/2010-11 - KIMBERLY ANN JOHNSON
Processo Nº 08460.000601/2010-97 - MARCELO AROLDO CORDERO JELVEZ
Processo Nº 08460.000920/2011-83 - ANTONIO MANUEL MARTINS DA SILVA e VICTORIA EDITH FARIA Balsa
Processo Nº 08460.023262/2010-17 - NOE ANGEL BAZAN CUICAPUSA
Processo Nº 08460.030029/2011-71 - DARA LEE CHAPMAN
Processo Nº 08460.039177/2011-51 - NATASHA LYNN JOBBAGY SCHILLER
Processo Nº 08460.043244/2010-51 - KARIANA ANDREA ROQUE DOS REIS e FÁBIO JORGE GAMA
Processo Nº 08460.053075/2010-68 - JACQUELINE ZOE PAZOS Y BLANCO
Processo Nº 08460.053094/2010-94 - CARLOS SOCHIMO FERNANDO e ANALDETH ROSA QUINHENTOS BANGO
Processo Nº 08475.025068/2011-98 - MIDELY PEREZ RODRIGUEZ DE BASTOS
Processo Nº 08492.000184/2011-96 - LUCAS SIGANDA NYARUMBE
Processo Nº 08494.004479/2011-11 - JULIO DIAZ SERRANO
Processo Nº 08505.113722/2011-15 - SIE KEVIN KAMBOU
Processo Nº 08505.113920/2011-89 - ADAO SIMBA AGOSTINHO SIMAO

Processo Nº 08505.115266/2011-48 - JACQUELINE MAMANI MURQUIA e NICOL YATZARI ALANOCA MAMANI
Processo Nº 08230.007312/2010-22 - GRAZIANO ZANACHINI
Processo Nº 08260.003591/2011-89 - PIETER FERDINAND WILLEMSE
Processo Nº 08387.000241/2012-15 - MARIO RUFO
Processo Nº 08444.001184/2012-60 - ERNA VELIJA
Processo Nº 08494.009323/2011-27 - SIEBE ROELOF HAALSTRA.
INDEFIRO o presente pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "b", da Lei 6.815/80.
Processo Nº 08260.004850/2010-16 - FRANCO BELLINI.
INDEFIRO o presente pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "b", da Lei 6.815/80.
Processo Nº 08270.010056/2010-84 - RICHARD RENE DUBEN
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros encontram-se fora do país, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80:
Processo Nº 08460.003208/2009-11 - JOSE RAFAEL FUENTES ZUNIGA
Processo Nº 08240.018659/2010-81 - HANAN ABEDSALAM ABED RAHMAN ASFOUR
Processo Nº 08444.005597/2010-51 - JOAQUIM MARTINS QUINTAS
Processo Nº 08230.007339/2010-15 - RICHARD ALAN BENNETT
Processo Nº 08460.030489/2010-19 - SHIFRA NIGRI
Processo Nº 08097.000413/2010-54 - PIERLUIGI SCANU
Processo Nº 08460.051372/2010-79 - ALEJANDRO JOSE HERNANDEZ GONZALEZ.
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os(s) estrangeiros(s) não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80:
Processo Nº 08460.010362/2009-40 - JOSE ALBERTO VICUNA CASTILLO e ELIZABETH DEL CARMEN OLIVARES LABARCA
Processo Nº 08280.050884/2011-17 - FILIPPO CULASSO
Processo Nº 08335.017763/2011-81 - JORGE MANUEL MAGALHÃES ALVES
Processo Nº 08460.039574/2010-42 - FRANCIS STEPHEN MADDIN.
Processo Nº 08460.041177/2010-31 - CARLOS EDUARDO VALDIVIESO GELVES e ELIANA MILENA DAZA BLANCO
Processo Nº 08460.043270/2010-80 - GEERT JOZEF LEONIE BREES
Processo Nº 08354.007471/2010-21 - CHIARA BELLETTI
Processo Nº 08460.019156/2009-03 - JESUS ANTONIO ROJAS ZAVARCE e MARIA PAULA FANDINO PUERTO
Processo Nº 08505.074328/2011-54 - STANLEY UCHE ORJI
Processo Nº 08260.003633/2009-67 - ANGELO PETROSILLO
Processo Nº 08494.001437/2011-29 - ROBERTO CONCA
Processo Nº 08508.002342/2012-15 - JONATAN GABRIEL GOMEZ
Processo Nº 08260.003290/2010-74 - JOSHUA CHAPLIN FARLEY.
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:
Processo Nº 08220.008953/2011-02 - ROMAN MARTINEZ APARICIO
Processo Nº 08220.008919/2011-20 - ANGELMIRA SAAVEDRA CASTRO
Processo Nº 08390.006318/2011-21 - YUHYANG SEO
Processo Nº 08711.001410/2011-24 - DIRK KACZMARREK
Processo Nº 08270.019842/2011-28 - DIAN STEFANON PETROV.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
P/Delegação de Competência
DESPACHOS DO DOU

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08460.030052/2011-66 - CORNELIEKE VAN GENDEREN, até 14/12/2013
Processo Nº 08460.027734/2011-91 - ALI GOLMAKANI, até 08/09/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08270.002842/2012-70 - JULIO ACACIO ANTONIO PACHECO, até 07/03/2013
Processo Nº 08352.012032/2011-31 - ADRIANA MARIA HENAO MORENO, até 15/02/2013
Processo Nº 08354.000402/2012-58 - CARLOS ALBERTO SALAZAR MERCADO, até 24/02/2013
Processo Nº 08354.000405/2012-91 - MARIO DANIEL HUAMAN BOLANOS, até 24/02/2013
Processo Nº 08354.000406/2012-36 - ARNULFO MIGUEL RODRIGUEZ PENA, até 13/02/2013
Processo Nº 08354.000590/2012-14 - CARLOS EDUARDO VELASQUEZ CABRERA, até 09/03/2013

Processo Nº 08460.020302/2011-50 - IVAN VICTOR SILVA GUILLEN, até 10/08/2012
Processo Nº 08460.020399/2011-09 - GUILLERMO ARTURO FIORENTINI AGUIRRE, até 05/08/2012
Processo Nº 08460.022490/2011-51 - GABRIEL NATAL PINTO, até 16/08/2012
Processo Nº 08460.022493/2011-94 - CLESIO MARQUES VIEIRA, até 12/08/2012
Processo Nº 08460.023706/2011-03 - LEONARDO ENRIQUE BERMEO CLAVIJO, até 24/08/2012
Processo Nº 08460.026993/2011-03 - FERNANDA JOSETH PINHO JOAO, até 04/09/2012
Processo Nº 08460.029941/2011-81 - AN CHEN, até 15/10/2012
Processo Nº 08460.030251/2011-74 - HERNANDO DANIEL VEGA ELJAIEK, até 01/12/2012
Processo Nº 08460.032720/2011-90 - SERGE BOIRE, até 01/12/2015
Processo Nº 08502.000172/2012-86 - YURI ARTUR AFONSO KATUCO, até 26/02/2013
Processo Nº 08502.000184/2012-19 - REHANA MASOOD, até 02/03/2013
Processo Nº 08505.011319/2012-33 - GIORGIO SPAGARINO, até 03/04/2013
Processo Nº 08505.011324/2012-46 - ANTONIO DIAZ TULLA, até 18/04/2013
Processo Nº 08505.019157/2012-81 - DA NA PARK, até 13/04/2013
Processo Nº 08505.099164/2011-78 - STEPHEN NJOGU WAINAINA, até 16/02/2013
Processo Nº 08505.109359/2011-33 - LUZ MARINA GOMEZ GOMEZ, até 01/01/2013
Processo Nº 08505.109409/2011-82 - JANETE MARIA DA CRUZ LOPES CERQUEIRA, até 19/01/2013
Processo Nº 08505.111557/2011-67 - ALEXANDER HOLLGUIN VILLA, até 23/02/2013
Processo Nº 08505.112136/2011-53 - JOSE DAVID RIVERA ECHEVERRI, até 22/02/2013
Processo Nº 08505.112750/2011-15 - BEATRIZ DEL CARMEN MARTINEZ GONZALEZ, até 29/01/2013
Processo Nº 08505.112791/2011-10 - RINA HUAMANRAYME BUSTAMANTE, até 28/02/2013
Processo Nº 08707.000033/2012-56 - JOEL BAFUMBA LISELI, até 26/02/2013
Processo Nº 08707.000051/2012-38 - YOVANA MARIA BARRERA SAAVEDRA, até 13/02/2013
Processo Nº 08707.000058/2012-50 - MARIO AUGUSTO FERREIRA LOPES DELGADO, até 16/02/2013
Processo Nº 08707.000368/2012-74 - PEDRO NELSON SHIGUIHARA JUAREZ, até 24/02/2013
Processo Nº 08707.000498/2012-15 - JAQUELINE RUIZ RODRIGUEZ, até 08/03/2013
Processo Nº 08792.000161/2012-88 - VICTOR HUGO CASSA COILA, até 24/02/2013
Processo Nº 08792.000162/2012-22 - ISRAEL LIMA MEDINA, até 28/02/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.006072/2012-14 - BARRETT LEE ANDERSON, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006073/2012-69 - SAMUEL ALLAN CRITCHFIELD, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006074/2012-11 - JON EASTON SHANNON, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006128/2012-31 - KYRIE ANN DANGERFIELD, até 03/05/2013
Processo Nº 08000.006138/2012-76 - MELANIE EDNINE ROY, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006141/2012-90 - BRITTEN CAMPBELL DEAKIN, até 26/05/2013
Processo Nº 08000.006147/2012-67 - SEAN THOMAS RYALL, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006148/2012-10 - ANNALEE PETERSON, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006150/2012-81 - TIFFANY MICHELLE BEE, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006151/2012-25 - ADAM MICHAEL WRIGHT, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006152/2012-70 - ETHAN KNIGHT MCLEOD, até 19/05/2013
Processo Nº 08506.002049/2012-60 - JUAN PEREA MOLINUEVO, até 02/03/2013.
Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08280.001148/2012-16 - SILVIA MONROY ALVAREZ
Processo Nº 08280.033257/2011-11 - DAVID MANUEL ROJAS ROA
Processo Nº 08352.002508/2011-25 - PEDRO DOMINGO CANETE AGUIRRE
Processo Nº 08352.011219/2011-17 - DIANA CELINA SABBALLOS ESPINAL
Processo Nº 08354.000508/2012-51 - ELISA JULVE MARTIN
Processo Nº 08354.000958/2012-44 - ELENA SORIANO CEBRIAN
Processo Nº 08460.020304/2011-49 - LIN MARIKEN ESTDAHL AKERO e AIDAN FERNANDEZ AKERO
Processo Nº 08460.023700/2011-28 - WILLIAM BRYAN JENNINGS

Processo Nº 08460.024864/2011-72 - EDWIN GERMAN MALDONADO TAVARA

Processo Nº 08460.024936/2011-81 - JOSE FRANCISCO CONSUEGRA MURGAS

Processo Nº 08505.009036/2012-21 - STEFANO BAGGIO
Processo Nº 08505.109394/2011-52 - XAVIER GRUFFAT
Processo Nº 08505.112075/2011-24 - RIE YAMASHIRO
Processo Nº 08505.113713/2011-24 - EMMANUEL RENE RICHARD

Processo Nº 08701.004688/2011-72 - NANDINHO LUIS GOMES.

Considerando que a interessada obteve novo visto, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, de-termino o ARQUIVAMENTO do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08701.007670/2011-22 - ANNA TOKAR.

Considerando que o interessado obteve novo visto, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, de-termino o ARQUIVAMENTO do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08460.022484/2011-01 - ANTHONY OSWAL-DO ROQUE CCACYA.

INDEFIRO o pedido prorrogação, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08506.017130/2011-63 - LUO SHENG

INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, tem-porário item IV, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da autuação a estrangeira encontrava-se em situação irregular no país.

Processo Nº 08701.009517/2011-30 - JOANA KARINA DO CEU CARVALHO.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, tem-porário item IV, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da autuação o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no país.

Processo Nº 08707.009874/2011-48 - ERICK TSHIABA KALONJI.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA

P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 12/12/2011, seção I, pág. 169, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08444.003564/2011-58 - MAXIMO GALVANI LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá en-quanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08444.003564/2011-58 - MASSIMO GALVA-NI

No Diário Oficial da União de 22/05/2012, seção I, pág. 29, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá en-quanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.052800/2011-06 - TATIANA PATRICI-CA MARTINEZ OSPINO

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.052800/2011-06 - TATIANA PATRICIA MARTINEZ OSPINO

No Diário Oficial da União de 16/05/2012, seção I, pág. 28, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá en-quanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08270.021670/2010-71 - MAURIZIO LONGO LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08270.021670/2010-71 - MAURIZIO ANTO-NIO LONGO.

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO PORTARIA Nº 267, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre os limites para empenho de despesas com diárias e passagens no exercício de 2012, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTU-RA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 87, Pa-rágrafo Único, incisos I e II, da Constituição Federal, e Decreto de 1º de março de 2012, considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, resolve:

Art. 1º As despesas a serem empenhadas com diárias e pas-sagens pelas Secretarias, Gabinete do Ministro e Superintendências Federais da Pesca e Aquicultura não poderão ultrapassar os limites constantes do Anexo desta Portaria.

§ 1º Entende-se por despesas com diárias e passagens aque-las relativas à natureza de despesas "33901414 - Diárias no País", "33901416 - Diárias no Exterior", "33901514 - Diárias no País", "33901516 - Diárias no Exterior", "33903301 - Passagens para o País", "33903302 - Passagens para o Exterior", "33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Brasil", "33903603 - Diárias a Cola-boradores Eventuais no Exterior" e "33903646 - Diárias a Conse-lheiros".

§ 2º O limite de que trata o caput não se aplica a créditos extraordinários abertos no exercício de 2012.

§ 3º O Secretário-Executivo deste Ministério fica autorizado a remanejar e alterar os valores fixados nesta Portaria, respeitando os limites estabelecidos para o Ministério da Pesca e Aquicultura na Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, e alterações poste-riores.

Art. 2º Nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto 7.689, de março de 2012, fica delegada competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura para autorizar a concessão de diárias e passagens no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicul-tura.

Parágrafo Único - O Secretário-Executivo poderá subdelegar competência aos dirigentes das unidades mencionadas no art. 6º, § 2º do Decreto 7.689, de 2012.

Art. 3º Nos termos do Parágrafo Único, do art. 7º do Decreto 7.689, de 2012, fica delegada competência ao Secretário-Executivo e aos dirigentes das Unidades, vedada a subdelegação, para autorizar despesas referentes a:

I - deslocamentos de Servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor, no ano; e

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Art. 4º Compete à Subsecretaria de Planejamento, Orçamen-to e Administração acompanhar a execução das despesas mensais a que se refere esta Portaria.

Art.5º Ficam convalidados os atos de concessão de diárias e passagens efetuadas pelos dirigentes das Unidades, no período de 1º de janeiro de 2012 até a data de publicação desta Portaria.

MARCELO CRIVELLA

PORTARIA Nº 268, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

Aprova o modelo licença de pescador profissional artesanal, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTU-RA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art.87 da Constituição Federal, e a letra "h" do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar o modelo de licença de pescador profissional emitida pelo MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA (MPA).

Art. 2º A licença de pescador profissional conterà, no mí-nimo, os seguintes elementos:

I. Armas da República;

II. Logomarca do MPA;

III.As inscrições REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA; CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL;

IV. Nome;

V. Número do RGP;

VI. Categoria;

VII. Data de expedição-UF;

VIII. CPF;

IX. Fotografia;

X. O termo: "tem validade em todo o território nacional";

XI. Portaria de criação do cartão de identificação profis-sional;

XII. Filiação;

XIII. Data de nascimento;

XIV. Naturalidade;

XV. Assinatura do Ministro da Pesca e Aquicultura;

XVI. O nome do responsável pela assinatura, acrescido do termo "MINISTRO DA PESCA E AQUICULTURA".

Art. 3º O identificado será o responsável pela guarda e pelo uso legal do seu cartão de identificação profissional.

Art. 4º As atuais carteiras de pescador profissional con-tinuem válidas até os seus respectivos vencimentos.

Art. 5º Fica o Secretário Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura autorizado a baixar atos complementares à regulamen-tação e execução desta Portaria Normativa.

Art. 6º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR .PAUTA DE JULGAMENTO

.Pauta de Julgamento dos recursos da 28ª Reunião Ordinária da CRPC a ser realizada em 22 de agosto de 2012, às 9h e 30min, no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44000.001730/2009-40, Auto de Infração nº 08/09/51, Decisão nº 10/2011/Dicol/Previc, Recorrente: Helio de Almeida Machado, Leibnaitz Agibert, Luiz Amado Araújo Fernandes, Ivan Decker Raupp. Silvio Tedéo, Hécio Luiz Ferro, Lauro Morales Crepaldi e João Carlos Zandoná, Procurador/CPF: Helio de Almeida Machado 147 432 219 00, Entidade Fapa - Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater - Paraná, Relator designado: Rosimery Brandão Barbosa/ Paulo César Andrade Almeida.

2) Processo nº 44000.001731/2009-94, Auto de Infração nº 07/09-98, Decisão nº 09/2011/Dicol/Previc, Recorrente: Helio de Almeida Machado, Entidade: Fapa - Fundação Assistencial e Previ-denciária da Emater - Paraná, Relator designado: Maria Batista da Silva/Thiago Barros de Siqueira.

3) Processo nº 44170.000002/2010-01, Auto de Infração nº 0006/10-69, Decisão nº 06/2012/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complemen-tar - Previc, Recorrido: João Batista Teixeira Petito, Procurador: Ce-sar Boechat OAB/RJ 71.225, Interessado/CPF: Jorge Luis Batista de Oliveira 159.455.375-00, Entidade: Serpros Fundo Multipatrocinado, Relator designado: Antônio Bráulio de Carvalho/Itamar Prestes Rus-so.

4) Processo nº 44170.000006/2010-81, Auto de Infração nº 0005/10-04, Decisão nº 27/2011/Dicol/Previc, Recorrente: João Ba-tista Teixeira Petito, Procurador: Cesar Boechat -OAB/RJ 71.225, Entidade: Serpros Fundo Multipatrocinado, Relator designado: Adria-no Cardoso Henrique/ Allan Luiz Oliveira Barros.

5) Processo nº 44190.000004/2009-10, Auto de Infração nº 0019/09-77, Decisão nº 32/2011/Dicol/Previc, Recorrentes: Nelson Antonio Vieira de Andrade, Claudius Charles Girard, Jorge Felipe Carminati Grein, Vitor Ugo Formiga de Assis, Sadi Pinto Silveira, Tomé Amaury Gregório e Rogério Canali, Procurador: Alexandre Brandão Henrique Maimoni - OAB/DF nº 16.022, Entidade: ELOS - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social, Relator designado: Adriano Cardoso Henrique/ Allan Luiz Oliveira Barros.

6) Processo nº 44210.000001/2012-04, Auto de Infração nº 16/2011, Decisão nº 20/2012/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Recorridos: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e Jaime Monsalvarga, Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Relator: Rosimery Brandão Barbosa/ Paulo César Andrade Almeida.

.PAULO CESAR DOS SANTOS
.Presidente da CRPC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DECISÃO DE 01 DE AGOSTO DE 2012

O Diretor de Fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XV do artigo 24 do Anexo ao Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com o artigo 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e com o artigo 26 da Lei nº 6024, de 13 de março de 1974,

DECIDE:

1. APROVAR, por seus próprios fundamentos, os Pareceres Técnicos elaborados para cada uma das impugnações apresentadas pelos credores dos Planos de Benefícios I e II - VARIG (em ad-ministração especial com poderes de liquidação extrajudicial), no Instituto AERUS de Seguridade Social, onde são contestados os crê-ditos descritos no Quadro Geral de Credores Provisório elaborado pelo administrador especial do plano.

2. APROVAR, por seus próprios fundamentos, o Parecer nº 19/2012/CGRE/DIFIS/PREVIC, de 30 de julho de 2012.

3. INDEFERIR, com fundamento nos documentos aludidos nos itens 1 e 2 da presente decisão, as impugnações a seguir re-lacionadas:

Nome	Matrícula AE-RUS	Nº Protocolo
Planos de Benefícios I e II - VARIG		
EDSON JOSE DE SOUZA	66327-8	288
ANTONIO CARLOS ARANTES DE BIASI	55640-7	538

SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
Diretor de Fiscalização



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO
RETIFICAÇÃO

No Art. 2º da Portaria nº 1.507/GM/MS, de 12 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 135, de 13 de julho de 2012, Seção 1, Página 96, Onde se Lê: "Fica desabilitado" Leia - se: "Ficam habilitados".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO À DIRETORIA COLEGIADA
DECISÃO

Em 27 de julho de 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 341ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2012, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.187612/2004-25.	SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA	DIGES	Aplicação de Reajuste acima do Contratado - Artigo 25 da Lei 9656/98 c/c Artigo 4º, inciso XVII da Lei 9961/2000	123.281,05 (cento e vinte e três mil, duzentos e oitenta e um reais e cinco centavos)
33902.187613/2004-70	SOCIEDADE COOPERATIV DE SERVIÇOS MÉDICOS E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA	DIGES	Aplicação de Reajuste acima do Contratado - Artigo 25 da Lei 9656/98 c/c Artigo 4º, inciso XVII da Lei 9961/2000	96.708,89 (noventa e seis mil, setecentos e oito reais e oitenta e nove centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente
DECISÃO

Em 30 de julho de 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 341ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2012, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.017160/2006-01	UNISHOP SAÚDE S/A	DIPRO	Deixar de cumprir garantia obrigatória - Art. 1º,§1º,d, e Art.12, II,a, da Lei n.º 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.013303/2006-05	UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Deixar de garantir conduta obrigatória - Art. 12,II,a, da Lei n.º 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1245, DE 1 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a prorrogação da portabilidade especial aos beneficiários da operadora UNIMED Currais Novos Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, inciso XXXIV, e 10, inciso II da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em vista do disposto nos arts. 24 e 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na forma prevista nos arts. 6º, inciso IV, e 86, inciso II, alínea "c" da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião ordinária de 25 de julho de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.546072/2011-55, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora UNIMED Currais Novos Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o nº 10.693.000/0001-78, registro ANS nº 31.718-7, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na UNIMED Currais Novos Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§3º Na portabilidade especial de carências, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§4º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a UNIMED Currais Novos Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1246, DE 1 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a decretação da Portabilidade Extraordinária dos beneficiários da operadora Policlínica São José Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, inciso XXXIV, e 10, inciso II da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em vista do disposto nos arts. 24 e 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na forma prevista nos arts. 6º, inciso IV, e 86, inciso II, alínea "c" da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião ordinária de 25 de julho de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes nos processos administrativos nº 33902. 133030/2009-33 e 33902.298284/2010-30 adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica fixado o prazo de até 60 (sessenta) dias para que

os beneficiários da operadora Policlínica São José Ltda, registro ANS nº 41.463-8 e CNPJ nº 03.917.947/0001-50, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências poderá ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente de o tipo de contratação do plano de origem ser individual ou familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial, e da data de aniversário dos contratos;

II - os beneficiários que não tenham cumprido, no plano de origem, os prazos de carência previstos para os seus contratos, nos termos do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998, ou que estejam cumprindo cobertura parcial temporária, poderão exercer a portabilidade extraordinária, sujeitando-se aos períodos remanescentes de carência e cobertura parcial temporária;

III - a portabilidade extraordinária poderá ser exercida entre planos de segmentações assistenciais distintas, desde que sejam cumpridos os períodos de carência e de cobertura parcial temporária para as coberturas incluídas no plano de destino e não previstas no plano de origem.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária os requisitos previstos nos incisos II, III e IV e nos §§ 1º e 2º do arts. 3º da Resolução Normativa nº 186, de 2008.

§ 2º Não será exigida a apresentação do relatório previsto nos arts. 18 e 19 da Instrução Normativa nº 19, de 3 de abril de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, devendo ser apresentados apenas os três últimos boletos vencidos recebidos pelo beneficiário, nos termos do inciso I do art. 8º da Resolução Normativa nº 186, de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1247, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Coife Odonto Planos Odontológicos Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b"

do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 25 de julho de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.200223/2010-41, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora COIFE ODONTO Planos Odontológicos Ltda, registro ANS nº 32.096-0, inscrita no CNPJ nº 67.165.464/0001-29, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora COIFE ODONTO Planos Odontológicos Ltda, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1248, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Vida & Vida Operadora de Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 25 de julho de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.221407/2010-44, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Vida & Vida Operadora de Planos de Saúde Ltda, registro ANS nº 40.499-3, inscrita no CNPJ nº 30.264.899/0001-10, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DECISÕES DE 31 DE JULHO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 41, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25773.010301/2009-78	MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	337510.	01.892.976/0001-89	Deix. de cumprir as regras est. para form. dos instrumentos jur. firm. com pessoa física para prest. de serv. de saúde. Inf. art. 1º, par. 1º, b. Lei 9656/98.	ANULA AUTO. ARQUIVAMENTO
	25773.009604/2009-48	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Aplicar var. na cont. pec. de R. C. M., em set/09, ben. de plano ind. firm. em 30/9/98, por mud. de faixa etária aos 41 anos de idade, sem a expressa previsão contratual e, por var. anual de custos, acima do contratado. Inf. art. 25, Lei 9656/98	R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)
	25773.016078/2011-97	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deix de garantir, em agosto de 2011, Herniorrafia Inguinal Recidivante com Implante de Tela Marlex, para o Sr. F.G.Q.T. Infração Art.12, II, Lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito Mil reais)
	25773.011927/2010-35	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deixar de garantir em 24/6/2010 medicamento Sygen 110mg, a Sra. R.P.A.A. Infração Art.12, II, d, Lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)

Publique-se

MARCILENE M. B.DO VALE
Chefe do Núcleo da ANS Ceará

DECISÕES DE 31 DE JULHO DE 2012

A Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.651591/2011-34	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deix. de gar. cob. obrigatória. (Art.12, I "b" da Lei 9.656).	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
	33902.288123/2010-38	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Aplicar reajuste em desacordo com o contratualmente previsto. (Art.25 da Lei 9.656).	Anulação do AI 45.772 - Arquivamento
	33902.334542/2011-30	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com ato administrativo exarado pela SUSEP. (Art.25 da Lei 9.656).	Anulação do AI 41.170 - Arquivamento
	33902.060923/2010-96	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Rescindir unilateralmente o contrato do beneficiário. (Art.25 da Lei 9.656).	Anulação do AI 39.818 - Arquivamento
	33902.085871/2010-61	CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA	411931.	03.862.114/0001-39	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II da Lei 9.656).	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	33902.814417/2011-17	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Aplicar reajuste em desacordo com ato administrativo exarado pela SUSEP. (Art.25 da Lei 9.656).	Anulação do AI 41.164 - Arquivamento
	33902.368015/2010-48	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC	321869.	31.934.805/0001-36	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II "c" da Lei 9.656).	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	33902.130102/2011-13	BRADESCO SEGUROS S/A	005444.	33.055.146/0001-93	Excluir o beneficiário (Art.31, caput da Lei 9.656).	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

Publique-se

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO



GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

ATO DECISÕES DE 30 DE JULHO DE 2012.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Regis- tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.224211/2008-97	PLAMHEG PLANO DE AS- SISTÊNCIA MEDICA E HOS- PITALAR DO ESTADO DE GOIAS S/S LTDA	373141.	02.881.039/0001-90	Não envio do comunicado referente à opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98, e no art. 3º da RN 171/08. Infração con- figurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS
Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS,
PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE
RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União- DOU nº 146.de 30 de julho de 2012, seção 1 pág 110 e suplemento pág 26,
Onde se lê: "RESOLUÇÃO - RE Nº 3198, DE 27 DE JULHO DE 2012"
Leia-se: "RESOLUÇÃO - RE Nº 3242, DE 27 DE JULHO DE 2012"

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
PORTARIA Nº 739, DE 01 DE AGOSTO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e
Considerando a Portaria nº. 1.168/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;
Considerando a Portaria SAS/MS nº 214, de 15 de junho de 2004, que trata dos procedimentos dialíticos;
Considerando a Portaria SAS/MS nº 432, de 6 de junho de 2006, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Assistência em Nefrologia na alta complexidade e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços e dos centros de nefrologia;
Considerando a Resolução - RDC nº 154, de 15 de junho de 2004, que estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento dos serviços de diálise;
Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde Ceará, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará, por meio de Pactuação na CIB/CE nº 61 de 27 de abril de 2012; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:
Art. 1º Fica habilitado, como Serviço de Nefrologia (código 1501), o estabelecimento a seguir discriminado:

CNPJ	CNES	Nome /Razão Social/Município/UF
13344875000152	7021321	CDB Clínica de Diálise de Baturité/CE

Art. 2º O custeio desta habilitação dar-se-á por meio de remanejamento, considerando o Ofício da Secretaria de Estado da Saúde do Ceará nº 44 de 13 de junho de 2012 bem como obedecerá ao disposto na Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, com ônus para o Ministério da Saúde.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO
SECRETARIA SUBSTITUTA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO
DESPACHO DO MINISTRO

Em 1º de Agosto de 2012.
Acolho o PARECER Nº 1295-12.3/2012/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e decido pelo não conhecimento da manifestação interposta pela empresa CAVIGLIA & CIA LTDA., nos autos do processo nº 53000.023981/2012-71, que requer a apreciação do Recurso Hierárquico interposto ao Presidente da ECT, por ausência de previsão legal. Também não conheço da referida manifestação como Recurso Hierárquico Impróprio, por não configurar hipótese de supervisão ministerial que ensejaria a apreciação da matéria nesta Pasta Ministerial.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
DESPACHO Nº 3.780/2012-CD, EM 18 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53504.017809/2007. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por JOSÉ ELISIO TELLA, Autorizado do Serviço Rádio do Cidadão, CPF/MF nº 318.530.058-00, contra decisão proferida pela Superintendência de Serviços Privados, por meio do Ato nº 7.540/2010-SPV, de 22 de novembro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração ao disposto nos itens 5, 6.7 e 20, alínea "e", da Norma nº 01A/80 - Serviço Rádio do Cidadão, aprovada pela Portaria nº 218 do Ministério das Comunicações, de 23 de setembro de 1980, decidiu, em sua Reunião nº 644, realizada em 4 de abril de 2012: a) convalidar o Ato nº 7.450/2010-SPV, de 22 de novembro de 2010, eis que eivado de vício de legalidade relativo à competência, porém, sanável, diante da ausência de prejuízos ao interessado, a terceiros e ao interesse público; e, b) conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes do Voto nº 45/2012-GCER, de 28 de março de 2012, com as considerações da Análise nº 462/2011-GCJR, de 8 de julho de 2011, e do Voto nº 602/2011-GCJV, de 19 de setembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXTRATO DO ATO Nº 2.799, DE 18 DE MAIO DE 2012.

Processo nº 53520.001520/2008. Aplica à empresa CSM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 04.944.074/0001-37, a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por violação do art. 34 c/c 46 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, aprovado pela Resolução nº 272 de 9 de agosto de 2001, combinado com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.150,49 (cinco mil, cento e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), com fundamento nos incisos II e IV tanto do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, quanto do art. 4º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXTRATO DO ATO Nº 4.203, DE 23 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.006963/2012. Expede Autorização à NO-ROESTECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 14.603.266/0001-33, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente à Região III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXTRATO DO ATO Nº 4.228, DE 25 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.000752/2003 - Autoriza a transferência do Direito de Exploração do satélite estrangeiro IS-907, conferido à INTELSAT LLC, por meio do Ato de nº 39.127, de 17 de setembro de 2003, e prorrogado pelo Ato nº 7.652, de 10 de dezembro de 2008, para a INTELSAT LICENSE LLC. A representante legal no Brasil da INTELSAT LICENSE LLC para o satélite IS-907 será a INTELSAT BRASIL LTDA., empresa brasileira, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 03.804.764/0001-28.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXTRATO DO ATO Nº 4.231, DE 25 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.000204/2002 - Autoriza a transferência do Direito de Exploração do satélite estrangeiro Galaxy-3C, conferido à PANAMSAT LICENSEE CORPORATION, por meio do Ato nº 29.821, de 4 de outubro de 2002, para a INTELSAT LICENSE LLC. A representante legal no Brasil da INTELSAT LICENSE LLC para o satélite Galaxy-3C será a SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., empresa brasileira, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 72.820.822/0001-20.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXTRATO DO ATO Nº 4.235, DE 25 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.009841/2009 - Autoriza a transferência do Direito de Exploração do satélite estrangeiro IS-1R, conferido à PANAMSAT LICENSEE CORPORATION, por meio do Ato nº 445, de 20 de janeiro de 2011, para a INTELSAT LICENSE LLC. Os representantes legais no Brasil da INTELSAT LICENSE LLC para o satélite IS-1R, responsáveis de forma solidária por todas as obrigações relativas ao Direito de Exploração do satélite supracitado, serão a INTELSAT BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 03.804.764/0001-28 e a PANAMSAT DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 02.947.060/0001-41, empresas brasileiras, com sede e administração no País.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXTRATO DO ATO Nº 4.236, DE 25 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.004122/2001 - Autoriza a transferência do Direito de Exploração do satélite estrangeiro IS-9, conferido até 14 de março de 2018, à PANAMSAT CORPORATION, por meio do Ato nº 34.525, de 14 de março de 2003, para a INTELSAT LICENSE LLC. Os representantes legais no Brasil da INTELSAT LICENSE LLC para o satélite IS-9, responsáveis solidariamente por todas as obrigações relativas ao Direito de Exploração do satélite supracitado serão a INTELSAT BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 03.804.764/0001-28, e a PANAMSAT DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 02.947.060/0001-41, empresas brasileiras, com sede e administração no País.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXTRATO DO ATO Nº 4.243, DE 26 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.020638/2007 - Autoriza a transferência do Direito de Exploração do satélite estrangeiro IS-10-02, conferido à INTELSAT LLC, por meio do Ato nº 1.583, de 20 de março de 2008, para a INTELSAT LICENSE LLC. A representante legal no Brasil da INTELSAT LICENSE LLC para o satélite IS-10-02 será a INTELSAT BRASIL LTDA., empresa brasileira, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 03.804.764/0001-28.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXTRATO DO ATO Nº 4.245, DE 26 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.025176/2007 - Autoriza a transferência do Direito de Exploração do satélite estrangeiro IS-11, conferido à PANAMSAT LICENSEE CORPORATION por meio do Ato nº 106, de 10 de janeiro de 2008, para a INTELSAT LICENSE LLC. Os representantes legais no Brasil da INTELSAT LICENSE LLC para o satélite IS-11, responsáveis solidariamente por todas as obrigações relativas ao Direito de Exploração do satélite supracitado serão a INTELSAT BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 03.804.764/0001-28, a SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 72.820.822/0001-20, e a PANAMSAT DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 02.947.060/0001-41, empresas brasileiras, com sede e administração no País.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXTRATO DO ATO Nº 4.247, DE 26 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.000289/2009 - Autoriza a transferência do Direito de Exploração do satélite estrangeiro IS-14, conferido à PANAMSAT LICENSEE CORPORATION, por meio do Ato nº 1.796, de 18 de março de 2010, para a INTELSAT LICENSE LLC. Os representantes legais no Brasil da INTELSAT LICENSE LLC para o satélite IS-14, responsáveis solidariamente por todas as obrigações relativas ao Direito de Exploração do satélite supracitado serão a INTELSAT BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 03.804.764/0001-28 e a PANAMSAT DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 02.947.060/0001-41, empresas brasileiras, com sede e administração no País.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXTRATO DO ATO Nº 4.248, DE 26 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.013630/2005 - Autoriza a transferência do Direito de Exploração do satélite estrangeiro Intelsat 805, conferido à INTELSAT LLC, por meio do Ato nº 21.071, de 27 de novembro de 2001, e prorrogado pelo Ato nº 7.647, de 10 de dezembro de 2008, para a INTELSAT LICENSE LLC. A representante legal no Brasil da INTELSAT LICENSE LLC para o satélite IS-805 será a INTELSAT BRASIL LTDA., empresa brasileira, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 03.804.764/0001-28.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXTRATO DO ATO Nº 4.249, DE 26 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.015087/2005 - Autoriza a transferência do Direito de Exploração do satélite estrangeiro IS-901, conferido à INTELSAT LLC, por meio do Ato nº 21.072, de 27 de novembro de 2001, e prorrogado pelo Ato nº 7.648, de 10 de dezembro de 2008, para a INTELSAT LICENSE LLC. A representante legal no Brasil da INTELSAT LICENSE LLC para o satélite IS-901 será a INTELSAT BRASIL LTDA., empresa brasileira, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 03.804.764/0001-28.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXTRATO DO ATO Nº 4.251, DE 26 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.003866/2002 - Autoriza a transferência do

Direito de Exploração do satélite estrangeiro IS-905, conferido à INTELSAT LLC, por meio do Ato nº 34.099, de 27 de fevereiro de 2003 e prorrogado pelo Ato nº 7.650, de 10 de dezembro de 2008, para a INTELSAT LICENSE LLC. A representante legal no Brasil da INTELSAT LICENSE LLC para o satélite IS-905 será a INTELSAT BRASIL LTDA., empresa brasileira, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 03.804.764/0001-28.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

EXTRATO DO ATO Nº 4.252, DE 26 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.001416/2002 - Autoriza a transferência do Direito de Exploração do satélite estrangeiro IS-903, conferido à INTELSAT LLC, por meio do Ato nº 33.646, de 10 de fevereiro de 2003, e prorrogado pelo Ato nº 7.651, de 10 de dezembro de 2008, para a INTELSAT LICENSE LLC. A representante legal no Brasil da INTELSAT LICENSE LLC para o satélite IS-903 será a INTELSAT BRASIL LTDA., empresa brasileira, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 03.804.764/0001-28.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DESPACHO DO GERENTE REGIONAL

Aplica às entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53572.001396/2011	Televisão Mirante Ltda.	Barreirinhas/MA	07.306.616/0001-34	4.080,00	Artigos 78, 80 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Artigo 163 da LGT.	01/02/2012
53572.000014/2012	Mateus Supermercados Ltda.	São Luís/MA	03.995.515/0013-09	881,00	Artigo 163 da LGT.	19/03/2012
53572.001160/2011	Associação dos Deficientes Físicos de São João dos Patos	São João dos Patos/MA	01.690.313/0001-81	3.850,00	Artigo 55, V, "b" do Anexo à Resolução n.º 242/2000 c/c Art. 163 da LGT.	23/11/2011
53572.000372/2012	Instituto de Desenvolvimento Sustentável Integrado da Região Centro-Sul do Maranhão	Barra do Corda/MA	05.090.008/0001-00	2.992,50	Artigo 78 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Artigo 163 da LGT.	21/03/2012
53572.000138/2011	Associação dos Amigos da Fraternidade	Maracáçumé/MA	08.604.565/0001-90	3.227,50	Artigo 78 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Artigo 163 da LGT.	20/03/2012
53000.024367/2010	Associação para o Desenvolvimento Comunitário do Município de São João do Sóter - ADECOM	São João do Sóter/MA	02.619.219/0001-07	1.000,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001; Art. 5º do RSRadCom; Artigos 18 e 65 do RLEC.	16/01/2012
53000.024165/2010	Centro Comunitário Santa Maria de Guaxenduba	Icatu/MA	23.673.676/0001-41	600,00	Artigos 78 e 82 do RUER; Artigos 18 e 65 do RLEC.	02/02/2012

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

Gerente do Escritório Regional.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO DE MASSA
ATO Nº 4337, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

Processo nº 53500.001442/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E BENEFICENTE CAMISÃO - RADCOM - Jardim/MS - Canal 251. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4338, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

Processo nº 53500.018443/10. FUNDAÇÃO PAULO BEZERRA DE SOUSA - RADCOM - São José do Piauí/PI - Canal 252. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4339, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

Processo nº 53500.028096/10. ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA CACIQUEENSE - RADCOM - Cacique Doble/RS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4340, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

Processo nº 53500.000972/10. ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA AMIGOS DE COTIPORÁ - RADCOM - Cotiporã/RS - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4341, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

Processo nº 53500.029974/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RADIODIFUSORA DONA FRANCISCA - RADCOM - Dona Francisca/RS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4342, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

Processo nº 53500.003137/10. ASSOCIAÇÃO CULTURAL SOCIAL E DE RADIODIFUSÃO MONTE CARMELO - RADCOM - São José dos Ausentes/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4343, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

Processo nº 53500.019663/10. ASSOCIAÇÃO RÁDIO CO-



MUNITÁRIA CARIJINHO FM - RADCOM - Sobradinho/RS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4344, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

Processo nº 53500.016997/08. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL JESUS LIBERTADOR DE GALVÃO - RADCOM - Galvão/SC - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4345, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

Processo nº 53500.008641/10. ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DE PEDRAS GRANDES - RADCOM - Pedras Grandes/SC - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4346, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

Processo nº 53500.026434/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE SALETE/SC - RADCOM - Salete/SC - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4347, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

Processo nº 53500.024382/10. ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE SÃO MARTINHO - RADCOM - São Martinho/SC - Canal 252. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4348, DE 1 DE AGOSTO DE 2012.

Processo nº 53500.016840/12. ASSOCIAÇÃO FORTALEZA DE SÃO JOÃO - RADCOM - Ipuiara/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS
EXTRATO DO ATO N.º 7540, DE 22 DE NOVEMBRO 2010**

Processo n.º 53504.017809/2007. Aplica a JOSÉ ELISIO TELA, portador do CPF n.º 318.530.058-00, a sanção de cassação de todas suas Licenças para Funcionamento de Estação do Serviço Rádio do Cidadão, em função da utilização de potência do transmissor diversa da autorizada, conforme o disposto no item 20, "a" da Norma n.º 01 A/80 - Serviço Rádio do Cidadão.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente - Interino

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA**

PORTARIA Nº 1195, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.066066/2010-17, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

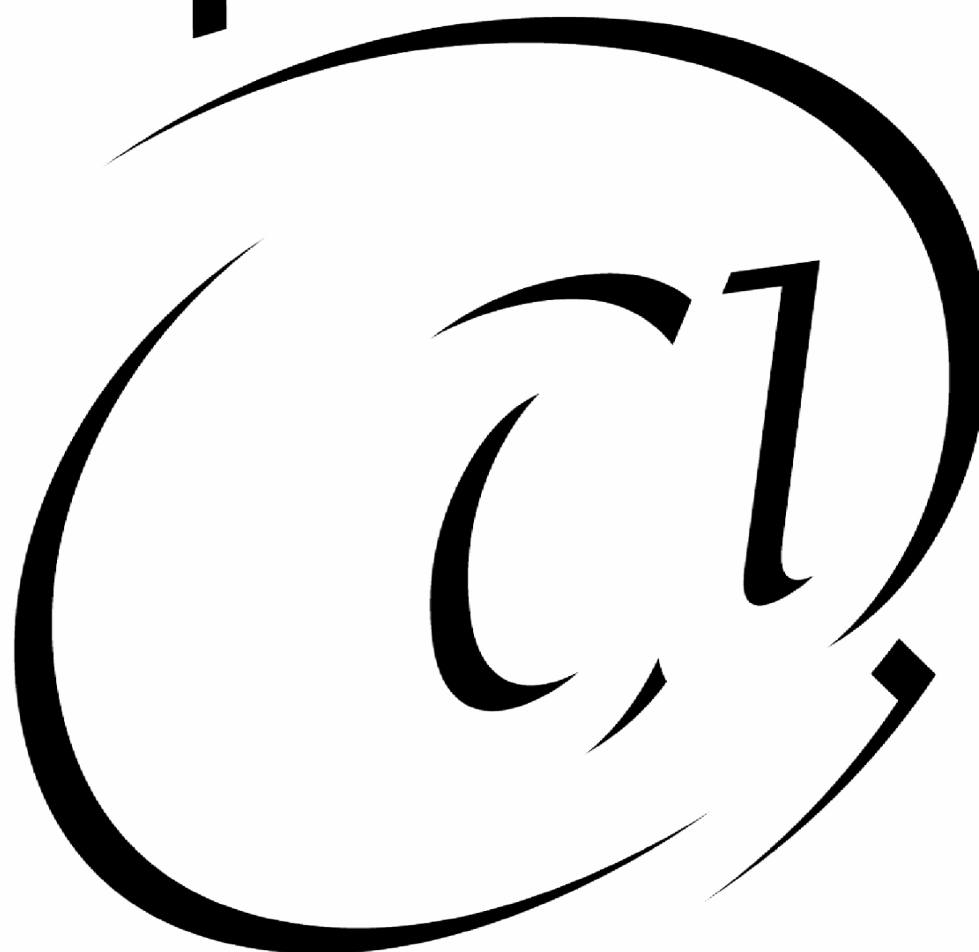
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

IMPRESA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>

<http://www.in.gov.br>



Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO
DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 1º de agosto de 2012

Processos DNPM nºs 807.692/1970 e 804.162/1971. Interessado: METALCOM - Mineração, Indústria e Comércio de Metais Ltda. Assunto: Análise de Pedidos de Revisão de Decisões que ensejaram a edição da Portaria SGM/MME nº 76, de 26 de março de 2010, e da Portaria SGM/MME nº 77, de 26 de março de 2010. Despacho: Nos termos do Parecer nº 689/2012/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço dos Pedidos de Revisão.

Processos DNPM nºs 27212.866.516/1995 e 27212.866.517/1995. Interessados: Lithos Mineração Ltda. e Mineração Impertinente Ltda. Assunto: Análise de Pedido de Revisão de Decisão do Ministro de Estado de Minas e Energia publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2012, que conheceu e negou provimento ao Recurso. Despacho: Nos termos do Parecer nº 691/2012/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Pedido de Revisão.

EDISON LOBÃO
Ministro de Estado**PORTARIA Nº 447, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48000.000627/2012-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, com endereço à Avenida República do Chile, nº 65, 12º andar, CEP 20035-900, Rio de Janeiro - RJ, a exercer a atividade de importação de gás natural na forma e características abaixo indicadas:

I - País de Origem: Bolívia;
II - Volume a ser Importado: 30,08 milhões de m³/dia;
III - Mercado Potencial: Demanda de gás natural no Brasil, exceto na Região Norte e no Estado de Mato Grosso;
IV - Transporte: Gasoduto Bolívia-Brasil - GASBOL, ligando as cidades de Corumbá (MS) e Porto Alegre (RS);
V - Locais de Entrega no Brasil: na fronteira entre Bolívia e Brasil, no Estado de Mato Grosso do Sul, próximo à cidade de Corumbá; e

VI - Especificações Técnicas do Gás Natural: de acordo com a Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

§ 1º A presente autorização terá validade até 1º de julho de 2019.

§ 2º Além do volume estabelecido no inciso II do caput, fica autorizada a importação adicional de até 5,41 milhões de m³/dia, dos quais 1,5 milhão de m³/dia referem-se ao gás natural de uso do sistema de transporte - GUS e 3,91 milhões de m³/dia referem-se a eventual recuperação de volumes pagos e não retirados até o limite de treze por cento da quantidade diária contratada de 30,08 milhões de m³/dia, conforme estabelece o Contrato de Compra e Venda de Gás Natural correspondente.

Art. 2º A autorizada deverá apresentar, à ANP, documentação relativa a eventuais alterações no Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, no prazo de quinze dias, contados da data da alteração contratual, sob pena de imediata suspensão da autorização até o cumprimento desse requisito.

Art. 3º A autorizada deverá apresentar à ANP, até o dia vinte e cinco de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º Os relatórios atinentes à atividade de importação de gás natural deverão conter as seguintes informações:

I - volumes diários importados, em metros cúbicos;
II - quantidades diárias de energia importadas;
III - poderes caloríficos diários do gás natural importado; e
IV - preços de compra do gás natural importado calculados no ponto de internalização do produto.

§ 2º A ANP publicará no seu sítio, na internet - www.anp.gov.br, as informações referidas neste artigo que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 4º Além dos documentos e informações requeridas nos arts. 2º e 3º, deverão ser informadas à ANP, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral, no prazo máximo de trinta dias a contar da efetivação do ato, as alterações ocorridas, acompanhadas da documentação comprobatória, quanto:

I - aos dados cadastrais da autorizada;
II - à mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de gás natural;
III - à inclusão ou exclusão da filial relacionada com a atividade de importação de gás natural; e
IV - às alterações ocorridas que comprometam as informações encaminhadas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de autorização para importação de gás natural.

Art. 5º A autorização deverá preencher, em caráter perma-

nente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 6º A autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;
II - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou
III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO
Ministro de Estado de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
DESPACHO Nº 2.385, DE 24 DE JULHO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do processo n. 48500.003265/2012-05, resolve (i) autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e a Porto do Itaquí Geração de Energia S.A a celebrarem aditivo ao Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST n. 003/2011, estabelecendo a data de início de execução em 1º de outubro de 2012; (ii) determinar o pagamento dos encargos devidos, caso haja o uso do sistema de transmissão para operação em teste da UTE Porto do Itaquí em período anterior a 1º de outubro de 2012; (iii) autorizar o ONS a efetuar a conversão dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST pagos no valor de R\$ 13.454.296,75 (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), como créditos a compensar nas futuras apurações mensais de serviços e encargos do ciclo 2012-2013; e (iv) autorizar o ONS a efetuar a conversão dos EUST relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2012, caso sejam pagos antes de 1º de outubro de 2012 (início de execução do CUST), tendo como referência os montantes de uso contratados por meio do CUST n. 003/2011 e as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST homologadas pela Resolução Homologatória n. 1.316, de 26 de junho de 2012.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO Nº 2.398, DE 24 DE JULHO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.000896/2008-88, 48500.000882/2008-64, 48500.000875/2008-62, 48500.000874/2008-18, 48500.000865/2008-27 e 48500.001488/2008-43, resolve indeferir os pleitos formulados por UTE MC2 Camaçari 1 S.A., UTE MC2 Catu S.A., UTE MC2 Dias D'Ávila 1 S.A., UTE MC2 Dias D'Ávila 2 S.A., UTE MC2 Feira de Santana S.A. e UTE MC2 Senhor do Bonfim S.A. de revogação, a pedido, da autorização dos empreendimentos de geração UTE MC2 Camaçari 1, UTE MC2 Catu, UTE MC2 Dias D'Ávila 1, UTE MC2 Dias D'Ávila 2, UTE MC2 Feira de Santana e UTE MC2 Senhor do Bonfim, objetos, respectivamente, das Portarias MME nºs 396/2009, 398/2009, 400/2009, 401/2009, 399/2009 e 397/2009, bem como de rescisão amigável dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs atrelados às usinas.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO N. 2.457, DE 31 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos n. 48500.001716/2008-85, n. 48500.001717/2008-20 e n. 48500.000788/2008-13, resolve (i) declarar a possibilidade, em abstrato, de revogação amigável de outorga de autorização de empreendimento de geração atrelado a CCEARs, condicionada à celebração de acordo bilateral de rescisão desses contratos, à condição de adimplência do agente vendedor no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e à identificação de que a desistência de implantação da usina não provoca (i.a) aumento do custo médio de aquisição de energia pela distribuidora, (i.b) ônus aos usuários da rede de transmissão/distribuição, (i.c) risco à segurança de suprimento de energia elétrica, (i.d) comprometimento do balanço de garantia física e carga do Sistema Interligado Nacional - SIN, e (i.e) prejuízo à operação eletroenergética do SIN; (ii) indeferir o pleito de rescisão compulsória dos CCEARs atrelados às usinas UTE Escolha, UTE Cacimbaes e UTE Iconha; (iii) determinar que, sob pena de indeferimento do pleito de revogação amigável das autorizações das usinas UTE Escolha, UTE Cacimbaes e UTE Iconha, as empresas Energética Capixaba S.A., Espírito Santo Geradora de Energia S.A. e UTE MC2 Iconha S.A., até 29 de agosto de 2012, apresentem documento comprobatório de interesse de rescisão amigável dos CCEARs atrelados às usinas por parte de todas as distribuidoras signatárias; (iv) declarar que a manifestação de interesse de rescisão amigável de CCEAR não ensejará reconhecimento de exposição involuntária das distribuidoras; (v) determinar à Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT que avalie se a de-

sistência de implantação das usinas UTE Escolha, UTE Cacimbaes e UTE Iconha não provocará ônus aos usuários da Rede Básica; e (vi) determinar à Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG que analise se a desistência de implantação das referidas usinas não provocará risco à segurança de suprimento ou comprometimento da garantia física e da operação eletroenergética do SIN.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO Nº 2.388, DE 24 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.000664/2011-25, resolve conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A., no sentido de alterar o Auto de Infração nº 012/2012, reduzindo o valor da multa para R\$ 75.575,17 (setenta e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), valor este que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO Nº 2.454, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001487/2008-07, resolve indeferir os pleitos formulados pela UTE MC2 Rio Largo S.A. de (i) substituição de empreendimentos de geração de que trata a Carta nº 100/2012, (ii) alteração das características técnicas da UTE MC2 Rio Largo, nos termos da proposta de substituição referida em (i), e (iii) revogação amigável da outorga da UTE MC2 Rio Largo, objeto da Portaria MME nº 482/2009, conforme apresentado na Carta nº 084/2012.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO Nº 2.389, DE 24 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.001742/2012-90, resolve conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A. - EBTE, no sentido de alterar o Auto de Infração nº 026/2012, reduzindo o valor da multa para R\$ 34.832,00 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais), valor este que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO Nº 2.455, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.001486/2008-54 e 48500.000872/2008-29, resolve (i) indeferir os pleitos formulados pelas empresas UTE MC2 Messias S.A. e UTE MC2 Pecém 2 S.A., que constam das Cartas nº 024/2012 e nº 082/2012 e estão relacionados a alterações das características técnicas das Usinas UTE MC2 Messias e UTE MC2 Pecém 2, outorgadas por meio das Portarias MME n. 458/2009 e 015/2010, e (ii) não conhecer os pleitos subsidiários apresentados na Carta nº 082/2012 que envolvem (ii.a) a substituição da execução sumária das garantias de fiel cumprimento e das penalidades vinculadas às autorizações dos empreendimentos de geração associados ao Leilão A-3 de 2008, e (ii.b) a concessão de efeito suspensivo à eventual execução das garantias referidas em (ii.a).

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO Nº 2.390, DE 24 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001771/2012-51, resolve: conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto pela Empresa Transmissão de Energia do Mato Grosso S.A. - ETEM, em face do Auto de Infração nº. 32/2012-SFF, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, convertendo a multa aplicada em advertência.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO Nº 2.456, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001431/2008-44, resolve (i) declarar a possibilidade, em abstrato, de revogação amigável de outorga de autorização de empreendimento de geração atrelado a Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, condicionada à celebração de acordo bilateral de rescisão desses contratos, à condição de adimplência do agente vendedor no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - e à identificação de que a desistência de implantação da usina não provoca (i.a) aumento



do custo médio de aquisição de energia pela distribuidora, (i.b) ônus aos usuários da rede de transmissão/distribuição, (i.c) risco à segurança de suprimento de energia elétrica, (i.d) comprometimento do balanço de garantia física e carga do Sistema Interligado Nacional - SIN - e (i.e) prejuízo à operação eletroenergética do SIN; (ii) indeferir o pleito de rescisão compulsória dos CCEARs atrelados à UTE MC2 Macaíba; (iii) determinar que, sob pena de indeferimento do pleito de revogação amigável da autorização da UTE MC2 Macaíba, a UTE MC2 Macaíba S.A., até 29 de agosto de 2012, apresente documento comprobatório de interesse de rescisão amigável dos CCEARs atrelados à UTE MC2 Macaíba por parte de todas as distribuidoras signatárias; e (iv) declarar que a manifestação de interesse de rescisão amigável de CCEAR não ensejará reconhecimento de exposição involuntária das distribuidoras.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO Nº 2.394, DE 24 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006341/2011-45, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso interposto pela Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A, em face do Auto de Infração nº 01.102.01.2010, lavrado pela Agência de Regulação do Estado do Paraíba - ARPB, mantendo a multa de R\$ 5.469,34 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais, e trinta e quatro centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO Nº 2.396, DE 24 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.000819/2008-28 e 48500.000120/2009-49, decide (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Energética de Pernambuco - Celpe em face do Despacho nº 230, de 29 de janeiro de 2008, da Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, com a consequente aplicação da penalidade de redução dos seus níveis tarifários na próxima revisão tarifária, a ser calculada pela Superintendência de Regulação Econômica - SRE a partir do total de 22.603 (vinte e dois mil, seiscentos e três) pedidos de fornecimento não atendidos, para uma meta de 271.683 (duzentas e setenta e uma mil, seiscentas e oitenta e três) ligações, penalidade essa relativa às metas acumuladas em 2006; e (ii) conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela Celpe em face do Despacho nº 18, de 23 de setembro de 2009, do Órgão Colegiado da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, com a consequente aplicação da penalidade de redução dos seus níveis tarifários na próxima revisão tarifária, a ser calculada pela SRE a partir do total de 3.679 (três mil, seiscentos e setenta e nove) pedidos de fornecimento não atendidos, para uma meta de 344.814 (trezentas e quarenta e quatro mil, oitocentos e quatorze) ligações, penalidade essa relativa às metas acumuladas em 2007.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS
DESPACHO DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

Nº 2.493. Processo nº 48500.002490/2012-16. Decisão: Não conceder registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH Dois Saltos, situado no Rio dos Patos, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, pedido pela empresa Dois Saltos Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica Ltda.. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS
Superintendente de Gestão e Estudos
Hidroenergéticos

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA
RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.297, de 19 de junho de 2012, publicada no D.O. n. 121, de 25 de junho de 2012, Seção 1, página 73, constante do Processo n. 48500.005370/2011-90, no art. 1º, onde se lê: "...2,12% (dois vírgula doze por cento);...; Leia-se: "... 0,44% (zero vírgula quarenta e quatro por cento), ..."; bem como, exclua-se o art. 12 e renumere-se os seguintes.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Regulação Econômica

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
AUTORIZAÇÃO Nº 364, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente Adjunto de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, baseado na Resolução nº 11, de 17 de fevereiro de 2011 e no Processo nº 48610.003052/2012-28, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL LTDA, com sede na Rua Visconde de Pirajá, 250 - 6º andar, Ipanema, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.410-000, autorizada a realizar aquisição e processamento de dados sísmicos 3D, não exclusivos, com cabo de fundo oceânico (OBC - Ocean Botton Cable), na bacia de Campos, em duas áreas definidas pelos polígonos abaixo, com as seguintes coordenadas geográficas correspondentes às porções Sul e Norte:

Vertice	Latitude	Longitude
1	-23:20:17,512	-41:39:47,160
2	-23:20:22,747	-41:27:37,623
3	-23:25:20,049	-41:27:39,157
4	-23:25:22,889	-41:20:06,075
5	-23:47:14,279	-41:20:12,526
6	-23:47:06,039	-41:39:54,507
7	-23:20:17,512	-41:39:47,160

Vertice	Latitude	Longitude
1	-22:57:49,190	-41:09:47,635
2	-22:57:51,796	-41:01:23,458
3	-23:00:20,534	-41:01:25,154
4	-23:00:22,755	-40:57:57,247
5	-23:02:49,682	-40:57:59,277
6	-23:02:49,671	-40:58:16,899
7	-23:03:18,842	-40:58:37,275
8	-23:03:18,529	-40:58:36,724
9	-23:03:56,293	-40:58:37,275
11	-23:04:32,091	-40:58:56,704
10	-23:03:56,325	-40:58:55,808
12	-23:04:31,252	-40:59:53,415
13	-23:05:00,560	-40:59:53,851
14	-23:05:02,940	-40:57:33,102
15	-23:17:12,670	-40:57:41,389
16	-23:17:08,293	-41:06:05,461
17	-23:12:48,049	-41:06:06,253
18	-23:12:45,691	-41:09:50,238
19	-22:57:49,190	-41:09:47,635

DATUM SAD 69
Art. 2º De acordo com os padrões técnicos da ANP, fica determinado que todos os documentos entregues pela RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL LTDA deverão ser identificados com o código «ES-0306».

Art. 3º Em decorrência da Autorização definida no Art. 1º fica a RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL LTDA compromissada a enviar à ANP:

I - Notificação de Início de Aquisição de Dados Não-Exclusivos, com antecedência mínima de 10 dias do início das atividades de levantamento dos dados;

II - Relatório Mensal de atividades, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;

III - Notificação final de aquisição / processamento dos dados;

IV - Notificação de Venda de Dados Não- Exclusivos, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data de conclusão da operação de venda;

V - Relatório Final de Aquisição / Processamento e quaisquer outros documentos referentes aos dados não-exclusivos reprocessados, no prazo máximo de até 60 dias contados da data da conclusão do reprocessamento.

Parágrafo Único: Os modelos dos documentos descritos em I, II III e IV estão disponibilizados na internet, no endereço http://www.anp.gov.br/petro/dados_nao_exclusivos_form.asp. Depois de preenchidos, os documentos deverão ser entregues impressos e assinados no protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio eletrônico para dados_tecnicos@anp.gov.br.

Art. 4º Os dados resultantes da aquisição deverão ser entregues nas mídias e formatos estabelecidos no Padrão ANP 1B:

I - O conjunto de arquivos que consistem os registros de dados de campo serão aceitos em fitas cartucho compatível com "Drive" IBM 3592 de 500 GB ou superior.

II - O conjunto de arquivos que constituem os dados processados poderão ser entregues em DVD;

III - O conjunto de arquivos que constituem os relatórios do observador (de aquisição) e processamento poderão ser entreguem em DVD;

IV - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft";

V - Em caso de inclusão de imagens fornecê-las em meio digital no formato « pdf »;

VI - Dados Sísmicos Pré-empilhados: Formato SEG-Y com merge de geometria, de acordo com o padrão ANP 1B, em meio magnético e óptico (CD), contendo os conjuntos de arquivos abaixo em mídias separadas:

a)Arquivos de Dados Sísmicos;

b)Arquivos Completos de Posicionamento com a batimetria;

c)Arquivos Resumidos de Posicionamento com a batimetria;

d)Arquivos de Relatório de Observador;

e)Arquivos de "toc files" conforme descritos no padrão ANP1B

VII - Dados Sísmicos Pós-Empilhados: Formato SEG-Y migrados, de acordo com o padrão ANP 1B, em meio magnético e óptico (CD), contendo os conjuntos de arquivos abaixo em mídias separadas:

a)Arquivos de Dados Sísmicos;

b)Arquivos Resumidos de Posicionamento com a batimetria;

VIII - Última versão do processamento dos dados pós-empilhamento, nos termos da Resolução ANP nº 11/2011, de acordo com o Padrão ANP 1B:

a)Versão final das velocidades médias quadráticas, root mean square (RMS) utilizada na Versão Final, antes de aplicada a migração no formato SEG-Y;

b)Versão final dos dados migrados, seja "PSTM" (Pre-Stack Time Migration), ou "PSDM" (Pre-Stack Deph Migration), correspondentes aos afastamentos full, midle, near e far traces tal como destinadas à interpretação.

Art. 5º Fica a RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL LTDA obrigada a observar na internet no endereço <http://www.anp.gov.br/petro/petroleo.asp>, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues a Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP .

Art. 6º Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização de aquisição / processamento de dados sísmicos OBC, não-exclusivos, na área definida no art. 1º.

Art. 7º Fica a RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL LTDA obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, cópia de todos os dados geofísicos provenientes da aquisição / processamento no âmbito desta Autorização, em meio magnético e digital, cumprindo os prazos de entrega determinados na Resolução ANP nº 11/2011, de 17/02/2011.

Art. 8º A presente autorização é válida pelo prazo de vinte e quatro meses (24) meses, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO
AUTORIZAÇÃO N.º 363, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 19 de Agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.002249/2001-97, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TRIM DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 10.496.076/0002-94, registrada na ANP, sob o nº 3312, como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar as instalações localizadas na Rua Miguel de Cervantes, nº 215 - Vila Actura - Município de Duque de Caxias - RJ - CEP: 25225-040.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques verticais, perfazendo o total de 9.960,00 m³.

N.º	Produto	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)
01	EAC	11,46	15,00	1.545,00
02	EHC	11,46	15,00	1.545,00
03	GASOLINA	11,46	15,00	1.545,00
04	ÓLEO DIESEL	11,46	15,00	1.545,00
05	GASOLINA	9,55	13,20	945,00
06	ÓLEO DIESEL	9,55	13,20	945,00
07	GASOLINA	9,55	13,20	945,00
08	ÓLEO DIESEL	9,55	13,20	945,00

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

RELAÇÃO 90/12
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Processo nº 815.018/1983 (6 Vol.)
Saibrita Mineração e Construção Ltda.

Acolhendo a proposição da Superintendência do DNPM/SC, contida no despacho de fls. 1841, REFORMO a decisão de fls. 1840, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto à NOTA Nº 340/2012/PROGE/DNPM/LGM, que ora aprovo e adoto como fundamento,

- **DOU PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa Saibrita Mineração e Construção; (754)

- **REVOGO** o ato administrativo de fls. 1489, publicado no D.O.U. de 7 de dezembro de 2010, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela titular; (777)

- **RECONSIDERO** a decisão do então Chefe do 11º DS/DNPM/SC, publicada no D.O.U. de 29 de julho de 2009, que indeferiu pedido prorrogação do Registro de Licença e (769)

- **DETERMINO** a prorrogação do Registro de Licença pleiteado pela empresa Saibrita Mineração e Construção Ltda."

Após a publicação, encaminhe-se à Superintendência do DNPM/SC para adoção das providências Necessárias à renovação do registro de licença.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA
Superintendente

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL
DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 31 de julho de 2012

Processo DNPM nº 840.040/2001. Interessado: Companhia de Cimentos São Simão. Assunto: Pedido de Reconsideração apresentado contra o indeferimento do requerimento de Concessão de Lavra. Despacho: Nos termos do despacho de fls. 431/433, conheço e NEGO PROVIMENTO ao pedido de reconsideração apresentado e, em cumprimento ao disposto no art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/1999, encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica para análise em grau recursal, visando subsidiar a decisão do Senhor Ministro.

CLAUDIO SCLIAR
Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 27 de julho de 2012

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
Os Processos permanecerão nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias.
800.597/1987 - MUDULADOS DANILO MARQUES MÁRMORES E GRANITOS S.A. - Tamboril/CE
870.764/2001 - CRENAQUE MINERAÇÃO LTDA. - Jaguarari/BA

Em 30 de julho de 2012
815.436/2005 - CUBATÃO DRAGAGENS LTDA. - Joinville e Guaratimir/SC
Em 31 de julho de 2012
802.043/1975 - COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR - Mirangaba/BA
832.630/1987 - GRANFÉLIX - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Águas Vermelhas e Cachoeira de Pajeú/MG

810.444/1988 - COLORMINAS - COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S.A. - Encruzilhada do Sul/RS
820.728/1990 - MINERAÇÃO MORRO DO GUARIPOCA-BA LTDA - Bragança Paulista/SP
860.360/2002 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO E ÁGUAS TERMAIS - Jataí/GO
860.979/2002 - BRASAM EXTRAÇÃO MINERAL LTDA. - Campo Alegre de Goiás e Catalão/GO
820.546/2003 - MINERAÇÃO DE GRANITOS CALDEN-SE LTDA. - Espírito Santo do Pinhal e Santo Antônio do Jardim/SP

860.900/2003 - AREIAL FARTURA LTDA. - Córrego do Ouro e Sanclerlândia/GO

815.378/2004 - CUBATÃO DRAGAGENS LTDA. - Araquari/SC
815.437/2005 - CUBATÃO DRAGAGENS LTDA. - Guaratimir e Joinville/SC

CLAUDIO SCLIAR
Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral

PORTARIA Nº 206, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 761.016/1996, resolve:

Art. 1º Outorgar à SAMI MANUTENÇÃO LTDA, concessão para lavrar CALCÁRIO, no Município de PADRE BERNARDO/GO, numa área de 13,14ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°30'39,016"S / 48°14'18,148"W; 15°30'54,047"S / 48°14'18,148"W; 15°30'54,047"S / 48°14'19,624"W; 15°30'55,868"S / 48°14'19,624"W; 15°30'55,868"S / 48°14'24,788"W; 15°30'54,933"S / 48°14'24,788"W; 15°30'54,933"S / 48°14'26,939"W; 15°30'39,016"S / 48°14'26,939"W; 15°30'39,016"S / 48°14'18,148"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°30'39,016"S e Long. 48°14'18,148"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 462,0m-S; 44,0m-W; 56,0m-S; 153,9m-W; 28,8m-N; 64,1m-W; 489,2m-N; 262,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR
Secretário

PORTARIA Nº 207, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 761.016/1996, resolve:

Art. 1º Outorgar à SAMI MANUTENÇÃO LTDA, concessão para lavrar CALCÁRIO, no Município de PADRE BERNARDO/GO, numa área de 8,19ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°30'53,000"S / 48°14'42,222"W; 15°30'53,000"S / 48°14'49,268"W; 15°30'45,257"S / 48°14'49,268"W; 15°30'45,257"S / 48°14'45,913"W; 15°30'35,822"S / 48°14'45,913"W; 15°30'35,822"S / 48°14'42,222"W; 15°30'53,000"S / 48°14'42,222"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°30'53,000"S e Long. 48°14'42,222"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 210,0m-W; 238,0m-N; 100,0m-E; 290,0m-N; 110,0m-E; 528,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR
Secretário

PORTARIA Nº 208, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 761.017/1996, resolve:

Art. 1º Outorgar à SAMI MANUTENÇÃO LTDA, concessão para lavrar CALCÁRIO, no Município de PADRE BERNARDO/GO, numa área de 16,18ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°30'53,020"S / 48°14'27,805"W; 15°30'53,020"S / 48°14'39,548"W; 15°30'35,842"S / 48°14'39,548"W; 15°30'35,843"S / 48°14'34,515"W; 15°30'39,584"S / 48°14'34,515"W; 15°30'39,584"S / 48°14'27,805"W; 15°30'53,020"S / 48°14'27,805"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 4733,0m, no rumo verdadeiro de 82°05'59"999 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°31'14,200"S e Long. 48°11'50,500"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 350,0m-W; 528,0m-N; 150,0m-E; 115,0m-S; 200,0m-E; 413,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR
Secretário

PORTARIA Nº 209, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fun-

damento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.191/1993, resolve:

Art. 1º Outorgar à PGC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, concessão para lavrar GRANITO, no Município de ITUPEVA/SP, numa área de 541,23ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°08'14,214"S/47°05'38,619"W; 23°08'20,042"S/47°05'38,618"W; 23°08'20,043"S/47°05'45,648"W; 23°08'18,116"S/47°05'49,163"W; 23°08'15,191"S/47°05'56,194"W; 23°08'16,488"S/47°05'56,194"W; 23°08'15,516"S/47°06'01,466"W; 23°08'16,488"S/47°06'04,981"W; 23°08'16,488"S/47°06'08,496"W; 23°08'17,788"S/47°06'08,496"W; 23°08'17,788"S/47°06'03,223"W; 23°08'18,438"S/47°06'01,466"W; 23°08'19,413"S/47°06'01,466"W; 23°08'19,413"S/47°05'58,654"W; 23°08'20,044"S/47°05'58,654"W; 23°08'20,044"S/47°06'07,318"W; 23°08'33,047"S/47°06'07,318"W; 23°08'33,052"S/47°05'58,530"W; 23°08'52,556"S/47°05'49,743"W; 23°09'03,933"S/47°05'38,613"W; 23°09'06,222"S/47°05'49,159"W; 23°09'06,222"S/47°05'49,159"W; 23°09'37,102"S/47°05'31,578"W; 23°09'56,613"S/47°06'27,827"W; 23°08'15,599"S/47°06'43,647"W; 23°09'32,228"S/47°07'11,772"W; 23°09'25,729"S/47°07'20,560"W; 23°09'14,353"S/47°07'10,013"W; 23°08'48,347"S/47°07'17,041"W; 23°08'36,970"S/47°07'17,040"W; 23°08'36,971"S/47°07'01,222"W; 23°08'27,219"S/47°06'33,101"W; 23°08'14,217"S/47°06'33,101"W; 23°08'14,214"S/47°05'38,619"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°08'14,214"S e Long. 47°05'38,619"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 179,3m-SE 00°00'23"008; 200,0m-SW 89°59'39"374; 59,3m-NW 00°00'34"783; 100,0m-SW 89°59'39"374; 90,0m-NW 00°00'22"918; 200,0m-SW 89°59'39"374; 39,9m-SE 00°00'51"695; 150,0m-SW 89°59'46"249; 29,9m-NW 00°01'08"985; 100,0m-SW 89°59'39"374; 29,9m-SE 00°01'08"985; 100,0m-SW 89°59'18"747; 40,0m-SW 00°00'00"000; 150,0m-NE 89°59'32"498; 20,0m-SW 00°00'00"000; 50,0m-NE 89°59'18"747; 30,0m-SE 00°01'08"755; 80,0m-NE 90°00'00"000; 19,4m-SW 00°00'00"000; 246,5m-SW 89°59'43"265; 0,2m-SW 03°34'34"804; 399,8m-SE 00°00'15"476; 0,2m-SW 03°34'34"804; 250,0m-NE 89°59'51"750; 600,0m-SE 00°00'06"875; 250,0m-NE 89°59'43"499; 350,0m-SE 00°00'11"787; 316,6m-NE 89°59'46"969; 70,4m-SE 00°00'29"295; 300,0m-SW 89°59'39"374; 950,0m-SE 00°00'19"541; 500,0m-NE 89°59'39"374; 600,1m-SE 00°00'24"060; 1600,0m-SW 89°59'39"374; 2000,0m-NW 00°00'21"658; 450,0m-SW 89°59'37"082; 1249,9m-SE 00°00'21"453; 800,0m-SW 89°59'39"374; 199,9m-NW 00°00'20"637; 250,0m-SW 89°59'35"248; 350,0m-NW 00°00'23"573; 300,0m-NE 89°59'39"374; 800,0m-NW 00°00'20"626; 200,0m-SW 89°59'39"374; 350,0m-NW 00°00'23"573; 450,0m-NE 89°59'37"082; 300,0m-NW 00°00'20"626; 800,0m-NE 89°59'39"374; 400,0m-NW 00°00'20"626; 1550,0m-NE 89°59'38"708.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR
Secretário

PORTARIA Nº 210, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 860.036/2007, resolve:

Art. 1º Outorgar à LEONARDO AZEVEDO DOS SANTOS, concessão para lavrar QUARTZITO, no Município de ABADIÂNIA/GO, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 16°04'48,900"S / 48°47'45,100"W; 16°04'28,567"S / 48°47'45,100"W; 16°04'28,567"S / 48°47'18,183"W; 16°04'48,900"S / 48°47'18,182"W; 16°04'48,900"S / 48°47'45,100"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°04'48,900"S e Long. 48°47'45,100"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 625,0m-N; 800,0m-E; 625,0m-S; 800,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR
Secretário

PORTARIA Nº 211, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 851.296/2008, resolve:

Art. 1º Outorgar à HOTEL FAZENDA SANTA ROSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL LTDA., concessão



para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de VIGIA/PA, numa área de 49,34ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 00°57'41,040"S/48°05'56,400"W; 00°57'25,128"S / 48°05'56,400"W; 00°57'25,128"S / 48°05'23,748"W; 00°57'41,040"S / 48°05'23,748"W; 00°57'41,040"S / 48°05'56,400"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 00°57'41,040"S e Long. 48°05'56,400"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 488,7m-N; 1009,5m-E; 488,7m-S; 1009,5m-W.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 49,34 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 00°57'41,040"S / 48°05'56,400"W; 00°57'25,128"S / 48°05'56,400"W; 00°57'25,128"S / 48°05'23,748"W; 00°57'41,040"S / 48°05'23,748"W; 00°57'41,040"S / 48°05'56,400"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 00°57'41,040"S e Long. 48°05'56,400"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 488,7m-N; 1009,5m-E; 488,7m-S; 1009,5m-W

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

Secretário

PORTARIA Nº 212, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 860.802/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à RIOPRESERV LTDA, concessão para lavrar QUARTZITO, nos Municípios de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO e COCALZINHO DE GOIÁS/GO, numa área de 675,95ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°42'53,834"S/48°20'48,668"W; 15°42'53,834"S/48°20'04,995"W; 15°43'24,747"S/48°19'02,857"W; 15°43'47,520"S/48°18'34,307"W; 15°43'55,490"S/48°18'54,460"W; 15°44'00,370"S/48°19'02,858"W; 15°44'11,756"S/48°18'54,460"W; 15°44'23,143"S/48°19'14,615"W; 15°44'15,009"S/48°19'31,410"W; 15°44'10,129"S/48°19'44,846"W; 15°44'03,622"S/48°20'05,000"W; 15°44'28,022"S/48°19'58,282"W; 15°44'44,289"S/48°20'31,874"W; 15°44'18,261"S/48°20'15,078"W; 15°43'40,848"S/48°20'21,796"W; 15°43'11,566"S/48°21'25,444"W; 15°42'39,032"S/48°21'01,934"W; 15°42'05,132"S/48°20'48,668"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°42'53,834"S e Long. 48°20'48,668"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1300,3m-E; 950,2m-S; 1850,0m-E; 700,0m-S; 850,0m-E; 245,0m-S; 600,0m-W; 150,0m-S; 250,0m-W; 350,0m-S; 250,0m-E; 350,0m-S; 600,0m-W; 250,0m-N; 500,0m-W; 400,0m-W; 200,0m-N; 600,0m-W; 750,0m-S; 200,0m-E; 500,0m-S; 1000,0m-W; 800,0m-N; 500,0m-E; 1150,0m-N; 200,0m-W; 900,1m-N; 1895,0m-W; 1000,0m-N; 700,0m-E; 1042,0m-N; 395,0m-E; 1497,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

Secretário

PORTARIA Nº 213, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.485/2004, resolve:

Art. 1º Outorgar à F.N. 40 TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, concessão para lavrar GRANITO, no Município de QUATIS/RJ, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°20'30,080"S / 44°14'28,585"W; 22°20'09,761"S / 44°14'28,585"W; 22°20'09,760"S / 44°14'00,629"W; 22°20'30,079"S / 44°14'00,628"W; 22°20'30,080"S / 44°14'28,585"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 765,0m, no rumo verdadeiro de 78°40'59"995 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°20'25,200"S e Long. 44°14'54,800"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 625,0m-N; 800,0m-E; 625,0m-S; 800,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

Secretário

PORTARIA Nº 214, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.573/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à J. P. MOCELIM INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA., concessão para lavrar CALCÁRIO, no Município de RIO BRANCO DO SUL/PR, numa área de 6,10ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°12'58,910"S/49°13'35,097"W; 25°13'02,467"S/49°13'35,097"W; 25°13'02,467"S/49°13'40,063"W; 25°13'00,535"S/49°13'40,063"W; 25°13'00,529"S/49°13'40,066"W; 25°12'55,414"S/49°13'45,600"W; 25°12'58,896"S/49°13'32,954"W; 25°12'58,896"S/49°13'35,097"W; 25°12'58,910"S/49°13'35,097"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°12'58,910"S e Long. 49°13'35,097"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 109,5m-S; 139,0m-W; 58,7m-N; 0,8m-N; 0,1m-W; 0,2m-N; 154,9m-W; 157,4m-N; 354,0m-E; 107,2m-S; 60,0m-W; 0,4m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

Secretário

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO
PORTARIA Nº 62, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Santa Rosa, de titularidade da Central de Cooperativas Geradoras de Energia Elétrica de Santa Catarina - SC/GERACOO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.698.900/0001-05, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético

ANEXO

Nome	PCH Santa Rosa.
Tipo	Pequena Central Hidrelétrica.
Ato Autorizativo	Resolução ANEEL nº 751, de 18 de dezembro de 2002.
Pessoa Jurídica Titular	Central de Cooperativas Geradoras de Energia Elétrica de Santa Catarina - SC/GERACOO.
CNPJ	04.698.900/0001-05.
Localização	Município de Santa Rosa de Lima, Estado de Santa Catarina.
Potência Instalada	6.500 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48100.001355/1997-39, 48500.003910/2012-81 e MME nº 00000.000797/2012-00.

PORTARIA Nº 63, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços, melhorias e expansão de instalações de distribuição de energia elétrica, referente a investimentos previstos para iniciar em 2012, de titularidade da Coprel Cooperativa de Energia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.660.754/0001-60, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético

ANEXO

Projetos	Reforços, Melhorias e Expansão de Instalações de Distribuição de Energia Elétrica, compostas por: I - construção da nova Subestação Ibirubá 2 COPREL - 20 MVA 69/13,8 kV, com Seccionamento da Linha de 69 kV Tápeta 2 - Ibirubá de propriedade da RGE, composta por um Módulo de Conexão de Transformador, um Módulo de Infraestrutura Geral, dois Módulos de Entrada de Linha para Seccionamento da Linha de 69 kV Tápeta 2 - Ibirubá e um Transformador de 69/13,8 kV 15/20 MVA; II - construção de Linha de Transmissão, em 69 kV, com aproximadamente 0,33 km, em Estruturas Metálicas com Circuito Duplo, com Condutores de Bitola 477,0 MCM, e Seccionamento da Linha de Transmissão de 69 kV Tápeta 2 - Ibirubá existente; III - Expansão e Melhoria no Sistema de Distribuição de Média Tensão (>1kV e <69kV), com a construção/adequação de Redes de Média Tensão e a instalação de equipamentos especiais, tais como Religadores, Bancos de Capacitores e Reguladores de Tensão, englobando equipamentos, materiais, estruturas e serviços, com as seguintes características: a) construção de quatro quilômetros de Rede Compacta Média Tensão com Circuitos Trifásicos com Cabos 95mm², 185mm² e 3 de 185mm²; b) construção de treze quilômetros de Rede Convencional de Média Tensão com Circuitos Trifásicos com Cabos 2AWG e 336,4MCM; c) recondutoramento de quatorze quilômetros de Rede de Média Tensão com Cabos 1/0AWG e 336,4MCM; d) instalação de dois Religadores para Proteção e Manobras; e) instalação de um Banco de Capacitar Automático; e f) instalação de um Banco de Regulador de Tensão.
Tipo	Reforços, Melhorias e Expansão de Instalações de Distribuição de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Contrato de Permissão nº 031/2010-ANEEL, de 28 de fevereiro de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Coprel Cooperativa de Energia.
CNPJ	90.660.754/0001-60.
Localização	Município de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul.
Enquadramento	Art. 3º, inciso IV, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.003717/2012-41 e MME nº 00000.000764/2012-20.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 191 , DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício de suas atribuições, com fundamento no inciso V do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, no art. 6º da Resolução nº 2.575, de 17 de dezembro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e tendo em vista o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, no art. 2º do Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, e na Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. A Portaria MDIC nº 208, de 20 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Enquadram-se como exportação de bens os serviços de instalação, montagem e posta em marcha, no exterior, de máquinas ou equipamentos objeto de exportação brasileira, quando esses serviços forem prestados pelo exportador do bem, ou por sua ordem, mesmo quando o valor desses serviços for faturado separadamente ao das mercadorias. Tais serviços devem ser executados por empresas sediadas no Brasil e integrar a mesma exportação.

.....

Art. 8º

.....

III - registro no Módulo Venda do Sistema Integrado do Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), observado o disposto na Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012."

Art. 2º O Anexo II da Portaria MDIC nº 208/2010, será substituído pela lista de serviços elegíveis para o PROEX, na fase de comercialização, constante do documento anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO II
SERVIÇOS ELEGÍVEIS PARA O PROEX
- FASE DE COMERCIALIZAÇÃO -

NBS	PRAZO MÁXIMO DE PAGAMENTO
1.0101	60 meses
1.0102	60 meses
1.0103	120 meses
1.0104.00.00	120 meses
1.0105	120 meses
1.0106	120 meses
1.0107	120 meses
1.0108	120 meses
1.0109	120 meses
1.0110	120 meses
1.0111.00.00	120 meses
1.0113.00.00	24 meses
1.0114.00.00	24 meses
1.0115.00.00	24 meses
1.0116	24 meses
1.0117.00.00	60 meses
1.0118	60 meses
1.0119	60 meses
1.0120.00.00	24 meses
1.0121.00.00	24 meses
1.0122.00.00	60 meses
1.0123.00.00	24 meses
1.0124.00.00	24 meses
1.0126	24 meses
1.0127	24 meses
1.0128	24 meses
1.0129.00.00	24 meses
1.0130.00.00	24 meses
1.0131.10.00	24 meses
1.0132.00.00	12 meses
1.0133.00.00	12 meses
1.0134.00.00	12 meses
1.0135.00.00	12 meses
1.0136.00.00	12 meses
1.0137.00.00	12 meses
1.0138.00.00	12 meses
1.1103	24 meses
1.1104	24 meses
1.1105	24 meses
1.1107.00.00	24 meses
1.1110	24 meses
1.12	24 meses
1.13, exceto 1.1304.00.00	12 meses
1.1401	24 meses
1.1402	36 meses
1.1403	36 meses
1.1404, exceto 1.1404.30.00 e 1.1404.49.00	36 meses
1.1406.1	24 meses
1.1407.00.00	24 meses
1.1408	12 meses
1.1409, exceto 1.1409.50.00 e 1.1409.90.00	24 meses
1.15	24 meses
1.1801	12 meses
1.1802, exceto 1.1802.40.00 e 1.1802.90.00	12 meses
1.1804	12 meses
1.1805, exceto 1.1805.10.00, 1.1805.20.00, 1.1805.39.00, 1.1805.51.00, 1.1805.69.00, 1.1808.70.00, 1.1805.90.1, 1.1805.90.30 e 1.1805.90.90	12 meses
1.1902	36 meses
1.1903	36 meses
1.2001	36 meses
1.2002	12 meses
1.2003	24 meses
1.2101.10.00	24 meses
1.2406	24 meses
1.2407	24 meses
1.2501	24 meses
1.2502	24 meses
1.2503	24 meses
1.2701	24 meses
1.2702	24 meses
1.2704.00.00	24 meses

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
RETIFICAÇÃO

No Formulário "PETIÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 207 DE 24/04/2009 - INFORMAÇÃO DO Nº DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO", constante da RESOLUÇÃO nº 207, de 24 de abril de 2009, que normaliza os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patentes de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional, publicada no DOU de 30/04/2009, Seção 1, Página 61,

Onde se lê: "4. Declaração na forma do art.2º e do §1 do art.3º da Resolução/INPI Nº 127 de 24/04/2009".

Leia-se: "4. Declaração na forma do art.2º e do §1 do art.3º da Resolução/INPI Nº 207 de 24/04/2009.

Acrescentar no referido Formulário o item 5.8 E-mail.

ASS ADEMIR TARDELLI

CAR VICE-PRESIDENTE

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL
PORTARIA INMETRO/DIMEL N.º 0137, DE 18 DE JULHO DE 2012.

(3º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 348/2007)
O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007,

Considerando os elementos constantes dos Processos Inmetro nº 52600.035076/2011, 52600.037683/2011 e 52600.062768/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel nº 348, de 13 de novembro de 2007, que aprova o modelo SPECTRUM K-2,5 ART, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Diretor Substituto de Metrologia Legal do Inmetro

PORTARIA INMETRO/DIMEL N.º 0138, DE 18 DE JULHO DE 2012.

(4º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 349/2007)
O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007,

Considerando os elementos constantes dos Processos Inmetro nº 52600.035077/2011, 52600.037686/2011 e 52600.062772/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel nº 349, de 13 de novembro de 2007, que aprova o modelo SPECTRUM K ART, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Diretor de Metrologia Legal do Inmetro

PORTARIA INMETRO/DIMEL N.º 0139, DE 18 DE JULHO DE 2012.

(2º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 358/2007)
O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.010919/2012, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel nº 358, de 27 de novembro de 2007, que aprova os modelos SPECTRUM S-2,5 DAR, SPECTRUM S-2,5 DAT-R, SPECTRUM S-2,5 X e SPECTRUM S-2,5 FX, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Diretor de Metrologia Legal do Inmetro

PORTARIA INMETRO/DIMEL N.º 0140, DE 23 DE JULHO DE 2012.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.035081/2011, resolve:

Aprovar os modelos A150, A152, A150 L3, A152 L3, A150 RC e A152 RC, de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão B, marca ELSTER, fabricado por ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Diretor Substituto de Metrologia Legal do Inmetro

PORTARIA INMETRO /DIMEL Nº 0141, DE 23 DE JULHO DE 2012.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, resolve:

Aprovar os modelos M 1100/3 e M 1100/30, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca MAREL, com uso interdito para venda direta ao público, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Diretor Substituto de Metrologia Legal do Inmetro

PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 0142, DE 23 DE JULHO DE 2012.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.062956/2011, apresentados por Balmak Indústria e Comércio Ltda., resolve:

Aprovar, para venda direta ao público, os modelos OD-6/15 e OD-15/30, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico digital, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Diretor de Metrologia Legal do Inmetro

PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 0143, DE 24 DE JULHO DE 2012.

(1º Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 053/2009)
O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.029078/2012, apresentados por Precisão Sistema Eletrônico de Pesagem Ltda., resolve:

Incluir, em caráter opcional, as dimensões de 1,20m a 35m de comprimento por 1,20m a 3,20m de largura para o dispositivo receptor de carga dos instrumentos da família de modelos PR-R, marca PRECISION, a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 053/2009, bem como incluir os modelos PR-R10000 e PR-R20000 na portaria Inmetro/Dimel nº 053/2009, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Diretor de Metrologia Legal do Inmetro

PORTARIA INMETRO/DIMEL N.º 0144, DE 24 DE JULHO DE 2012.

(1º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 353/2011)
TEX O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.011057/2012, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel nº 353, de 05 de dezembro



de 2011, que aprova os modelos SPECTRUM S-200 FX, SPECTRUM S-200 X, SPECTRUM S-200 DAT-R e SPECTRUM S-200 DA-R, marca NANSEN, fabricado por NANSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISÃO, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Diretor Substituto de Metrologia Legal do Inmetro

PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 0145, DE 24 DE JULHO DE 2012.

(14º Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 129/1998)
O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.027564/2012, apresentados por Welmy Indústria e Comércio Ltda, resolve:

Incluir as dimensões de 400 até 600 mm de largura e 500 até 600 mm de comprimento para o modelo W-300, de dispositivo receptor de carga do instrumento, marca WELMY, a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 129/1998, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Diretor Substituto de Metrologia Legal do Inmetro

PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 0146, DE 25 DE JULHO DE 2012.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.015740/2012, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 401, de 08 de dezembro de 2008, que concede autorização à empresa Nansen S.A. Instrumentos de Precisão, sob o código número AMG06, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Diretor de Metrologia Legal do Inmetro

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

SUPERINTENDÊNCIA-ADJUNTA DE PROJETOS COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE PROJETOS INDUSTRIAIS

PORTARIA N.º 326, DE 31 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 202, 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 132/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa SIX LABEL INDÚSTRIA GRÁFICA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 132/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RÓTULO DE PAPEL OU CARTÃO e RÓTULO DE PLÁSTICO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto RÓTULO DE PAPEL OU CARTÃO, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
RÓTULO DE PAPEL OU CARTÃO	10,374,5250	14,820,750	20,452,635
RÓTULO DE PLÁSTICO	Nihil	Nihil	Nihil

Total	10,374,5250	14,820,750	20,452,635
-------	-------------	------------	------------

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 147 - MDIC/MCT, de 28 de julho de 2009; II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ADILSON VIEIRA DE JESUS
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DESPACHO DO SECRETÁRIO

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido;

Referência: Processo MDIC nº 52700.005399/2012-73

Processo JUCEMG Nº 12/450.224-5

Recorrente: Reagripec-Reflorestamento, Agricultura e Pecuária Ltda.-EPP
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Brasília, 30 de julho de 2012.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO
Secretário de Comércio e Serviços

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido;

Referência: Processo MDIC nº 52700.005664/2012-13

Processo JUCEMS 12/060728-0

Recorrente: FL Logística Brasil Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul (Logística Brasil Ltda.)

Brasília, 30 de julho de 2012.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO
Secretário de Comércio e Serviços

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA
DELIBERAÇÃO Nº 373 DE 01 DE AGOSTO DE 2012.

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/05/2012 e 05/06/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/05/2012 e 05/06/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002796/2011-89

Proponente: Confederação Brasileira de Futebol Sete Socie-

ty

Título: Copa Peladeiros de Futebol Society

Registro: 02SP000242007

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 03.044.254/0001-08

Cidade: São Paulo - UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 718.727,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3559 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 46284-5
Período de Captação: da data de publicação até 07/01/2013.

2 - Processo: 58701.001986/2011-89
Proponente: Clube Atlético Aramaçan
Título: PISAAR - programa de Inclusão Social através do Atletismo Aramaçan

Registro: 02SP059542009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 57.510.760/0001-66
Cidade: Santo André - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 869.992,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3435 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22554-1
Período de Captação: da data de publicação até 05/06/2013.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
: PORTARIA Nº 129 DE 27 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA-UFV, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros à UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA-UFV visando o apoio financeiro para a implantação do projeto "Ampliação do Centro de Treinamento de Levantamento de Peso da Universidade Federal de Viçosa", conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA-UFV

Unidade Gestora: 154051 Gestão: 15268
Funcional Programática: 27.811.2035.20SL.0001 - Apoio à Implantação de Infra-estrutura para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

Natureza da despesa:
33.90.30 - R\$ 35.050,00 (trinta e cinco mil e cinquenta reais)

33.90.39 - R\$ 200.400,00 (duzentos mil e quatrocentos reais)

44.90.52 - R\$ 413.960,00 (quatrocentos e treze mil e novecentos e sessenta reais)

Fonte: 100
Valor: R\$ 649.410,00 (seiscentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e dez reais)

Art. 2º Caberá à Secretária Nacional de Esporte de Alto Rendimento - SNEAR exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA-UFV, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO
Diretor do Departamento de Gestão interna

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no dia 01/08/2012, foi solicitada a seguinte outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União pela:

Valle Sul Energia S.A, rio do Braço, Município de Rio Claro/RJ, aproveitamento hidrelétrico - PCH Fazenda Santana.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÕES, DE 30 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 454ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de julho de 2012, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 327 - Marcelo Abreu e Souza, Córrego do Engano, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

Nº 328 - Milton Barbosa da Silva, Córrego do Engano, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

Nº 329 - Cooperativa Agrícola de Unai Ltda - Coagril, Ri-beirão Formosa, Município de Cabeceira Grande/Minas Gerais, irrigação.

Nº 330 - S.A. Usina Coruripe Açúcar e Álcool, Reservatório da UHE Ilha Solteira (rio Paranaíba), Município de Carneirinho/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 691, DE 24 DE JULHO DE 2012

Referenda as Resoluções nºs 689 e 690, de 28 de junho de 2012, editadas ad referendum do Conselho Curador do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do disposto no parágrafo único do inciso VII do art. 4º do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999, e

Considerando que a edição ad referendum das Resoluções nºs 689 e 690, de 28 de junho de 2012, publicadas no Diário Oficial da União, de 29 de junho de 2012, foi precedida de consulta prévia aos Conselheiros, nos termos do inciso VII do art. 4º do Regimento Interno deste Conselho,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam referendadas a Resolução nº 689, de 28 de junho de 2012, que prorroga a vigência da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, e a Resolução nº 690, de 28 de junho de 2012, que autoriza o Agente Operador a contratar Dívida Subordinada com o Agente Financeiro Caixa Econômica Federal e a proceder à classificação correspondente no Plano de Contas do FGTS, publicadas no Diário Oficial da União, de 29 de junho de 2012, editadas ad referendum do Conselho Curador do FGTS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Presidente do Conselho Curador do FGTS

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 692, DE 24 DE JULHO DE 2012

Aprova o Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2011, a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União, a título de prestação de contas.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 693/2012

ORÇAMENTO FINANCEIRO (fls.01/02) - SUPLEMENTAÇÃO - EXERCÍCIO 2012
(Valores em R\$ 1.000,00)

	DISCRIMINAÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
A.	SALDO INICIAL	132.542.486	133.355.260	133.315.586	132.408.670	131.661.136	131.728.329
	Saldo Disponibilidade	95.407.882	95.706.268	95.148.059	93.680.375	92.402.655	91.925.709
	Saldo Fundos FI e FII	37.134.604	37.648.992	38.167.527	38.728.295	39.258.481	39.802.619
1.	Arrecad. Contribuições	6.816.341	5.716.985	6.080.924	5.828.309	5.770.499	5.812.710
1.1	Arrecadação Bruta	6.748.178	5.659.815	6.020.115	5.770.026	5.712.794	5.754.583
1.2	Multas Transf. Atraso	68.163	57.170	60.809	58.283	57.705	58.127
2.	Arrecad. de Empréstimos	1.556.239	1.571.507	1.603.271	1.621.159	1.649.298	1.664.486
2.1	Habitação	1.247.193	1.267.326	1.289.883	1.312.694	1.337.317	1.355.338
2.2	Saneamento	131.139	132.540	133.820	134.902	136.028	137.004
2.3	Infraestrutura	109.445	109.874	110.423	110.879	111.371	111.804
2.4	Fundo de Arrendamento Residencial	68.463	61.766	69.146	62.684	64.582	60.340
3.	Arrecad. Contrib. Social - LC 110	323.500	272.116	289.438	277.414	274.663	276.672
3.1	Contribuição Social - 10%	317.452	266.252	283.202	271.437	268.745	270.711
3.2	Contribuição Social - 0,5%	3.744	3.925	4.175	4.002	3.962	3.991
3.3	Contribuição Social - Outros	2.304	1.938	2.061	1.976	1.956	1.970
3.3.1	Contribuição Social - Multas	2.634	2.216	2.357	2.259	2.236	2.253
3.3.2	Contribuição Social - Devolução	-330	-278	-295	-283	-280	-282
4.	Receitas Fin. Líquidas	850.212	716.615	780.993	666.925	695.989	597.113
4.1	Rec. de Apl.Financ.	850.468	716.615	781.288	666.925	696.110	597.113
4.1.1.	TR + 6% a.a.	632.137	542.367	658.477	565.573	599.876	541.677
4.1.2.	Diferencial de taxa	218.331	174.248	122.810	101.352	96.234	55.437
4.2	Atual. Monet. s/ Saques	-255	0	-294	0	-121	0
5.	Recebimento de Juros CVS	10.324	10.480	10.647	10.806	10.968	11.125
6.	CRI - Resgate	76.976	77.584	78.265	78.867	79.482	80.043
B -	TOTAL DE ENTRADAS	9.633.591	8.365.286	8.843.540	8.483.481	8.480.899	8.442.148
1.	Aplicações	3.441.408	3.492.371	3.598.880	3.713.135	3.282.691	3.563.420
1.1	Habitação	3.166.096	3.258.057	3.372.974	3.491.858	3.073.030	3.363.846
1.1.1	Desembolso	2.627.346	2.719.307	2.834.224	2.953.108	2.534.280	2.825.096
1.1.2	Desc. Financ. Pessoa Física	538.750	538.750	538.750	538.750	538.750	538.750
1.2	Saneamento/Infraestrutura	275.311	234.313	225.905	221.277	209.661	199.574
2.	Saques	5.107.204	4.607.955	5.888.079	5.222.599	4.849.663	5.405.139
2.1	Rescisão	3.425.607	3.073.505	3.976.330	3.506.991	3.243.973	3.635.730
2.2	Moradia	920.312	825.718	1.068.268	942.177	871.515	976.763
2.3	Inativas e Outros	511.285	458.732	593.482	523.431	484.175	542.646
2.4	FIC	250.000	250.000	250.000	250.000	250.000	250.000
3.	Encargos do FGTS	263.645	265.255	266.351	267.554	267.577	269.145
3.1	Tarifa Bco. Depositário	0	0	0	0	0	0
3.2	Taxa de Administração	238.359	239.969	241.065	242.268	242.275	243.825
3.3	Despesas Administrativas	25.286	25.286	25.286	25.286	25.302	25.320
4.	Taxa de Performance do Ag. Oper.						
5.	Pgto. de Crédito Complementar	55.000	55.000	55.000	55.000	55.000	55.000
6.	Aplicação CRI	0	0	0	0	0	0
7.	Programa Pró-Cotista	83.333	83.333	83.333	83.333	83.333	83.333
8.	Aplicação Cotas FI-FGTS	153.846	167.832	167.832	167.832	167.832	167.832

maio de 1990, e o inciso IV do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando que o Relatório de Gestão do FGTS, elaborado pelas Unidades Jurisdicionadas e apresentado pelo Gestor da Aplicação, Ministério das Cidades, conforme o disposto no inciso V do art. 6º da Lei nº 8.036, de 1990, regulamentado pelo inciso IX do art. 66 do Decreto nº 99.684, de 1990, encontra-se em conformidade com a Instrução Normativa nº 63, de 1º de setembro de 2010, e com as Decisões Normativas nºs 108, de 2 de dezembro de 2010, e 117, de 19 de outubro de 2011, todas do Tribunal de Contas da União (TCU);

Considerando a responsabilidade deste Conselho Curador do FGTS pelo envio do Relatório de Gestão ao TCU, conforme previsto na Decisão Normativa nº 108, de 2010, e na Portaria nº 123, de 12 de maio de 2011, daquele Tribunal;

Considerando que foram adotadas providências para atender as recomendações e determinações dos órgãos de controle, as quais foram acompanhadas e avaliadas pelo Grupo Técnico criado pela Resolução nº 656, de 19 de maio de 2011, conforme consignado no Relatório de Gestão; e

Considerando que as demonstrações financeiras e contábeis, de acordo com os pareceres da PriceWaterhouseCoopers - Auditores Independentes e dos Conselhos Fiscal e de Administração da Caixa Econômica Federal (CAIXA), apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FGTS em 31 de dezembro de 2011, os resultados das operações, as mutações do patrimônio líquido e o fluxo de caixa do exercício findo naquela data,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2011, a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União (TCU), a título de prestação de contas.

Art. 2º O Grupo de Apoio Permanente (GAP) deverá acompanhar o cumprimento das recomendações ou determinações que vierem a ser efetuadas pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) e pelo TCU, respectivamente, na auditoria de acompanhamento da gestão e no julgamento das contas do FGTS, devendo, para isso, designar grupo técnico específico.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Presidente do Conselho Curador do FGTS

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 693, DE 24 DE JULHO DE 2012

Aprova a suplementação do Orçamento do FGTS, para o exercício de 2012.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando os níveis de execução do orçamento do presente exercício e as projeções de contratação elaboradas pelo Agente Operador,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suplementados, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V, os valores alocados em favor da Área Orçamentária de Habitação Popular, para o exercício de 2012, aprovados na forma da Resolução nº 676, de 9 de novembro de 2011, nas condições a seguir especificadas:

I - R\$ 10.700.000.000,00 (dez bilhões e setecentos milhões de reais) para aplicação nos Programas Carta de Crédito Individual, Carta de Crédito Associativo e Apoio à Produção de Habitações; e

II - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para descontos nos financiamentos a pessoas físicas, em operações passíveis de enquadramento no Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º O Gestor da Aplicação regulamentará esta Resolução em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Presidente do Conselho Curador do FGTS



9.	Debêntures FI/FIDC	230.769	251.748	251.748	251.748	251.748	251.748
C -	TOTAL DE SAIDAS	9.335.205	8.923.495	10.311.224	9.761.202	8.957.845	9.795.617
D -	VALORES A CLASSIFICAR	0	0	0	0	0	0
E -	SALDO FINAL	133.355.260	133.315.586	132.408.670	131.661.136	131.728.329	130.899.055
	Saldo Disponibilidades	95.706.268	95.148.059	93.680.375	92.402.655	91.925.709	90.572.240
E.1	Fundo de Liquidez	14.792.080	15.093.331	14.551.110	15.603.238	15.718.633	15.960.341
E.2	Carteira de Títulos	80.914.188	80.054.728	79.129.265	76.799.417	76.207.076	74.611.899
	Saldo Fundos FI e FII	37.648.992	38.167.527	38.728.295	39.258.481	39.802.619	40.326.815
E.3	Aplicação Cotas FI-FGTS	21.852.411	22.077.679	22.327.180	22.558.777	22.798.183	23.025.936
E.4	Debêntures, cotas de FII e FIDC	15.796.581	16.089.848	16.401.115	16.699.704	17.004.436	17.300.878

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 693/2012
ORÇAMENTO FINANCEIRO (fls. 02/02) - SUPLEMENTAÇÃO - EXERCÍCIO 2012
(Valores em R\$ 1.000,00)

	DISCRIMINAÇÃO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
A.	SALDO INICIAL	130.899.055	130.347.977	128.120.562	126.451.566	124.498.251	122.051.340	132.542.486
	Saldo Disponibilidade	90.572.240	89.490.536	86.728.861	84.531.493	82.048.418	79.070.353	95.407.882
	Saldo Fundos FI e FII	40.326.815	40.857.442	41.391.701	41.920.073	42.449.834	42.980.987	37.134.604
1.	Arrecad. Contribuições	5.833.525	5.962.953	5.875.700	5.771.456	5.836.470	6.566.839	71.872.711
1.1	Arrecadação Bruta	5.775.190	5.903.323	5.816.943	5.713.741	5.778.105	6.501.171	71.153.984
1.2	Multas Transf. Atraso	58.335	59.630	58.757	57.715	58.365	65.668	718.727
2.	Arrecad. de Empréstimos	1.692.679	1.713.681	1.735.863	1.761.450	1.799.479	1.838.049	20.207.161
2.1	Habitação	1.377.276	1.396.876	1.419.298	1.443.790	1.480.656	1.517.969	16.445.616
2.2	Saneamento	137.932	138.927	139.917	140.987	142.119	143.343	1.648.660
2.3	Infra-estrutura	112.251	112.705	113.140	113.575	114.011	114.448	1.343.926
2.4	Fundo de Arrend. Residencial	65.219	65.172	63.508	63.099	62.692	62.289	768.959
3.	Arrec. Contrib. Social - LC 110	277.663	4.123	4.063	3.991	4.036	5.676	2.013.354
3.1	Contribuição Social - 10%	271.680	0	0	0	0	0	1.949.479
3.2	Contribuição Social - 0,5%	4.005	4.094	4.034	3.963	4.007	5.636	49.537
3.3	Contribuição Social - Outros	1.978	29	29	28	29	40	14.339
3.3.1	Contribuição Social - Multas	2.261	34	33	33	33	46	16.393
3.3.2	Contribuição Social - Devolução	-283	-4	-4	-4	-4	-6	-2.054
4.	Receitas Fin. Líquidas	623.959	630.814	504.717	569.864	502.687	484.441	7.624.331
4.1	Rec. de Apl.Financ.	623.959	630.814	504.717	569.864	502.687	484.441	7.625.002
4.1.1.	TR + 6% a.a.	553.886	558.968	538.799	535.788	527.996	521.750	6.777.294
4.1.2.	Diferencial de taxa	70.073	71.846	-34.082	34.076	-25.309	-37.309	847.708
4.2	Atual. Monet. s/ Saques	0	0	0	0	0	0	-671
5.	Recebimento de Juros CVS	11.282	11.440	11.597	11.753	11.909	12.065	134.397
6.	CRI - Resgate	80.603	81.156	113.127	144.470	143.776	143.096	1.177.445
B -	TOTAL DE ENTRADAS	8.519.710	8.404.168	8.245.067	8.262.985	8.298.357	9.050.167	103.029.399
1.	Aplicações	3.502.768	3.843.700	4.124.623	5.172.784	5.329.702	5.428.355	48.493.836
1.1	Habitação	3.200.059	3.441.922	3.611.415	4.547.536	4.606.737	4.610.389	43.743.920
1.1.1	Desembolso	2.661.309	2.903.172	3.072.665	4.008.786	4.067.987	4.071.639	37.278.920
1.1.2	Desc. Financ. Pessoa Física	538.750	538.750	538.750	538.750	538.750	538.750	6.465.000
1.2	Saneamento/Infra-Estrutura	302.709	401.778	513.208	625.248	722.966	817.965	4.749.915
2.	Saques	5.270.606	5.242.938	4.237.517	4.741.245	5.113.386	4.676.693	60.363.024
2.1	Rescisão	3.540.849	3.521.335	2.812.249	3.167.509	3.429.967	3.121.984	40.456.027
2.2	Moradia	951.273	946.030	755.530	850.973	921.484	838.742	10.868.783
2.3	Inativas e Outros	528.485	525.572	419.739	472.763	511.935	465.968	6.038.213
2.4	FIC	250.000	250.000	250.000	250.000	250.000	250.000	3.000.000
3.	Encargos do FGTS	270.127	271.291	272.380	274.118	275.420	276.426	3.239.288
3.1	Tarifa Bco. Depositário	0	0	0	0	0	0	0
3.2	Taxa de Administração	244.788	245.931	247.000	248.713	249.990	250.969	2.935.151
3.3	Despesas Administrativas	25.339	25.359	25.381	25.404	25.429	25.457	304.137
4.	Taxa de Perfor. do Ag. Op.							
5.	Pgt. de Crédito Complementar	55.000	55.000	55.000	55.000	55.000	55.000	660.000
6.	Aplicação CRI	0	1.250.000	1.250.000	0	0	0	2.500.000
7.	Programa Pró- Cotista	83.333	83.333	83.333	83.333	83.333	83.333	1.000.000
8.	Aplicação Cotas FI-FGTS	167.832	167.832	167.832	167.832	167.832	167.832	2.000.000
9.	Debêntures FI/FIDC	251.748	251.748	251.748	251.748	251.748	251.748	3.000.000
C -	TOTAL DE SAIDAS	9.601.415	11.165.843	10.442.434	10.746.060	11.276.422	10.939.387	121.256.148
D -	VALORES A CLASSIFICAR	0	0	0	0	0	0	0
E -	SALDO FINAL	130.347.977	128.120.562	126.451.566	124.498.251	122.051.340	120.694.669	120.694.669
	Saldo Disponibilidades	89.490.536	86.728.861	84.531.493	82.048.418	79.070.353	77.181.133	77.181.133
E.1	Fundo de Liquidez	15.477.401	15.525.408	15.918.683	14.751.061	14.221.700	14.092.147	14.092.147
E.2	Carteira de Títulos	74.013.135	71.203.453	68.612.810	67.297.356	64.848.654	63.088.986	63.088.986
	Saldo Fundos FI e FII	40.857.442	41.391.701	41.920.073	42.449.834	42.980.987	43.513.536	43.513.536
E.3	Aplicação Cotas FI-FGTS	23.257.174	23.490.285	23.719.858	23.950.034	24.180.815	24.412.202	24.412.202
E.4	Debêntures, cotas de FII e FIDC	17.600.267	17.901.416	18.200.215	18.499.800	18.800.172	19.101.333	19.101.333

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 693/2012
ORÇAMENTO OPERACIONAL (fls.01/02)
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS - SUPLEMENTAÇÃO - EXERCÍCIO 2012
(Valores em R\$ 1.000,00)

PLANO DE CONTRATAÇÕES			
UF / REGIÃO	HABITAÇÃO POPULAR	SANEAMENTO BÁSICO	TOTAL GERAL CONTRATAÇÃO
RO	228.480	37.000	265.480
AC	114.240	18.500	132.740
AM	371.280	77.500	448.780
RR	96.390	6.500	102.890
PA	1.356.600	188.500	1.545.100
AP	124.950	19.000	143.950
TO	221.340	46.500	267.840
NORTE	2.513.280	393.500	2.906.780
MA	1.160.250	136.500	1.296.750
PI	524.790	62.500	587.290
CE	1.406.580	237.000	1.643.580
RN	656.880	81.500	738.380
PB	556.920	86.500	643.420
PE	1.635.060	286.000	1.921.060
AL	503.370	90.500	593.870
SE	349.860	46.500	396.360
BA	2.145.570	348.000	2.493.570
NORDESTE	8.939.280	1.375.000	10.314.280
MG	3.373.650	411.000	3.784.650
ES	635.460	76.000	711.460
RJ	3.409.350	457.500	3.866.850
SP	9.478.350	1.019.000	10.497.350
SUDESTE	16.896.810	1.963.500	18.860.310
PR	1.595.790	319.000	1.914.790
SC	892.500	132.500	1.025.000



RS	1.977.780	284.500	2.262.280
SUL	4.466.070	736.000	5.202.070
MS	453.390	109.000	562.390
MT	449.820	109.000	558.820
GO	1.063.860	230.500	1.294.360
DF	917.490	83.500	1.000.990
C.-OESTE	2.884.560	532.000	3.416.560
SUBTOTAL	35.700.000	5.000.000	40.700.000
PRO-MORADIA	1.000.000		1.000.000
TOTAL HABIT. POPULAR E SANEAMEN- TO BÁSICO	36.700.000	5.000.000	46.700.000
INFRAESTRUTURA URBANA			5.000.000
TOTAL PLANO DE CONTRATAÇÕES			36.000.000
DESCONTO FINANC. PESS. FÍSICAS			6.465.000
TOTAL GERAL			53.165.000

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 693/2012
ORÇAMENTO OPERACIONAL (fls.02/02)
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS - SUPLEMENTAÇÃO - EXERCÍCIO 2012

ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS	METAS FÍSICAS		EMPREGOS GERADOS
	UNIDADE	QUANTIDADE	
Habitação Popular	Unidades habitacionais	549.489	2.042.355
Saneamento Básico	Habitantes beneficiados	22.555.555	265.000
Infraestrutura Urbana	Habitantes beneficiados	23.683.333	289.275
TOTAL			2.596.630

Observação: As metas físicas e os empregos gerados são calculados utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por Unidades da Federação guardam direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados.

ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº 693/2012
ORÇAMENTO OPERACIONAL
APLICAÇÃO DE RECURSOS - SUPLEMENTAÇÃO - EXERCÍCIO 2012
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF / REGIÃO	DESEMBOLSO POR ÁREA		TOTAL
	HABITAÇÃO POPULAR	SANEAMENTO BÁSICO	A DESEMBOLSAR
RO	234.048	16.731	250.779
AC	117.024	8.366	125.390
AM	380.327	35.046	415.373
RR	98.739	2.939	101.678
PA	1.389.657	85.240	1.474.897
AP	127.995	8.592	136.587
TO	226.734	21.027	247.761
NORTE	2.574.523	177.942	2.752.464
MA	1.188.523	61.726	1.250.248
PI	537.578	28.263	565.841
CE	1.440.855	107.172	1.548.027
RN	672.887	36.854	709.741
PB	570.491	39.115	609.606
PE	1.674.903	129.330	1.804.232
AL	515.636	40.924	556.560
SE	358.385	21.027	379.413
BA	2.197.853	157.366	2.355.219
NORDESTE	9.157.109	621.778	9.778.887
MG	3.455.858	185.855	3.641.713
ES	650.945	34.367	685.312
RJ	3.492.428	206.882	3.699.310
SP	9.709.315	460.794	10.170.109
SUDESTE	17.308.546	887.899	18.196.445
PR	1.634.676	144.252	1.778.928
SC	914.248	59.917	974.165
RS	2.025.974	128.652	2.154.625
SUL	4.574.898	332.821	4.907.718
MS	464.438	49.290	513.728
MT	460.781	49.290	510.071
GO	1.089.784	104.233	1.194.016
DF	939.847	37.759	977.606
CENTRO-OESTE	2.954.850	240.572	3.195.422
SUBTOTAL	36.569.926	2.261.011	38.830.936
PRÓ-MORADIA			708.995
INFRAESTRUTURA URBANA			2.488.904
DESCONTO FINANCIAMENTOS PESSOAS FÍSICAS			6.465.000
CRI - CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS			2.500.000
PRÓ-COTISTA			1.000.000
TOTAL			

51.993.836

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO Nº 693/2012
ORÇAMENTO OPERACIONAL (fls. 01/02)
PLANO PLURIANUAL DE CONTRATAÇÕES 2013/2015 - SUPLEMENTAÇÃO - EXERCÍCIO 2012
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF/ REGIÃO	EXERCÍCIOS					
	2013 HABITAÇÃO POPULAR (A)	SANEAMENTO BÁSICO (B)	TOTAL (C)=(B)+(A)	2014 HABITAÇÃO POPULAR (D)	SANEAMENTO BÁSICO (E)	TOTAL (F)=(D)+(E)
RO	160.000	37.740	197.740	160.000	37.740	197.740
AC	80.000	18.870	98.870	80.000	18.870	98.870
AM	260.000	79.050	339.050	260.000	79.050	339.050
RR	67.500	6.630	74.130	67.500	6.630	74.130



PA	950.000	192.270	1.142.270	950.000	192.270	1.142.270
AP	87.500	19.380	106.880	87.500	19.380	106.880
TO	155.000	47.430	202.430	155.000	47.430	202.430
NORTE	1.760.000	401.370	2.161.370	1.760.000	401.370	2.161.370
MA	812.500	139.230	951.730	812.500	139.230	951.730
PI	367.500	63.750	431.250	367.500	63.750	431.250
CE	985.000	241.740	1.226.740	985.000	241.740	1.226.740
RN	460.000	83.130	543.130	460.000	83.130	543.130
PB	390.000	88.230	478.230	390.000	88.230	478.230
PE	1.145.000	291.720	1.436.720	1.145.000	291.720	1.436.720
AL	352.500	92.310	444.810	352.500	92.310	444.810
SE	245.000	47.430	292.430	245.000	47.430	292.430
BA	1.502.500	354.960	1.857.460	1.502.500	354.960	1.857.460
NORDESTE	6.260.000	1.402.500	7.662.500	6.260.000	1.402.500	7.662.500
MG	2.362.500	419.220	2.781.720	2.362.500	419.220	2.781.720
ES	445.000	77.520	522.520	445.000	77.520	522.520
RJ	2.387.500	466.650	2.854.150	2.387.500	466.650	2.854.150
SP	6.637.500	1.039.380	7.676.880	6.637.500	1.039.380	7.676.880
SUDESTE	11.832.500	2.002.770	13.835.270	11.832.500	2.002.770	13.835.270
PR	1.117.500	325.380	1.442.880	1.117.500	325.380	1.442.880
SC	625.000	135.150	760.150	625.000	135.150	760.150
RS	1.385.000	290.190	1.675.190	1.385.000	290.190	1.675.190
SUL	3.127.500	750.720	3.878.220	3.127.500	750.720	3.878.220
MS	317.500	111.180	428.680	317.500	111.180	428.680
MT	315.000	111.180	426.180	315.000	111.180	426.180
GO	745.000	235.110	980.110	745.000	235.110	980.110
DF	642.500	85.170	727.670	642.500	85.170	727.670
C.-OESTE	2.020.000	542.640	2.562.640	2.020.000	542.640	2.562.640
SUBTOTAL	25.000.000	5.100.000	30.100.000	25.000.000	5.100.000	30.100.000
PRO-MORADIA			1.000.000			1.000.000
TOTAL HABIT. POPULAR E SANEAM. BÁSICO			31.100.000			31.100.000
INFRAESTRUTURA URBANA			5.000.000			5.000.000
TOTAL PLANO DE CONTRATAÇÕES			36.100.000			36.100.000
DESCONTO FINANC. PESS. FÍSICAS			4.465.000			4.465.000
TOTAL GERAL			40.565.000			40.565.000

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO Nº 693/2012
ORÇAMENTO OPERACIONAL (fls. 02/02)
PLANO PLURIANUAL DE CONTRATAÇÕES 2013/2015 - SUPLEMENTAÇÃO - EXERCÍCIO 2012
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF/ REGIÃO	EXERCÍCIOS 2015			TOTAL 2013/2015		
	HABITAÇÃO POPULAR (A)	SANEAMENTO BÁSICO (B)	TOTAL (C)=(B)+(A)	HABITAÇÃO POPULAR (D)	SANEAMENTO BÁSICO (E)	TOTAL (F)=(D)+(E)
RO	160.000	37.740	197.740	480.000	113.220	593.220
AC	80.000	18.870	98.870	240.000	56.610	296.610
AM	260.000	79.050	339.050	780.000	237.150	1.017.150
RR	67.500	6.630	74.130	202.500	19.890	222.390
PA	950.000	192.270	1.142.270	2.850.000	576.810	3.426.810
AP	87.500	19.380	106.880	262.500	58.140	320.640
TO	155.000	47.430	202.430	465.000	142.290	607.290
NORTE	1.760.000	401.370	2.161.370	5.280.000	1.204.110	6.484.110
MA	812.500	139.230	951.730	2.437.500	417.690	2.855.190
PI	367.500	63.750	431.250	1.102.500	191.250	1.293.750
CE	985.000	241.740	1.226.740	2.955.000	725.220	3.680.220
RN	460.000	83.130	543.130	1.380.000	249.390	1.629.390
PB	390.000	88.230	478.230	1.170.000	264.690	1.434.690
PE	1.145.000	291.720	1.436.720	3.435.000	875.160	4.310.160
AL	352.500	92.310	444.810	1.057.500	276.930	1.334.430
SE	245.000	47.430	292.430	735.000	142.290	877.290
BA	1.502.500	354.960	1.857.460	4.507.500	1.064.880	5.572.380
NORDESTE	6.260.000	1.402.500	7.662.500	18.780.000	4.207.500	22.987.500
MG	2.362.500	419.220	2.781.720	7.087.500	1.257.660	8.345.160
ES	445.000	77.520	522.520	1.335.000	232.560	1.567.560
RJ	2.387.500	466.650	2.854.150	7.162.500	1.399.950	8.562.450
SP	6.637.500	1.039.380	7.676.880	19.912.500	3.118.140	23.030.640
SUDESTE	11.832.500	2.002.770	13.835.270	35.497.500	6.008.310	41.505.810
PR	1.117.500	325.380	1.442.880	3.352.500	976.140	4.328.640
SC	625.000	135.150	760.150	1.875.000	405.450	2.280.450
RS	1.385.000	290.190	1.675.190	4.155.000	870.570	5.025.570
SUL	3.127.500	750.720	3.878.220	9.382.500	2.252.160	11.634.660
MS	317.500	111.180	428.680	952.500	333.540	1.286.040
MT	315.000	111.180	426.180	945.000	333.540	1.278.540
GO	745.000	235.110	980.110	2.235.000	705.330	2.940.330
DF	642.500	85.170	727.670	1.927.500	255.510	2.183.010
C.-OESTE	2.020.000	542.640	2.562.640	6.060.000	1.627.920	7.687.920
SUBTOTAL	25.000.000	5.100.000	30.100.000	75.000.000	15.300.000	90.300.000
PRO-MORADIA			1.000.000			3.000.000
TOTAL HABIT. POPULAR E SANEAM. BÁSICO			31.100.000			93.300.000
INFRAESTRUTURA URBANA			5.000.000			15.000.000
TOTAL PLANO DE CONTRATAÇÕES			36.100.000			108.300.000
DESCONTO FINANC. PESS. FÍSICAS			4.465.000			13.395.000
TOTAL GERAL			40.565.000			121.695.000

ANEXO V DA RESOLUÇÃO Nº 693/2012
ORÇAMENTO ECONÔMICO
BALANÇO PATRIMONIAL PROJETADO - SUPLEMENTAÇÃO - EXERCÍCIO 2012
(Valores em R\$ 1.000,00)

ATIVO	VALOR		PASSIVO	VALOR	
	Original	Suplementação		Original	Suplementação
SALDOS FINAIS	94.485.349	80.440.261	DEPÓSITOS VINCULADOS TOTAIS	263.986.705	262.529.365
Disponibilidades	6.384.719	5.402.679	Depósitos Vinculados	230.963.171	229.791.363
TVM e Aplic Interfinanc Liquidez	70.733.403	57.686.307	Contas Inativas - Reserva Técnica	16.841.411	16.641.239
Fundo de Liquidez Exigido	14.092.147	14.092.147	Depósitos Vinculados Liberados - LC110/01	4.137.706	4.115.199
Saldo de Títulos CVS	3.275.080	3.259.128	Depósitos - Créditos Complementares - LC 110/01	11.524.015	11.463.868
CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS - CRI	5.684.730	5.664.163	Provisão - Juros Progressivos	520.402	517.697
CRÉDITOS VINCULADOS	5.867.037	5.835.499			
COTA FI-FGTS	24.535.334	24.412.202	SALDO CREDOR EM CONTAS EMPR. FI-NANC.	4.100	4.079

DEBÊNTURES e FIDC	19.194.590	19.101.333			
FINANCIAMENTOS	152.057.938	161.539.662			
Habitação	109.115.303	118.810.412			
Saneamento Básico	22.646.812	22.529.306			
Infraestrutura Urbana	20.295.823	20.199.944			
FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL	6.752.355	6.752.577			
OUTROS CRÉDITOS	3.039.846	3.039.846			
DIFERIDO - CRÉDITOS COMPLEMENTARES	0	0			
TOTAL	311.617.179	306.785.545	TOTAL	311.617.179	306.785.545
			OUTRAS OBRIGAÇÕES	1.366.253	1.426.400
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO	46.260.122	42.825.702
			Fundo Conta Geral	41.263.448	41.263.448
			Resultado do Exercício	4.996.673	1.562.253

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 694, DE 24 DE JULHO DE 2012

Autoriza a inclusão e utilização de subcontas no Plano de Contas do FGTS para registro das despesas de postagem eletrônica de informações da conta vinculada.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de oferecer maior facilidade e comodidade aos trabalhadores no acesso às informações de suas contas vinculadas de FGTS, associada à utilização de tecnologia de informação avançada e já consolidada entre a população brasileira;

Considerando o interesse de disponibilizar aos trabalhadores, com tempestividade e eficiência, mecanismos complementares de controle e fiscalização da evolução de suas contas vinculadas e da regularidade dos depósitos;

Considerando a conveniência para o FGTS, haja vista a redução dos custos com a postagem de extratos das contas vinculadas por correio eletrônico e Short Message Send (SMS);

Considerando a diminuição dos impactos ambientais decorrentes da redução de geração e impressão de milhões de extratos em papel; e

Considerando a necessidade de atualizar o Plano de Contas do FGTS para registrar as despesas com postagem eletrônica de informações da conta vinculada,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão e utilização de subcontas no Plano de Contas do FGTS, conforme o Anexo desta Resolução, para registro das despesas de postagem eletrônica de informações da conta vinculada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Presidente do Conselho Curador do FGTS

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 694, DE 24 DE JULHO DE

2012

PLANO DE CONTAS DO FGTS

CONTA: 8.1.7.99.10.00 - 5 OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

NATUREZA: DEVEDORA

POSICIONAMENTO: CONTA DE RESULTADO

UTILIZAÇÃO: MZ - GECOF - Contabilidade FGTS

FUNÇÃO: Registrar as despesas de postagem eletrônica de informações da conta vinculada.

FUNCIONAMENTO:

DEBITO: Pelas despesas incorridas de postagem eletrônica de informações da conta vinculada.

CRÉDITO: Por ocasião do encerramento do balanço, na apuração do resultado.

REPRESENTAÇÃO DO SALDO: Total das despesas de postagem eletrônica de informações da conta vinculada.

SISTEMA DE CONTROLE: SICO/SISFIN

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 695, DE 24 DE JULHO DE 2012

Autoriza a inclusão e utilização de subcontas no Plano de Contas do FGTS para registro dos valores de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, transferidos ao Tesouro Nacional, conforme Portaria STN nº 278, de 2012.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a publicação da Portaria nº 278, de 19 de abril de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que determinou o recolhimento de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, à STN, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU); e

Considerando a necessidade de atualizar o Plano de Contas do FGTS para registrar o repasse e o retorno dos recursos de contribuição social à Conta Única do Tesouro Nacional,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão e utilização de subcontas

no Plano de Contas do FGTS, conforme o Anexo desta Resolução, para registro dos valores de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Portaria nº 278, de 19 de abril de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 2º O Agente Operador deverá regulamentar, em até 60 (sessenta) dias contados da aprovação da programação financeira de que trata a Portaria STN nº 278, de 2012, os procedimentos a serem observados no controle da atualização correspondente e no retorno desses recursos ao FGTS.

Art. 3º O Agente Operador disponibilizará, semestralmente, a este Conselho informações sobre a movimentação das contas e sobre a execução da programação financeira de que trata esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Presidente do Conselho Curador do FGTS

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 695, DE 24 DE JULHO DE

2012

PLANO DE CONTAS DO FGTS

CONTA: 1.8.5.60.11.00 - 0 TESOIRO NACIONAL - PAGAMENTOS A RESSARCIR - FGTS/FAR

SUBCONTA: 1.8.5.60.11.09 - 3 TESOIRO NACIONAL - VALORES A RECEBER - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LC 110/01

NATUREZA: DEVEDORA

POSICIONAMENTO: CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE

UTILIZAÇÃO: MZ - GECOF - Contabilidade FGTS

FUNÇÃO: Registrar o produto da arrecadação de que trata a LC nº 110/2001, inclusive seus acessórios, recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012.

FUNCIONAMENTO:

DEBITO: Pelo produto da arrecadação de que trata a LC nº 110/2001, inclusive seus acessórios, recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme Portaria STN nº 278/2012, e pela incorporação da remuneração devida ao FGTS, referente aos valores a receber do Tesouro Nacional.

CRÉDITO: Pelo retorno ao FGTS, dos recursos de Contribuição Social, referentes à Lei Complementar 110/2001, repassados ao Tesouro Nacional.

REPRESENTAÇÃO DO SALDO: O montante da arrecadação de que trata a LC 110/2001, inclusive seus acessórios, recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012.

SISTEMA DE CONTROLE: SIMCF/SISFIN/SICOF

CONTA: 1.8.5.60.11.00 - 0 TESOIRO NACIONAL - PAGAMENTOS A RESSARCIR - FGTS

SUBCONTA: 1.8.5.60.11.10 - 7 TESOIRO NACIONAL REMUNERAÇÃO A RECEBER CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LC 110/2001

NATUREZA: DEVEDORA

POSICIONAMENTO: CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE

UTILIZAÇÃO: MZ - GECOF - Contabilidade FGTS

FUNÇÃO: Registrar a remuneração a receber decorrente dos valores recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, referente ao produto da arrecadação de que trata a LC nº 110/2001.

FUNCIONAMENTO:

DEBITO: Pelo registro da remuneração devida ao FGTS conforme Portaria STN nº 278/2012.

CRÉDITO: Pela incorporação da remuneração devida ao FGTS, referente aos valores a receber do Tesouro Nacional, conforme Portaria STN nº 278/2012

REPRESENTAÇÃO DO SALDO: O montante da remuneração a receber decorrente dos valores recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, referente ao produto da arrecadação de que trata a LC 110/2001.

SISTEMA DE CONTROLE: SIMCF/SISFIN/SICOF

CONTA: 7.1.9.99.10.00 - 5 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS - FUNDOS E PROGRAMAS SOCIAIS

SUBCONTA: 7.1.9.99.10.17 - 0 ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA SOBRE VALORES A RECEBER DA UNIÃO LC 110/2001.

NATUREZA: CREDORA

POSICIONAMENTO: CONTA DE RESULTADO - RECEITA

UTILIZAÇÃO: MZ - GECOF - Contabilidade FGTS

FUNÇÃO: Registrar a remuneração incorrida decorrente dos valores recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, referente ao produto da arrecadação de que trata a LC 110/2001.

FUNCIONAMENTO:

DEBITO: Por ocasião do encerramento do balanço, na apuração do resultado.

CRÉDITO: Pelo registro da remuneração incorrida e devida

ao FGTS, referente aos valores a receber do Tesouro Nacional, conforme Portaria STN nº 278/2012.

REPRESENTAÇÃO DO SALDO: O montante da remuneração incorrida decorrente dos valores recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, referente ao produto da arrecadação de que trata a LC 110/2001.

SISTEMA DE CONTROLE: SIMCF/SISFIN/SICOF

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 696, DE 24 DE JULHO DE 2012

Aprova o Código de Padrões de Conduta dos representantes dos órgãos e entidades que atuam na gestão do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XIII, alínea "c", do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, XI do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e VII do art. 3º do Regimento Interno deste Colegiado, aprovado pela Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999, e

Considerando a instituição, por este Conselho, de grupo de trabalho com a finalidade de analisar e propor providências acerca das notas nº 1.879/2011/DPTM/DP/SFC/CGU-PR, de 20 de julho de 2011, da Controladoria-Geral da União (CGU), s/n da Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego, de 9 de setembro de 2011, e nº 3.023/2011/DPTM/DP/SFC/CGU-PR, de 21 de novembro de 2011, da CGU; e

Considerando que este Conselho, na 127ª Reunião Ordinária, de 6 de março de 2012, aprovou o Relatório Final do referido Grupo, o qual recomendou a implementação de Código de Padrões de Conduta dos representantes de órgãos e entidades que atuam na gestão do FGTS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Padrões de Conduta dos representantes dos órgãos e entidades que atuam na gestão do FGTS, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º A Secretaria-Executiva deste Conselho deverá divulgar o Código de Padrões de Conduta e distribuí-lo aos representantes indicados, acompanhado do Regimento Interno do Conselho Curador do FGTS ou do Regulamento do Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do FGTS, conforme a nomeação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Presidente do Conselho Curador do FGTS

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 696, DE 24 DE JULHO DE

2012

CÓDIGO DE PADRÕES DE CONDUTA DO FGTS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Padrões de Conduta dos representantes dos órgãos e entidades que, na forma da legislação, atuam na gestão dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 2º Para fins deste Código, consideram-se:

I - representantes: membros nomeados para o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS) e para o Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CI FI-FGTS), os indicados para o Grupo de Apoio Permanente (GAP), os integrantes da Secretaria-Executiva do CCFGTS (SECCFGTS), bem como convidados das entidades componentes do CCFGTS;

II - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto entre interesses do FGTS e pessoais, que possa comprometer a gestão do Fundo ou influenciar o desempenho imparcial do mandato de representante; e

III - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão, que tenha repercussões econômicas ou financeiras e não seja de amplo conhecimento público.

Art. 3º Todo representante deverá prestar compromisso de acatamento e observância dos princípios éticos e morais estabelecidos por este Código.

Parágrafo único. Competirá à SECCFGTS disseminar o conteúdo deste Código, além de distribuí-lo em todas as nomeações, acompanhado do Regimento Interno do CCFGTS ou do Regulamento do CI FI-FGTS, conforme a nomeação.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE CONDUTA

Art. 4º Os integrantes do CCFGTS e do CI FI-FGTS, quando de sua nomeação, deverão encaminhar à SECCFGTS documentação que comprove o cumprimento das disposições da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que estabelece a obrigatoriedade de apre-



sentação da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 5º Os representantes, no desempenho de suas atribuições, deverão agir com probidade na curatela do FGTS e na defesa dos interesses legítimos de sua representação.

Parágrafo único. Todo representante deve evitar situação em que possa ocorrer conflito de interesses pessoais com os interesses do FGTS e, quando não for possível, deve abster-se de participar do processo decisório, comunicando tal fato por escrito ao CCFGTS, ao GAP ou ao CI FI-FGTS.

Art. 6º Caso tenha conhecimento de indícios de infração às orientações deste Código o representante deverá apresentá-los à SECCFGTS, acompanhados de elementos que permitam a sua apuração.

Art. 7º Todo representante deve agir com cautela em relação às informações privilegiadas, bem como preservar o sigilo sobre as informações estratégicas das matérias em discussão, antes de elas serem tomadas públicas pelo CCFGTS ou pela Administradora do FI-FGTS.

Parágrafo único. Com respeito ao representante membro do FI-FGTS, o disposto no caput não elide a obrigação de cumprimento das disposições da Comissão de Valores Mobiliários sobre guarda de sigilo de informações.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 8º O representante não poderá, em razão do mandato que ocupe, aceitar presente ou outra forma de vantagem ou favorecimento ilegítimo pessoal, ou para terceiros de suas relações.

Parágrafo único. Não se considera presente para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, cujo valor não ultrapasse R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 9º O representante não poderá utilizar recursos do FGTS para diárias e passagens e quaisquer outros benefícios não expressamente previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO

Art. 10. Para avaliar indícios de infração às normas deste Código, o CCFGTS poderá determinar a criação de grupo de trabalho, composto por 2 (dois) conselheiros dos órgãos e entidades do Governo Federal, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, e 4 (quatro) conselheiros da sociedade civil, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Bancada dos Trabalhadores e 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Bancada Patronal.

§ 1º Não poderá ser indicado para compor o grupo o representante, o órgão ou a entidade que tiver envolvimento direto ou indireto no processo que está sendo analisado.

§ 2º O grupo deverá apresentar relatório conclusivo a ser submetido para deliberação do CCFGTS na reunião ordinária realizada imediatamente após o término dos trabalhos ou em reunião extraordinária, dependendo da gravidade dos fatos analisados, indicando, se for o caso, a sanção a ser aplicada, na forma prevista no art. 12 deste Código.

Art. 11. São regras de funcionamento do grupo de trabalho:

I - a presidência e a coordenação serão definidas por votação, pelos integrantes do Grupo;

II - as deliberações serão tomadas por voto da maioria de seus membros; e

III - em caso de empate, o integrante com maior tempo de exercício no CCFGTS, considerados inclusive mandatos anteriores, terá voto de qualidade.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES

Art. 12. A inobservância das normas estipuladas neste Código poderá ensejar para o representante, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções legais, as seguintes consequências:

I - orientação de conduta; ou

II - censura quanto às violações deste Código.

§ 1º A orientação de que trata o inciso I deste artigo, aplicável nos casos de inexistência de dolo, será verbal e consistirá em esclarecer ao infrator as implicações de sua conduta.

§ 2º A censura e sua respectiva fundamentação, de que trata o inciso II deste artigo, aplicável nos casos de inexistência de dolo, constará de parecer assinado por todos os membros integrantes do grupo de trabalho de que trata o art. 10 deste Código.

§ 3º O grupo de trabalho deverá propor encaminhamento às autoridades competentes de cópia do parecer que concluir pelo cometimento de infração às normas deste Código.

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 697, DE 24 DE JULHO DE 2012

Aprova a dispensa de representantes do Ministério do Trabalho e Emprego e da Bancada dos Trabalhadores e a indicação e designação de representantes dos Ministérios do Trabalho e Emprego e das Cidades e das Bancadas dos Empregadores e dos Trabalhadores para compor o Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA

DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribui a alínea "c" do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando que compete a este Colegiado, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, constituir o Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do FGTS (CI FI-FGTS);

Considerando que, por meio de correspondências pessoais de 24 de maio de 2012, Paulo Eduardo Cabral Furtado e Antonio Gois de Oliveira solicitaram dispensa dos mandatos de representantes titular e suplente, respectivamente, do Ministério do Trabalho e Emprego no CI FI-FGTS;

Considerando a solicitação de substituição de representante titular da Bancada dos Empregadores, por meio do Ofício CNT/PRE nº 00036/2012, de 11 de junho de 2012, da Confederação Nacional do Transporte;

Considerando a indicação de representante suplente do Ministério das Cidades, mediante o Ofício nº 233/2012/GAB-MCIDA-DES, de 26 de junho de 2012;

Considerando a indicação de representante titular da Bancada dos Trabalhadores, mediante o Ofício nº 026/2012, de 11 de junho de 2012, da União Geral dos Trabalhadores; e

Considerando a indicação de representantes titular e suplente do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante o Memorando nº 554/2012, de 19 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam dispensados, retroativamente a 24 de maio de 2012, a pedido, PAULO EDUARDO CABRAL FURTADO, do mandato de representante titular, e ANTONIO GOIS DE OLIVEIRA, do mandato de representante suplente, ambos do Ministério do Trabalho e Emprego, e ANTONIO CARLOS DOS REIS, retroativamente, a 4 de junho de 2012, a pedido, do mandato de representante titular da Bancada dos Trabalhadores no Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do FGTS (CI FI-FGTS), nomeados pela Resolução nº 677, de 13 de dezembro de 2011.

Art. 2º Fica designado CAIO MARIO ALVARES, como representante titular, para integrar o CI FI-FGTS pelo tempo remanescente do mandato, conforme indicação da Bancada dos Empregadores, em substituição a OTÁVIO VIEIRA DA CUNHA FILHO, nomeado pela Resolução nº 677, de 13 de dezembro de 2011.

Art. 3º Fica designado RENATO AUGUSTO ERCOLIN, como representante suplente, para integrar o CI FI-FGTS pelo tempo remanescente do mandato, conforme indicação do Ministério das Cidades.

Art. 4º Fica designado MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA, como representante titular, para integrar o CI FI-FGTS pelo tempo remanescente do mandato, conforme indicação da Bancada dos Trabalhadores.

Art. 5º Ficam designados CLÁUDIO GUIMARÃES JÚNIOR e LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO, como representantes titular e suplente, respectivamente, para integrarem o CI FI-FGTS pelo tempo remanescente do mandato, conforme indicação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Presidente do Conselho Curador do FGTS



Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS
RESOLUÇÃO Nº 2562 - ANTAQ, DE 31 DE JULHO DE 2012.

APLICA A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA À MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50302.003525/2011-31, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 315ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de maio de 2012,

Resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à empresa MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 01.341.776/0001-38, com sede na av. das Nações Unidas, nº 12.901, 22º andar - Torre Norte, Brooklin Novo, São Paulo- SP, na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, por infringir o art. 9º, da Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
PORTARIA N.º 100, DE 31 DE JULHO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.011406/2011-05, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no km 925+000m, na Pista Norte, em Itapeva/MG, de interesse do Auto Posto Paulinho Ltda..

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, o Posto Paulinho deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Posto Paulinho não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Posto Paulinho assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Posto Paulinho deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 05 (cinco) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Posto Paulinho verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Posto Paulinho deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Posto Paulinho abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Superintendente de Exploração da Infraestrutura
Rodoviária - Substituto

PORTARIA N.º 101, DE 31 DE JULHO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.064313/2010-44, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 100 (cem) dias para conclusão das obras de construção de acesso no km 616+560m, na Pista Sul da Rodovia BR-376/PR, no município de São José dos Pinhais/PR, de interesse da Tecter Terraplanagem e Construção Civil Ltda..

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria n.º 033/2011/SUINF/ANTT, de 04 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 09 de março de 2011.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Litoral Sul S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Superintendente de Exploração da Infraestrutura
Rodoviária - Substituto

PORTARIA N.º 102, DE 31 DE JULHO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.011408/2011-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no km 874+400m, na Pista Sul, em Estiva/MG, de interesse do Auto Posto JK Ltda..

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, o Posto JK deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Posto JK não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Posto JK assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Posto JK deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 05 (cinco) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Posto JK verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Posto JK deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Posto JK abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Superintendente de Exploração da Infraestrutura
Rodoviária - Substituto

PORTARIA N.º 098, DE 31 DE JULHO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50500.035453/2012-36, resolve:

Art. 1º APROVAR a postergação no cronograma de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER da Rodovia BR-116/PR/SC trecho: Curitiba - Divisa SC/RS para o ano subsequente, em função de inexecuções apuradas no exercício relativo ao 4º ano da Concessão, conforme disposto no Parecer Técnico n.º 091/2012/GEINV/SUINF, de 21.06.12.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Superintendente de Exploração da Infraestrutura
Rodoviária - Substituto

PORTARIA N.º 099, DE 31 DE JULHO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50505.026661/2011-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Washington Luiz, BR-040/RJ, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias, no trecho entre o km 057+887m e o km 060+886m, em Petrópolis/RJ, de interesse da EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações.

§ 1º As ocupações longitudinais serão implantadas nos seguintes subtrechos:

I. Do km 057+887m ao km 057+917m, na Pista Sentido Rio de Janeiro; e

II. Do km 060+821m ao km 060+886m, na Pista Sentido Rio de Janeiro.

§ 2º As travessias serão implantadas nos seguintes locais:

I. No km 057+887m; e

II. No km 060+821m.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a EMBRATEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CON CER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A EMBRATEL não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a CON CER, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CON CER deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A EMBRATEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A EMBRATEL deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a EMBRATEL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CON CER sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à CON CER acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A EMBRATEL deverá apresentar, à URRJ e à CON CER, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 3.378,87 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EMBRATEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Superintendente de Exploração da Infraestrutura
Rodoviária - Substituto

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

EMENDA REGIMENTAL N.º 06, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Acrescenta o inciso VII ao art. 33 do RICNMP, para criar a Comissão de Acompanhamento da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 19, inciso XIV, do Regimento Interno, nos termos da decisão Plenária tomada na 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de junho de 2012;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico Nacional inclui o fortalecimento e aprimoramento do Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente efetiva;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, arroladas no artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação no Ministério Público na defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público desempenha importante papel na implementação dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são no Brasil direitos fundamentais (Título II, Capítulo I, da CF/1988), com aplicabilidade imediata (§ 1º do art. 5º da CF/1988);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público tem a função de posicionar-se como uma das referências do Ministério Público brasileiro no estímulo ao exercício das atribuições institucionais atinentes à defesa dos direitos difusos, coletivos e sociais;

Resolve

Art. 1º O artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público é acrescido de um inciso (VII) e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. São comissões permanentes do Conselho:

I - Comissão de Controle Administrativo e Financeiro;

II - Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial;

III - Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo;

IV - Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público;

V - Comissão de Jurisprudência;

VI - Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude;

VII - Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais".

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO
PORTARIA N.º 3, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar 75/93;

Considerando que houve a notícia de possíveis irregularidades no funcionamento dos mamógrafos no âmbito de hospitais públicos ou privados conveniados junto ao SUS;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução n.º 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as mencionadas irregularidades no funcionamento dos mamógrafos, constatadas no âmbito do SUS.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o



Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000009/2012-71, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Remeta às Prefeituras de Jales, Fernandópolis e Santa Fé do Sul, municípios de referência em nossa região, as Recomendações minutas em apartado;

d) Após a remessa das Recomendações, aguarde a resposta dos referenciados Municípios e venham conclusos para providências complementares, bem como para a análise no sentido de ser possível a expedição de recomendações ou orientações complementares às demais Municipalidades desta circunscrição;

e) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE JULHO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e:

- Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

- Considerando que estas Peças Informativas nº 1.34.008.100041/2010-71 foram instauradas a partir do ofício nº 197/2010, da Promotoria de Justiça de Araras/SP, que encaminhou termos de declarações de representantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), que invadiram imóvel localizado na antiga estação ferroviária de Araras/SP;- Considerando que os bens imóveis não operacionais pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sociedade de economia mista federal, foram transferidos para o patrimônio da União por força da lei federal nº 11.483 de 2007;- Considerando que os representantes do assentamento "Acampamento Esperança" informaram que acamparam no imóvel juntamente com 90 (noventa) famílias, e que o INCRA teria feito um requerimento à Secretaria de Patrimônio da União visando obter a área invadida para posterior divisão entre os acampados;

- Considerando que os projetos de assentamento de Reforma Agrária estão sujeitos ao licenciamento ambiental nos termos da Resolução CONAMA nº 387, de 27 de dezembro de 2006, que estabelece a necessidade de obtenção de licença prévia (LP) "(...) na fase preliminar do planejamento dos Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária aprovando sua localização e concepção, sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem atendidos na próxima fase do licenciamento" (art. 2º, III) e da licença de instalação e operação (LIO) que "(...) autoriza a implantação e operação dos Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, observadas a viabilidade técnica das atividades propostas, as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a sua proteção" (art. 2º, IV);

- Considerando a litigiosidade do imóvel em questão, o antagonismo dos entes públicos envolvidos na disputa e o manifesto interesse público na resolução do conflito;

- Considerando a necessidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar as condições do "Acampamento Esperança" e a titularidade do imóvel ocupado.

Para tanto, para complementar as informações já colhidas, serão promovidas as demais diligências necessárias, para eventual ajuizamento de ação civil pública, expedição de recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

a-) a autuação da presente Portaria;

b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tabela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;

c-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87, de 03 de agosto de 2006;

d-) comunique-se a instauração do presente inquérito civil público à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por e-mail, com cópia desta portaria;

Cumpra-se.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE JULHO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público [nº 1.34.003.000145/2007-21]. [PRM-BAU-SP-0000004079/2012].

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando a documentação encartada nos autos das Peças Informativas nº 1.34.003.000145/2007-21, instaurado para apuração das causas da existências de longas filas de espera para realização de consultas, exames e cirurgias pelo SUS - Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a notória crise do sistema público de saúde no município de Bauru e, em especial, neste caso, a existência de milhares de pessoas aguardando atendimento médico básico e de média e alta complexidade;

CONSIDERANDO que a omissão do SUS está gerando indevida oneração aos cofres do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, diante da possibilidade de grande parte dos pacientes incluídos nas filas do SUS, também estarem no gozo de benefícios previdenciários por incapacidade;

CONSIDERANDO a aparente omissão do Governo Federal - Ministério da Saúde na fiscalização do serviço prestados pelos órgãos de saúde estaduais e municipais, e também pela adoção de providências concretas visando a regularização do problema;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias para a regularização da prestação de serviços de saúde prestados pelo Estado de São Paulo e/ou pelo Município de Bauru, visando fornecer tratamento médico-hospitalar digno, célere e eficaz aos usuários do SUS, acabando ou diminuindo com as filas de espera para realização de consultas, exames e cirurgias na cidade de Bauru, no Hospital de Base, Maternidade Santa Isabel e Hospital Estadual de Bauru.

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças Informativas nº 1.34.003.000145/2007-21 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Paulo Andretto, Técnico Administrativo, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

FABRÍCIO CARRER

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE JULHO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público [nº 1.34.003.000245/2011-34]. [PRM-BAU-SP-0000004114/2012]

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando a documentação encartada nos autos das Peças

Informativas nº 1.34.003.000245/2011-34, instaurados a partir de documentação encaminhada pela Exmo. Procurador da República PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO, em atenção a requerimento formulado pelo Conselho Municipal de Saúde de Bauru-SP, que objetivava a apuração de irregularidades na ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU e a possibilidade de transferência das verbas do Fundo Nacional de Saúde diretamente para o Fundo Municipal de Saúde de Bauru para que a municipalidade passe a administrar o HOSPITAL DE BASE e a MATERNIDADE SANTA ISABEL, anteriormente geridos pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a notória crise do sistema público de saúde no município de Bauru e, em especial, o aparente descaso dos Governos Federal, Estadual e Municipal para com o Hospital de Base de Bauru, hospital de referência regional para atendimentos dos pacientes do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização da administração do HOSPITAL DE BASE DE BAURU, que após a deflagração da "Operação Odontoma", com a destituição dos membros do Conselho de Administração da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU, passou a ser gerida, em caráter provisório, por um Conselho de Intervenção;

CONSIDERANDO, ademais, a incerteza acerca da retomada da administração do HOSPITAL DE BASE DE BAURU pelo Poder Público; e

CONSIDERANDO, finalmente, o paulatino aumento das dívidas contraiadas pelo HOSPITAL DE BASE DE BAURU, que, se não adotadas providências imediatas, culminarão com o encerramento das atividades daquele nosocômio, prejudicando milhares de pessoas que buscam assistência médica e hospitalar naquela entidade;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias para a regularização da administração e da prestação de serviços de saúde prestados pelo HOSPITAL DE BASE DE BAURU,

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças Informativas nº 1.34.003.000245/2011-34 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Paulo Andretto, Técnico Administrativo, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

FABRÍCIO CARRER

PORTARIA Nº 53, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover o acompanhamento da situação do conflito fundiário envolvendo a Comunidade Quilombola de Porto Dom João (São Francisco do Conde/Bahia).

Autue-se a presente portaria e o Ofício Circular nº 11/2012/PFDC/MPF-GPC que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em acompanhamento da situação do conflito fundiário envolvendo a Comunidade Quilombola de Porto Dom João (São Francisco do Conde/Bahia)

Determino ainda: a) a expedição de ofício à Fundação Cultural Palmares para que preste informações acerca do processo de auto - reconhecimento da comunidade Quilombola de Porto de Dom João, situada no Município de São Francisco do Conde/Bahia b) o encaminhamento dos autos à Analista Pericial em Antropologia desta PR/BA para avaliar a necessidade de realização de relatório pericial para melhor análise acerca da atual situação em que se encontra a retrocitada Comunidade Quilombola; c) a expedição de ofício à Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (SEPROMI) informando a instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE JULHO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público [nº 08123.080045/99-24]. [PRM-BAU-SP-0000004120/2012]

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório nº 108123.080045/99-24, instaurado para apuração de irregularidade praticada no Hospital de Conchas, acerca de desvio de verbas federais e cobrança de procedimentos hospitalares de pacientes atendidos pelo SUS - Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de diligência para complemento das informações, bem como o fato de ainda não terem sido apresentadas respostas aos ofícios encaminhados ao DENASUS, PR-FEITURA MUNICIPAL DE CONCHAS e DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DRS-VI, na qual foram requisitadas informações sobre as irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria nº 991 do DENASUS, em especial no parecer técnico de fls. 558/562, bem como sobre as medidas adotadas visando solucionar tais irregularidades;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias ao ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao SUS, bem como a sanar as irregularidades constatadas pelo DENASUS, caso ainda existentes, e a imposição de responsabilidade civil, penal e administrativa, se cabíveis.

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 08123.080045/99-24 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Paulo Andretto, Técnico Administrativo, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

FABRÍCIO CARRER

PORTARIA Nº 55, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.001515/2012-28.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a

acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades perpetradas pelo movimento grevista dos estudantes da Universidade Federal da Bahia, notadamente no que tange ao impedimento do acesso ao interior da referida universidade.

Determino ainda: a) oficie-se UFBA para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação (encaminhar cópia do expediente); b) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE JULHO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ICP nº: 1.30.002.000180/2011-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, "d" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.002.000180/2011-86 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

DETERMINA:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com base no disposto no § 4º, do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, mantendo-se a sua ementa: "INVESTIGAR EVENTUAL FORMAÇÃO DE MILÍCIA NO COMPLEXO PORTUÁRIO DO PORTO DO AÇU - CONFLITO FUNDIÁRIO COLETIVO RURAL - SÃO JOÃO DA BARRA - RJ";

2. Comunique-se à PFDC;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001630/2011-11

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades imputadas à Aeronáutica, na base aérea de Salvador, notadamente no que tange à ausência de comunicação baixa do Sr. JOÃO CARLOS SANTIAGO DO NASCIMENTO SIMÕES, que embora esteja afastado das atividades militares desde o ano de 2002, ainda consta como formalmente vinculado ao quadro funcional da Aeronáutica.

Determino ainda: a) oficie-se à Aeronáutica para que se manifeste sobre o fato de estar o Sr. JOÃO CARLOS SANTIAGO DO NASCIMENTO SIMÕES afastado das atividades militares desde o ano de 2002, e ainda estar formalmente vinculado à Aeronáutica, que figura como empregador no CAJED e CNIS, não havendo a respectiva comunicação de baixa. (encaminhar cópia do expediente); b) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 58, DE 20 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.001628/2012-23.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades concernentes na forma de ingresso no novo curso de Medicina, a ser ofertado pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB.

Determino ainda: a) oficie-se à UFRB para que se manifeste sobre os fatos narrados (encaminhar cópia do expediente); b) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 99 DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando o "Acompanhamento da criação, instalação e o regular funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do município de Coronel Domingos Soares/PR", resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.014.000034/2012-62) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através do Expediente PR/BA nº 20882/2012.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar denúncia de suposta deficiência na estrutura dos Correios na Bahia.

Determino ainda: a) oficie-se a EBCI para que se manifeste sobre os fatos narrados (encaminhar cópia do expediente); b) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 100, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando "Apurar a ocorrência, em tese, de irregularidades no curso de engenharia civil do Instituto Federal do Paraná - IFPR, campus Palmas", resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.014.000016/2012-81) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI



Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação (expediente 16034/2012) que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste no acompanhamento das providências pertinentes a viabilizar o retorno do repasse de recursos federais do PNAE ao Município de Itaparica/Ba.

Determino, ainda que: a) seja expedido ofício ao Município de Itaparica para que informe se já fora regularizado o repasse dos recursos federais do PNAE ao município, e em caso negativo quais as medidas que a municipalidade está empreendendo para alcançar este fim

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 216, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; e arts. 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 032/2009 - Protocolo nº 1.34.009.000255/2009-03 - Protocolo nº 1.34.009.000255/2009-03, instaurado a partir de notícia, através do digi-denúncia, da existência de irregularidade em pista de aeromodelismo instalada na Associação luso-brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente;

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências imprescindíveis à formação da convicção do Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e III a VI do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento,

Resolve:

converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajustamento de ação civil pública.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Associação Luso-Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente; Edmilson Anzai.

II - EMENTA: PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC - Peça Informativa instaurada com a finalidade de apurar o funcionamento irregular de uma pista de aeromodelismo controlado por rádio, localizada na Associação luso-brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente, a cinquenta metros de distância das piscinas do clube, menos de cem metros de fios de alta tensão, menos de quatrocentos metros do Condomínio Residencial Gramado, menos de mil metros da zona de aproximação do aeroporto particular Medeiros e menos de quatro mil metros do aeroporto de Presidente Prudente, afetando, desta forma, a segurança, o sossego, a paz e o lazer de pessoas residentes naquela área.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;
2. guarde-se o relatório de fiscalização, conforme solicitado no ofício nº 459/2012, de 8 de maio de 2012.

TITO LÍVIO SEABRA

PORTARIA Nº 60 DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação (expediente 16034/2012) que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste no acompanhamento das providências pertinentes a viabilizar o retorno do repasse de recursos federais do PNAE ao Município de Itaparica/Ba.

Determino, ainda que: a) seja expedido ofício ao Município de Itaparica para que informe se já fora regularizado o repasse dos recursos federais do PNAE ao município, e em caso negativo quais as medidas que a municipalidade está empreendendo para alcançar este fim

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 367, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República, bem como no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e:

a) CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis no âmbito da Justiça Federal, segundo artigo 37 da LC nº 75/1993;

b) CONSIDERANDO a imposição constitucional à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput);

c) CONSIDERANDO que a prestação do serviço de reclamações da ANATEL por empresa pertencente ao Grupo de Telecomunicações da OI, pode afetar o direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, elencado no inc. X, do art. 6º, da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor;

d) CONSIDERANDO que o Ministério Público é legitimado a promover a defesa coletiva dos consumidores, nos termos do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

e) CONSIDERANDO que as informações contidas no Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001316/2012-82 necessitam de complementação.

Resolve:

Converter o procedimento nº 1.15.000.001316/2012-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, para apurar suposta irregularidade na terceirização do serviço de reclamação da ANATEL.

Autue-se a presente portaria e as peças informativas que a acompanha como inquérito civil.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

- I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal
- II - REQUERIDO: Agência Nacional de Telecomunicações;

III - AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Paulo de Souza Pereira

IV - ASSUNTO: TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO DE RECLAMAÇÕES DA ANATEL. MONITORAMENTO DAS RECLAMAÇÕES E RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS DOS CLIENTES REALIZADOS POR EMPRESA DO GRUPO OI.

DETERMINA:

- I - a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- II - o cumprimento do despacho nº 5647/2012.

ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA

PORTARIA Nº 61, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.001663/2012-42.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF Baiano, especificamente em relação à reserva de vagas para deficientes físicos.

Determino ainda: a) oficie-se ao IF Baiano, com urgência, para que se manifeste sobre os fatos narrados (encaminhar cópia do expediente); b) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 65, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, CONVERTER o presente procedimento administrativo, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através apuratório nº 1.14.000.001443/2011-38.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em instruir a suposta ação de alimentos internacionais, em favor do menor Tom Guedes Fridman.

Determino, ainda, a realização de contato telefônico com a representante, mãe do menor em questão, para que lhe seja dada ciência da instauração do presente inquérito civil, bem como para solicitar que esta encaminhe a esta PRDC a documentação necessária, a fim de instruir o processo, para posterior remessa à PGR.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 127, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPE;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.001200/2010-81, que trata da implementação da atuação do Ministério Público Federal na Erradicação do Trabalho Escravo, consoante orientação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.001200/2010-81 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPE;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 128, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da

República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPE;

e) considerando o trâmite dos autos nº 1.15.000.001498/2011-19, que trata da atuação do Ministério Público Federal no cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Lund versus Brasil, prolatada em 14 de dezembro de 2010, impondo ao Estado o dever de investigar e sancionar as graves violações aos direitos humanos referentes ao período da ditadura militar brasileira;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converte-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.001498/2011-81 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPE;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 129, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPE;

e) considerando o trâmite dos autos nº 1.15.000.001496/2011-11, que trata de apurar denúncia da prática sexual no Nordeste brasileiro, com a participação de empresa na venda de pacotes turísticos na Alemanha;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converte-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.001496/2011-11 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPE;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE JULHO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000169/2012-18. Interessados: Caixa Econômica Federal, Município de Caxias do Sul e Cesar Schumacher. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar denúncia de ilegalidades na fiscalização de obras do programa Minha Casa, Minha Vida realizadas pela Prefeitura de Caxias do Sul em parceria com a Caixa Econômica Federal

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor da denúncia anônima encaminhada pela Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul, noticiando ilegalidades na fiscalização de empreendimentos do programa "Minha Casa Minha Vida", realizados pela Prefeitura de Caxias do Sul em parceria com a Caixa Econômica Federal;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPE, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Município de Caxias do Sul para que informe se em relação aos empreendimentos financiados pelo "Minha Casa, Minha Vida", realizados em parceria entre a CEF e o Município, houve a participação na fiscalização de obras engenheiro de nome Cesar Schumacher e, caso positivo, se esse era funcionário da municipalidade, encaminhando cópia de eventuais pareceres exarados em relação ao referido programa habitacional.

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 132, DE 20 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000128/2012-37, cujo objeto cinge-se a pedido de modificação de decisão judicial no que se refere à aquisição de imóvel em favor de Rafael Rodrigues de Oliveira, bem como que todas as verbas pagas pelos projetos da Escola de Aprendizes Marinheiros do Ceará sejam depositadas em bilhete de pagamento em seu nome;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PORTARIA Nº 88, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 4º do referido ato;

Considerando os fatos noticiados nos autos, indicando a possível ocorrência de danos ambientais na colônia reprodutiva de Garças Azuis e outras espécies da fauna nativa brasileira existente na margem do Rio Lenhinhos (ou Sabão), em razão do funcionamento de pátio de estacionamento de caminhões em terreno pertencente a Copdesp, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000916/2011-58, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afiação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPE.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS PORTARIA Nº 101, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando o Inquérito Civil Público nº 1.13.000.000333/2003-86, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, através do Convênio nº 66/2001, ao Município de Anori/AM, tendo por objeto a construção de Feira Coberta do Produtor Rural naquele Município;

Considerando a necessidade de novas diligências para a total elucidação dos fatos;

Resolve prorrogar pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPE nº 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPE nº 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Reitere-se o Ofício nº 675/2010/3OFCIV/PR/AM (fls. 387) à Prefeitura Municipal de Anori/AM com as cominações de praxe.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ PORTARIA Nº 137, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPE;

e) considerando o trâmite dos autos nº 1.15.000.001455/2011-25 com fins de analisar Cópia de procedimento relativo as contas de gestão da Sra. Catarina Laborê de Castro Ramos, ex- gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF de Acarape, pertinente ao exercício de 2004. TCM Acórdão Nº 2378/2009 ;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converte-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.001455/2011-25 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPE;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 154, DE 1º DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPE;

e) considerando o trâmite dos autos nº 1.15.000.002213/2011-59, que trata de Requerimento da Sra. Francisca Jarina de Oliveira Pessoa. Denúncia em desfavor do INSS por descumprimento de decisão Judicial;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converte-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.002213/2011-59, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPE;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

**PORTARIA Nº 155, DE 1º DE AGOSTO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPEF;
- e) considerando o trâmite dos autos nº 1.15.000.001782/2011-87, que trata de Apuração e adoção de medidas visando solucionar a situação de transporte de cargas com excesso de peso nas rodovias federais do Estado do Ceará;
- f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converte-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.001782/2011-87, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPEF.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 134, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.002038/2008-02, destinado a investigar supostas irregularidades na construção de uma imagem de Santa Edwírges, em terreno de marinha localizado na Av. Presidente Castelo Branco, próximo ao Altar do Milênio, pela Mitra Arquidiocesana de Fortaleza, com o apoio do Município de Fortaleza;

CONSIDERANDO que a necessidade de se acompanhar o processo de regularização da ocupação de terrenos de marinha, patrimônio da União;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, esgotou-se, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Expedir notificações ao Superintendente Regional do Patrimônio da União e à Secretária Executiva do Centro de Fortaleza para que compareçam à reunião de 09 de agosto de 2012.

**FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
PORTARIA Nº 135, DE 31 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000404/2012-67, versando sobre denúncia de suposta privatização ilegal e clandestina do Laboratório Central da Universidade Federal do Ceará, utilizando a intermediação do Instituto de Promoção da Nutrição e do Desenvolvimento Humano - IPREDE;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os princípios administrativos, as normas que regem as licitações e a administração de pessoal, bem como garantir a boa execução dos serviços de saúde pública;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, esgotar-se-á em breve, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Conclusos, empós.

**FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
PORTARIA Nº 136, DE 31 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001034/2011-02, para investigar a instalação de obstáculos dispostos no setor norte do condomínio Beach Park Aqua Resort, o que consistiria em construção em área de praia;

CONSIDERANDO que a instrução do referido procedimento resultou na celebração de Termo de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público Federal, o Município de Aquiraz/CE, a Superintendência Regional do IBAMA no Ceará, o Departamento Estadual de Trânsito do Ceará e Beach Park Hotéis e Turismo S.A.;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar o cumprimento de todas as cláusulas do referido Termo;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, esgotou-se, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Conclusos, empós.

**FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
PORTARIA Nº 138, DE 31 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001067/2011-44, versando sobre denúncia de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUN-DEB, no Município de Fortaleza/CE, no período 2007 a 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os princípios administrativos, as normas que regem as licitações e a administração de pessoal, bem como garantir a boa execução dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, encontra-se expirado, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Conclusos, empós.

**FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
PORTARIA Nº 139, DE 31 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000932/2010-54, versando sobre denúncia, em desfavor do sr. Reginaldo Martins de Oliveira, acerca de suposto desvio de finalidade do Projeto de Aquisição de Alimentos (PAA);

CONSIDERANDO que a instrução do referido procedimento ainda está em curso, aguardando-se, no momento, a elaboração do Relatório Preliminar pela Comissão Interna de Apuração da CO-NAB;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, esgotar-se-á em breve, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Conclusos, empós.

**FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
PORTARIA Nº 140, DE 31 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001447/2011-89, versando sobre denúncia de suposta irregularidade no desvio de funções e atribuições dos cargos de Técnico de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle, no âmbito da Controladoria Geral da União;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os princípios administrativos, as normas que regem a administração de pessoal, bem como garantir a boa execução dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, encontra-se expirado, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Conclusos, empós.

**FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
PORTARIA Nº 141, DE 31 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001312/2003-69, para investigar o teor da Representação proposta pelo CREA/CE, com base em relatório técnico, versando acerca de irregularidades ambientais identificadas na foz do Rio Ceará;

CONSIDERANDO que a instrução do referido procedimento ainda está em curso, aguardando-se, no momento, a revisão do Plano de Manejo referente à APA do Estuário do Rio Ceará, assim como a efetiva delimitação das áreas de APP existentes na região;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, esgotou-se, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da

Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Conclusos, empós.

**FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
PORTARIA Nº 142, DE 31 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000137/2012-28, em 19/01/2012, para investigar a regularidade da instalação do empreendimento intitulado "Usina Termelétrica - UTE Fortaleza Endesa II" no Complexo Industrial Portuário do Pecém - CIPP, no Município de Caucaia/CE, no tocante às implicações ao meio ambiente, exaradas no respectivo EIA-RIMA;

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder análise acurada do EIA-RIMA do mencionado empreendimento, inclusive requisitando os bons ofícios da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, encontra-se expirado, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Conclusos, empós.

**FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
PORTARIA Nº 143, DE 31 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001263/2011-19, versando sobre a suposta cobrança de resíduos aos moradores dos conjuntos habitacionais que possuem contrato COHAB-CE/CEF/EMGEA, apesar de já estarem quitados e inexistindo dívidas;

CONSIDERANDO que foram realizadas diversas reuniões entre representantes da Caixa Econômica Federal (CEF), Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), Governo do Estado do Ceará, Companhia de Habitação do Ceará (COHAB-CE, em liquidação) e Organização Popular Habitacional (OPH), o que resultou na realização de Grupo de Trabalho (GT) para estudo da questão;

CONSIDERANDO que o relatório do GT acima referido ainda não foi entregue;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, esgotou-se, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Conclusos, empós.

**FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
PORTARIA Nº 145, DE 31 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000671/2012-34, versando sobre possíveis ilícitos cometidos nos processos licitatórios com finalidade de contratar empresa fornecedora de refeições à Universidade Federal do Ceará, nos campi de Fortaleza, Cariri, Quixadá e Sobral, favorecendo a empresa Multitemprex Comércio e Serviços de Alimentação, Eventos, Informática e Audiovisual Ltda;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os princípios administrativos, as normas que regem as licitações e o dever de probidade administrativa pelos agentes públicos;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, esgotar-se-á em breve, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Os autos devem permanecer na SOTC até 15/08/2012, aguardando informações da Controladoria Regional da União no Ceará.

**FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
PORTARIA Nº 146, DE 31 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001292/2011-81, versando sobre supostas irregularidades nos contratos firmados pela empresa 'Inovar Ar Condicionado Ltda' com a Administração Federal, a qual tem como um dos seus sócios o Sr. Newton Victor da Silva, marido da atual Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, srª Soraia Thomaz Dias Victor;

CONSIDERANDO que a instrução do referido procedimento ainda está em curso, aguardando-se, no momento, a manifestação da Controladoria Geral da União acerca da regularidade dos contratos firmados pela Administração Federal com a referida empresa;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, esgotar-se-á em breve, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Conclusos, empós.

**FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
PORTARIA Nº 147, DE 31 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000200/2012-26, versando sobre denúncia de supostas irregularidades na gestão do Diretor geral do DNOCS, senhor Elias Fernandes;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os princípios administrativos, as normas que regem a administração de pessoal, bem como garantir a boa execução dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, encontra-se expirado, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da

Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Conclusos, empós.

**FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
PORTARIA Nº 148, DE 31 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000200/2011-45, versando sobre denúncia de supostas irregularidades do Centro de Saúde Nossa Senhora das Graças e de negligência médico-hospitalar que culminou na morte do recém-nascido;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os direitos constitucionais, em especial o direito à vida, bem como garantir a boa execução dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, encontra-se expirado, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Conclusos, empós.

**FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
PORTARIA Nº 149, DE 31 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001640/2011-10, versando sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento, Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor do senhor Carlson Paula Cabral, em razão do descumprimento das obrigações do Termo de Compromisso de Bolsa;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os princípios administrativos, bem como garantir a preservação do emprego regular das verbas públicas;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, encontra-se expirado, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Conclusos, empós.

**FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
PORTARIA Nº 151, DE 31 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000094/2012-81, versando sobre denúncia de supostas irregularidades em leilões promovidos pelo DNOCS e o desvio de bens dessa autarquia, tudo supostamente em benefício do servidor José Falb Ferreira Gomes;



CONSIDERANDO que a auditoria interna do DNOCS resta paralisada em virtude da impossibilidade de se constituir comissão para o fato em apreço;

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral da União ainda não se manifestou sobre as denúncias;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os princípios administrativos, as normas que regem a administração de pessoal, bem como garantir a boa execução dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, encontra-se expirado, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
PORTARIA Nº 152, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000114/2012-13, versando sobre denúncia de suposto desvio de verbas públicas federais destinadas ao município de Pacajus, através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEB);

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral da União ainda não se manifestou sobre as denúncias, tendo solicitado prorrogação de 60 (sessenta) dias;

CONSIDERANDO a verossimilhança das alegações e o vasto material probatório constante nos autos;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os princípios administrativos, as normas que regem a administração de pessoal, bem como garantir a boa execução dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, encontra-se expirado, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
PORTARIA Nº 153, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.002004/2011-13, versando sobre denúncia de supostas irregularidades relatadas em Relatório de Monitoramento referente à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE na Secretaria de educação do estado do Ceará;

CONSIDERANDO que restam alguns pontos a serem esclarecidos, notadamente aqueles referentes aos processos licitatórios nas escolas fiscalizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os princípios administrativos, as normas que regem a administração de pessoal, bem como garantir a boa execução dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, encontra-se expirado, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 56, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, desempenhando as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5º da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, e por determinação do art. 5º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.002.000052/2012-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidades de Convênio firmado entre Município de Itaúba e o Ministério da Integração Nacional, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

III - a adoção das seguintes diligências:

a) oficie-se o Ministério da Integração Nacional e à Controladoria Geral da União para que informem se houve a fiscalização junto ao Convênio SIAFI 652993, encaminhando eventual relatório em caso positivo;

b) oficie-se ao Fórum da Comarca de Itaúba para que informe se tramita na Comarca processo judicial referente a Convênio firmado entre a União e o Município em 1998, no valor aproximado de R\$ 1.200.000,00, informando, em caso positivo, o nº da ação e situação atual.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a existência de eventual dano causado ao Prédio da Casa do Agente, bem tombado pelo Poder Público e integrante do Complexo Ferroviário do município de Campo Belo/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000157/2012-13, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF;

c) guarde-se a resposta ao ofício expedido.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Karina El-Corab Trotta Lara, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a existência de possível situação precária da ponte do ribeirão Águas Verdes, na rodovia BR-265, no município de Boa Esperança/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000016/2011-92, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF;

c) guarde-se a resposta ao ofício expedido.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Karina El-Corab Trotta Lara, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 54, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Laene Pevidor Lança, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO representação que noticia a nomeação de candidato aprovado em concurso público, pela Universidade Federal de Itajubá, sem a habilitação exigida para o exercício do cargo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que encontra-se expirado o prazo que o presente poderia tramitar como procedimento administrativo (Resolução nº 87/2006, do CSMPPF)

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o procedimento administrativo presente (nº 1.22.013.000107/2011-57) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

Proceda aos registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente

portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Oficie-se ao representado, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, em analogia ao art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para nesta oportunidade apresentar sua defesa;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LAENE PEVIDOR LANÇA

PORTARIA Nº 55, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Laene Pevidor Lança, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Disciplinar SIPAR n.º 25003.008903/2007-14 encetado pelo Ministério da Saúde a fim de verificar a responsabilidade de Evaldo José Ambrósio, em especial quanto ao não cumprimento de horários e inassiduidades.

CONSIDERANDO que tais questões podem desencadear as sanções referentes à improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

2. Oficie-se ao representado, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, em analogia ao art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LAENE PEVIDOR LANÇA

PORTARIA Nº 138, DE 23 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuada sob o nº 1.22.009.000200/2012-10 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possível irregularidade no uso de verbas federais, concernente ao Convênio nº 1591/2009 (SIAFI 721909), firmado entre o Município de Jacinto, MG e o Ministério do Turismo.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do

presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 35, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

considerando a ata de reunião do dia 23 de abril de 2012, onde consta a declaração do Cacique Mezaque, às páginas 9 e 10 da ata, informando que o posto construído na aldeia, não esta dentro do padrão dos demais posto construídos em outras aldeias;

Instaure-se a presente ata como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000029/2012-00, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial, acerca da suposta irregularidade, na construção do Posto de Saúde, construído na Aldeia Pataxó no município de Carmésia/MG.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a representação feita pela Sra. Marinalva Ferreira, Prefeita do Município de Simonésia, em face de Laerte Augusto de Souza Ex-Prefeito e Empresa BGF Cosntrutora Ltda. Sr. Roberto Correa de Moura, representante legal, a fim de apurar possível improbidade funcional por omissão e suposta má versação dos recursos públicos, falta da prestação das informações necessárias e da irresponsabilidade administrativa.

Instaure-se a presente ata como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000042/2012-51, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial, acerca da improbidade funcional por omissão e suposta má versação dos recursos públicos, falta da prestação das informações necessárias e da irresponsabilidade administrativa.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 45, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível autuado sob o n.º 1.22.010.000096/2011-35 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar excesso de peso verificado na BR-381, referente ao trânsito de veículo com minério de ferro, entre as empresas CUITÉ MINERAÇÃO E USIMINAS.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

CUITÉ MINERAÇÃO E USIMINAS

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no

Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 55, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Laene Pevidor Lança, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Disciplinar SIPAR n.º 25003.008903/2007-14 encetado pelo Ministério da Saúde a fim de verificar a responsabilidade de Evaldo José Ambrósio, em especial quanto ao não cumprimento de horários e inassiduidades.

CONSIDERANDO que tais questões podem desencadear as sanções referentes à improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

2. Oficie-se ao representado, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, em analogia ao art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LAENE PEVIDOR LANÇA

PORTARIA Nº 220, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Autos nº: 1.22.000.000571/2012-73. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreeve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000571/2012-73, com a seguinte ementa:



"POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM ÁREA DE DEPOSIÇÃO DE TERRA E RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NA LOCALIDADE VILA DONA CHIQUINHA, CAMPUS DA UFV, ZONA RURAL DE VIÇOSA/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Acautelamento dos autos em Secretaria no aguardo da data designada às fls. 40/42.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 138, DE 23 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuada sob o nº 1.22.009.000200/2012-10 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possível irregularidade no uso de verbas federais, concernente ao Convênio nº 1591/2009 (SIAFI 721909), firmado entre o Município de Jacinto, MG e o Ministério do Turismo.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 140, DE 16 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuada sob o nº 1.22.009.000223/2012-16 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades no Convênio nº 0390/05, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o município de Padre Paraíso, MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:Ministério Público Federal

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 221, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Autos nº: 1.22.000.000877/2012-20. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000877/2012-20, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, INCLUINDO FALTA DE LICENÇA AMBIENTAL, NO FUNCIONAMENTO DO CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VIVENDAS."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Acautelamento dos autos em Secretaria pelo prazo consignado no despacho de fls. 197.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 85, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000198/2011-12, cujo objeto consiste em apurar representação formulada por ELEAQUIM SILVA DA COSTA e CLAUDIA COELHO DA SILVA, na qual afirmam que são assentados no lote 223 da Comunidade Oliveira Sena, no PA Moju I e II, morando na localidade há 7 anos. Ocorre que em razão do acometimento de doença por parte do primeiro representante, houve necessidade de realização de tratamento médico

em Santarém e que, nesse tempo, o lote fora invadido por uma pessoa chamada Zilmo.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

3) a comunicação da presente conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 81, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000100/2011-27, cujo objeto consiste em apurar possíveis irregularidades referentes ao Convênio nº 2595/2005, nº SIAFI 547403: aquisição de equipamentos para os centros de saúde - Unidade de Saúde de Mojuí dos Campos; Unidade de Saúde da Família da Floresta, do Jacamin, de Mararu, da Matinha, e de Maicá/Jaderlândia, localizadas no município de Santarém. (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-30º ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS.)

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 82, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000101/2011-71, cujo objeto consiste em apurar representação em face de OTI SILVA SANTOS, ex-prefeito do Município de BELTERRA, por supostas irregularidades relativas ao Convênio nº 55.019/1998 (SIAFI nº 347508), firmado com o FNDE, cujo objetivo consiste no repasse de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 83, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000102/2011-16, cujo objeto consiste em apurar representação formulada pelo Município de ALENQUER - Prefeitura Municipal, noticiando irregularidades praticadas na gestão do prefeito, CLEOSTENES FARIAS DO VALE, referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com recursos provenientes do FNDE, no exercício de 2007

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPE;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPE;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 84, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000199/2011-67, cujo objeto consiste em apurar representação formulada por moradores do bairro do Mapi e Associação Comunitária da Grande Área do Mapi - ACOGAM, pelo qual narra que no bairro do Mapi está sendo construída obra do PAC cujo objeto é a revitalização, saneamento e construção de moradia, com o aterramento de parte do manancial do bairro. Ocorre que tais obras vêm causando prejuízos aos moradores locais, consistentes em alagamentos, acúmulo de lama e sujeira, favorecendo a proliferação de doenças, situação agravada com as fortes chuvas que aconteceram em abril do ano de 2011.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPE;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPE;

FELIPE BOGADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Considerando o contido nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001252/2012-82, instaurado na Procuradoria da República no Distrito Federal por intermédio de reclamação de cidadão acerca da má condição de trafegabilidade na Rodovia BR 153, no trecho que ligas os Municípios de Ibaí e Ventania;

Considerando que o trânsito seguro é um direito de todos, cabendo aos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito a adoção de medidas para assegurar esse direito (art. 1º, § 2º, CTB);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público para a proteção dos direitos indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à criança e adolescente (LC 75/93, art. 6º, inc. VII, "c");

Considerando a necessidade de diligências para a apuração dos fatos e a tomada de eventuais medidas, bem como, de outro lado, o escoamento do prazo estabelecido no § 1º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPE;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMPE, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPE, instaurar Inquérito Civil Público, observando-se o seguinte:

1. encaminhe-se, via e-mail, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPE, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPE;

2. anote-se o dia 30/07/2013 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPE; e

3. considerando o teor da informação prestada pelo DNIT no ofício juntado nas fls. 16/18, determino acautelamento do presente feito, em Secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, diligencie nos sítios eletrônicos informados pelo DNIT para verificar o andamento das obras e, ato contínuo, conclusos ao Gabinete deste subscritor para análise.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 704, DE 30 DE JULHO DE 2012

Peça de informação 1.30.001.001450/2012-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscrive, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6º, VII, "a", "b"; I, e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos nas peças de informação em epígrafe, elaboradas pela Controladoria Geral da União, Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços de instalação, manutenção e aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica no Hospital Federal de Bonsucesso, determinando as seguintes diligências:

junte-se cópia da parte do relatório de demanda especial 00190010225/2011-45, a qual se refere ao HGB. Depois voltem-me conclusos para análise das demais providências;

2) Publique-se e envie-se cópia à 5ª CCR do MPF;

3) adote-se a seguinte ementa;

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO - RELATÓRIO CGU - CONTRATAÇÃO - SERVIÇOS - INSTALAÇÃO - MANUTENÇÃO - VIGILÂNCIA - ELETRÔNICA

JAIME MITROPOULOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a instalação de obra (muro de contenção) considerada efetiva ou potencialmente poluidora sem licença dos órgãos ambientais competentes, em Área de Preservação Permanente - APP (borda de tabuleiro), no município de Tibau do Sul/RN, por parte de Gianmário Restelli (CPF nº 777.885.594-15) (Auto de Infração nº 388263-D IBAMA);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001755/2011-56 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE JULHO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000169/2012-18. Interessados: Caixa Econômica Federal, Município de Caxias do Sul e Cesar Schumacher. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar denúncia de ilegalidades na fiscalização de obras do programa Minha Casa, Minha Vida realizadas pela Prefeitura

de Caxias do Sul em parceria com a Caixa Econômica Federal

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor da denúncia anônima encaminhada pela Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul, noticiando ilegalidades na fiscalização de empreendimentos do programa "Minha Casa Minha Vida", realizados pela Prefeitura de Caxias do Sul em parceria com a Caixa Econômica Federal;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPE, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Município de Caxias do Sul para que informe se em relação aos empreendimentos financiados pelo "Minha Casa, Minha Vida", realizados em parceria entre a CEF e o Município, houve a participação na fiscalização de obras engenheiro de nome Cesar Schumacher e, caso positivo, se esse era funcionário da municipalidade, encaminhando cópia de eventuais pareceres exarados em relação ao referido programa habitacional.

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 44, DE 23 DE JULHO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento administrativo, instaurado para apurar possível supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados ao transporte escolar em Jarú/RO.

CONSIDERANDO, ademais, que as diligências ordenadas no procedimento ainda se encontram pendentes de cumprimento; sendo certo que a exiguidade do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil.

Resolve

CONVOLAR o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5º CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos.
2. Promovam-se as alterações necessárias no Sistema Único.
3. Extraia-se a tarja azul dos autos, indicativa de que se tratava, até então, de procedimento administrativo.
4. Reitere-se o expediente a fls. 27.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, por meio eletrônico, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), anexando-se cópia da presente para publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 32, DE 23 DE JULHO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal,



que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o teor do Ofício/2ª VT/ARQ/SPG/N. 1112/2011, noticiando a não fiscalização, pela CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A, dos contratos firmados com empresas terceirizadas, importando em dano ao erário decorrente em condenação ao pagamento de verbas trabalhistas.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar omissão da CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A na fiscalização de contratos firmados com terceirizadas".

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias (Resolução - nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE JULHO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o teor da representação PR-RO 11506/2012, noticiando suposto pagamento irregular realizado pelo Governo do Estado de Rondônia, com emprego de recursos do SUS, em contratos firmados com anestesistas.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar supostas irregularidades em contratos firmados com anestesistas pelo Governo do Estado de Rondônia, envolvendo a realização de pagamentos com recursos do SUS".

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias (Resolução - nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 110, DE 30 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da

República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando a denúncia anônima em que é relatado o pagamento de funcionário que não comparece ao trabalho na empresa SAMAE de Blumenau-SC, bem como a possível contratação de um mesma empresa, por diversas vezes, que estaria se apropriando das verbas da referida autarquia municipal;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000152/2012-48 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 113, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, b e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000344/2012-54 para promover ampla apuração dos fatos noticiados pela pesquisadora e membro do Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra do Itajaí Fabiana Dallacorte, bem como por moradores do referido Parque (Isair Molinari e Martin Jesus Molinari), quais sejam, destinação de recursos para a regularização fundiária do Parque Nacional em desacordo com o Plano de Manejo, bem como a realização do georreferenciamento da área conhecida como Parque das Nascentes pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, sendo que tal procedimento foi exigido dos demais proprietários de imóveis inseridos no Parque Nacional.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, como diligência inicial, a notificação da chefe do Parque Nacional da Serra do Itajaí para que preste informações acerca dos fatos noticiados.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, f, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação nº 1.34.015.000610/2011-71, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ÁLVARO STIPP

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, f, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação nº 1.34.015.000677/2011-14, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ÁLVARO STIPP

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, f, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação nº 1.34.015.000667/2011-71, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ÁLVARO STIPP

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, f, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação nº 1.34.015.000040/2012-09, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ÁLVARO STIPP

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, f, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação nº 1.34.015.000679/2011-03, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Ministério da Saúde, requisitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os valores mensais dos recursos federais que foram repassados à Prefeitura Municipal de Nhandeara/SP, de janeiro de 2008 até os dias atuais, para a promoção dos programas governamentais Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, naquela municipalidade.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ÁLVARO STIPP

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE JULHO DE 2012

P-SP-00003283/2012. Autos nº
1.34.015.000700/2011-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000700/2011-62 este órgão está apurando supostas irregularidades ocorridas na execução do Programa Minha Casa Minha Vida, relacionadas ao empreendimento denominado "Village Morada Verde", no Município de Olímpia/SP.

CONSIDERANDO que se faz necessária ainda a realização de diligências para melhor apurar os fatos e identificar os responsáveis pela execução do empreendimento, e eventual descumprimento de alguma cláusula da avença firmada com a Caixa Econômica Federal.

CONSIDERANDO que no presente caso decorreu prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à proposição de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar supostas irregularidades ocorridas na execução do Programa Minha Casa Minha Vida relacionadas ao empreendimento denominado "Village Morada Verde" no Município de Olímpia/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000700/2011-62, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Maria Estartere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000658/2012-92. Assunto: Fiscalizar a aplicação de recursos

públicos federais provenientes do Ministério da Saúde no Município de Japaratuba/SE, em decorrência da 34ª etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União - CGU

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que a saúde é direito fundamental, positivado no art. 6º da Constituição Federal, e diretamente ligado ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal;

Considerando as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.35.000.000658/2012-92, instaurado a partir de relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União efetuada no município de Japaratuba/SE elencando diversas irregularidades na execução de programas financiados com recursos do Ministério da Saúde;

Considerando que os papéis de trabalho encaminhados pela CGU/SE são elementos suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010);

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000658/2012-92, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto apurar as irregularidades descritas nos itens 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.2.1.5, 2.4.1.1, 2.4.1.2, 2.5.1.1, 2.5.1.2, 2.5.1.4, 2.5.1.5 e 2.5.1.6 do Relatório de Fiscalização nº 034052, produzido pela CGU/SE em decorrência da 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio eletrônico (para o endereço publica@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória inicial necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

Expedição de ofício ao Município de Japaratuba/SE para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as constatações 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.2.1.5, 2.4.1.1, 2.4.1.2, 2.5.1.1, 2.5.1.2, 2.5.1.4, 2.5.1.5 e 2.5.1.6 (Saúde) do Relatório de Fiscalização nº 034052 da CGU/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000659/2012-37. Assunto: Fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate

à Fome no Município de Japaratuba/SE, em decorrência da 34ª etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União - CGU

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que a assistência aos desamparados é direito fundamental, positivado no art. 6º da Constituição Federal, e diretamente ligado ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal;

Considerando as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.35.000.000659/2012-37, instaurado a partir de relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União efetuada no município de Japaratuba/SE elencando diversas irregularidades na execução de programas financiados com recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

Considerando que os papéis de trabalho encaminhados pela CGU/SE são elementos suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010);

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000659/2012-37, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto apurar as irregularidades descritas nos itens 3.1.1.1; 3.3.1.1; 3.3.1.2; 3.3.1.3; 3.3.1.4; 3.3.1.5; 3.3.1.6; 3.3.1.7; 3.3.1.8; 3.3.1.9; 3.3.1.10; 3.3.1.11; 3.3.1.12 e 3.4.1.1 do Relatório de Fiscalização nº 034052, produzido pela CGU/SE em decorrência da 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio eletrônico (para o endereço publica@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória inicial necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

Expedição de ofício ao Município de Japaratuba/SE para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as constatações 3.1.1.1; 3.3.1.1; 3.3.1.2; 3.3.1.3; 3.3.1.4; 3.3.1.5; 3.3.1.6; 3.3.1.7; 3.3.1.8; 3.3.1.9; 3.3.1.10; 3.3.1.11; 3.3.1.12; 3.4.1.1 (MDS) do Relatório de Fiscalização nº 034052 da CGU/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

PORTARIA Nº 21, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000695/2012-09. Assunto: Fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Educação no Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, em decorrência da 35ª etapa do Programa de Fiscalização a



Partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União - CGU

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que o direito à educação é direito fundamental, positivado no art. 6º da Constituição Federal, e diretamente ligado ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal;

Considerando as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.35.000.000695/2012-09, instaurado a partir de relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União efetuada no município de Nossa Senhora Aparecida/SE elencando diversas irregularidades na execução de programas financiados com recursos do Ministério da Educação;

Considerando que os papéis de trabalho encaminhados pela CGU/SE são elementos suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010);

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000695/2012-09, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto apurar as irregularidades descritas nos itens 1.1.1.9, 1.1.1.12, 1.1.1.13, 1.1.1.19, 1.1.1.24, 1.1.1.25, 1.1.1.26, 1.1.1.28, 1.1.1.29, 1.1.1.30, 1.1.1.32, 1.1.2.2, 1.1.2.3, 1.2.1.1, 1.3.1.1 e 1.3.1.2 do Relatório de Fiscalização nº 035053, produzido pela CGU/SE em decorrência da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcelos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio eletrônico (para o endereço publica@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória inicial necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

Expedição de ofício ao Município de Nossa Senhora Aparecida/SE para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as constatações 1.1.1.9, 1.1.1.12, 1.1.1.13, 1.1.1.19, 1.1.1.24, 1.1.1.25, 1.1.1.26, 1.1.1.28, 1.1.1.29, 1.1.1.30, 1.1.1.32, 1.1.2.2, 1.1.2.3, 1.2.1.1, 1.3.1.1, 1.3.1.2 (MEC) do Relatório de Fiscalização nº 035053 da CGU/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR
PAUTA DA 165ª SESSÃO ORDINÁRIA

A SER REALIZADA EM 07.08.2012

Hora: 9h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério

Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente
a) Aprovação das atas da 164ª Sessão Ordinária e da 162ª Sessão Extraordinária.

b) Comunicados e Proposições:
1 - Presidente do CSMPT
2 - Secretaria do CSMPT
3 - Conselheiros
4 - Corregedoria do MPT

I - Substituição da Procuradora Regional do Trabalho DEBORAH DA SILVA FÉLIX (Presidente) da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar CSMPT nº 08130.002818/2011, e indicação de novo Presidente - Ad referendum - (Portaria CSMPT nº 4/2012).

II - Substituição da Procuradora Regional do Trabalho MARISA MARCONDES MONTEIRO (Presidente) da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar CSMPT nº 08130.005179/2011, e indicação de novo Presidente - Ad referendum - (Portaria CSMPT nº 5/2012).

III - Processo com pedido de vista regimental.
Vista Regimental no dia 19.06.2012
01 - Processo CSMPT nº 08130.002130/2011.
Origem: Corregedoria do MPT.
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça-ça.

Decisão anterior: Após o voto do Conselheiro Relator propondo a demissão do acusado, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Revisora), José Alves Pereira Filho e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, com ressalva de fundamentação e os votos dos Conselheiros Edson Braz da Silva, Vera Regina Della Pozza Reis e Rogério Rodriguez Fernandez Filho no sentido de se aplicar a pena de suspensão por 45 dias, com base no art. 236, IX, parte final c/c o art. 240, IV da Lei Complementar 75/93, pediu vista regimental o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. CSMPT, 162ª Sessão Extraordinária, 19.06.2012.

IV - Processos remanescentes da 162ª Sessão Extraordinária

02 - Processo CSMPT nº 08130.005739/2011.
Origem: Corregedoria do MPT.
Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.
Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.
Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.
Decisão: Adiado o julgamento para a próxima sessão ordinária, por indicação do Conselheiro Relator, em razão de óbice havido na entrega da intimação à interessada. CSMPT, 162ª Sessão Extraordinária, 19.06.2012.

03 - Processo CSMPT nº 08130.004419/2011.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho (antiguidade).
Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, adiar o julgamento para a próxima sessão ordinária, vencido o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. CSMPT, 162ª Sessão Extraordinária, 19.06.2012.

04 - Processo CSMPT nº 08130.004420/2011.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho (merecimento).
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
Decisão anterior: Adiado o julgamento para a próxima sessão ordinária, em razão da decisão tomada no Processo CSMPT nº 08130.004419/2011. CSMPT, 162ª Sessão Extraordinária, 19.06.2012.

05 - Processo CSMPT nº 08130.001134/2012
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho (antiguidade)
Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.
Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
Decisão anterior: Adiado o julgamento para a próxima sessão ordinária, em razão da decisão tomada no Processo CSMPT nº 08130.004419/2011. CSMPT, 162ª Sessão Extraordinária, 19.06.2012.

06 - Processo CSMPT nº 08130.004991/2011 (Apenso: Processo CSMPT nº 08130.001426/2012 - Requerente: ANPT - Assunto: Requerimento de alteração da Resolução CSMPT nº 17/1996, que dispõe sobre o Regimento da Corregedoria do MPT).
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Proposta de Alteração do Regimento Interno da Corregedoria do MPT (Resolução CSMPT nº 17/1996).
Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Decisão anterior: Adiado o julgamento para a próxima sessão ordinária, por indicação da Conselheira Relatora, ante ausência, justificada, da parte interessada, o Senhor Corregedor-Geral do MPT. CSMPT, 162ª Sessão Extraordinária, 19.06.2012.

V - Processos desta Sessão
07 - Processo CSMPT nº 08130.002776/2010.
Origem: Corregedoria do MPT.
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar
Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos - OAB nº 1.663-A.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
08 - Processo CSMPT nº 08130.000988/2012.
Origem: Corregedoria do MPT.
Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar
Advogado: Dr. Luís Carlos Parreiras Abritta - nº 58.400.
Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
09- Processo CSMPT nº 08130.004554/2011.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho, Procurador do Trabalho e correspondentes cargos da carreira de Servidores do MPT.
Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça-ça.

10 - Processo CSMPT nº 08130.001641/2012
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho (merecimento)
Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
11 - Processo CSMPT nº 08130.002006/2012.
Interessada: PRT 17ª Região.
Assunto: Consulta sobre a possibilidade de pesquisa em sites de busca, tendo como parâmetro o nome dos denunciante.
Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.
Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.
12 - Processo CSMPT nº 08130.002579/2012.
Interessado: Eduardo Maia Tenório da Cunha - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar curso de doutorado pela Universidade de Coimbra, Portugal.
Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
13 - Processo CSMPT nº 08130.000237/2011.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Proposta de Resolução que disciplina o curso de ingresso e vitaliciamento de Procurador do Trabalho.
Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.
14 - Processo CSMPT nº 08130.003885/2010.
Interessado: Alessandro Santos de Miranda - Procurador do Trabalho.

Assunto: Relatório de conclusão do Curso Máster Universitário em Direito Constitucional junto à Universidade de Sevilha/Espanha.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
15 - Processo CSMPT nº 08130.001902/2011.
Interessado: Rafael de Araújo Gomes - Procurador do Trabalho.

Assunto: Proposta de criação de comissão visando normatizar as atribuições de membros do MPT em casos que envolvam danos supra-regionais ou nacionais.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do CSMPT

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Conselheiro Secretário ad hoc do CSMPT

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JULHO DE 2012

I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Adm-nistrativos	Devolvidos	Empoderado do Relator	Saldo anterior	Processos Adm-nistrativos	Devolvidos	Empoderado do Revisor
José Alves Pereira Filho ¹	2	0	2	0	0	1	1	0
Maria Guiomar Sanches de Mendonça ²	9	1	1	9	0	0	0	0
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos ³	1	0	0	1	4	1	4	1
Edson Braz da Silva ⁴	0	0	0	0	0	0	0	0
Vera Regina Della Pozza Reis ⁵	6	0	0	6	1	0	1	0
Rogério Rodriguez Fernandez Filho	6	3	2	7	1	1	0	2
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas ⁶	0	2	2	0	0	0	0	0
Ronaldo Curado Fleury ⁷	0	0	0	0	0	0	0	0

Eduardo Antunes Parmeggiani⁸	1	3	1	3	1	1	1	1
Luís Antônio Camargo de Melo⁹	1	0	0	1	1	0	0	1
TOTAIS	26	9	8	27	8	4	7	5

- 1 - Férias no período de 12.07 a 31.07.2012.
2 - Férias no período de 12.07 a 31.07.2012 - Considerando 04 (quatro) distribuições por dependência ao Processo principal CSMPT nº 08130.001076/2010 (Submetido à Comissão de Estudo para auxiliar o CSMPT).
3 - Férias no período de 12.07 a 31.07.2012.
4 - Férias no período de 02.07 a 31.07.2012.
5 - Férias no período de 02.07 a 31.07.2012.
6 - Férias no período de 02.07 a 21.07.2012.
7 - Férias no período de 01.07 a 20.07.2012 e licença para tratamento de saúde, de 23.07 a 06.08.2012.
8 - Férias no período de 16.07 a 22.07.2012 e licença para tratamento de saúde, de 28.06 a 02.07 e 09.07 a 15.07.2012.
9 - Processos distribuídos anteriormente ao mandato de Procurador-Geral do Trabalho
- II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	6
Distribuição e redistribuição de processos no mês	5
Total de processos decididos/deliberados	0
Outras decisões/deliberações	0
Resoluções	0

Brasília/DF, 1º de agosto de 2012.

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Conselheiro Secretário ad hoc do CSMPT
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
20ª REGIÃO
PORTARIA Nº 377, DE 27 DE JULHO DE 2012

##O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 001134.2011.20.000/2, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Jornada de Trabalho - Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S/A, inscrita no CNPJ nº 95.591.723/0126-30. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 387, DE 31 DE JULHO DE 2012

##O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000702.2012.20.000/4, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (09.04. CTPS e Registro de Empregados, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02. Jornada de Trabalho, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03. Descanso e Intervalos, 09.06.03.01. Intervalo Intrajornada) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa J & R COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME (PLATAFORMA CENTRO DE BELEZA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.516.089/0001-95. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA N.º 378 DE 27 DE JULHO DE 2012.

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, sobre os temas: 09. Temas Gerais; .09.14. Remuneração E Benefícios; 09.14.02. Atraso Ou Não Ocorrência Do Pagamento

Resolve:
Instaurar Inquérito Civil em face da CLÍNICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias,

ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 388, DE 01 DE AGOSTO DE 2012

##O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000712.2012.20.000/1, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Acidente de Trabalho, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, Assédio Moral, Desvio de Função, CTPS e Registro de Empregados Salário-família) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa HITECH INFORMATICA LTDA (HITECH INFORMATICA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.282.098/0001-70. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

Tribunal de Contas da União

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA-TCU Nº 172, DE 31 DE JULHO DE 2012.

Delega competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte para assinar Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas da União e diversos órgãos e entidades do Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, Acordo de Cooperação Técnica com diversos órgãos e entidades daquele Estado.

Art. 2º Fica designado o Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte para zelar pelo acompanhamento da execução do acordo a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PORTARIA Nº 124, DE 31 DE JULHO DE 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; no artigo 66 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011; na Portaria Conjunta nº 1 CNJ/STJ/CJF/STM, de 22 de junho de 2012 e na Portaria Conjunta nº 2, de 9 de julho de 2012 dos Órgãos Superiores do Judiciário da União e do TJDF;

RESOLVE:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Conselho Nacional de Justiça passa a ser o constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 77, de 8 de junho de 2012.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO AYRES BRITTO

Presidente,
ANEXO À PORTARIA Nº 124, DE 31 DE JULHO DE 2012

Cronograma Anual de Desembolso Mensal

Mês	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
Janeiro	8.919.155	8.919.155	2.030.000	2.030.000
Fevereiro	17.730.000	26.649.155	2.710.000	4.740.000
Março	17.730.000	44.379.155	2.710.000	7.450.000
Abril	17.104.000	61.483.155	2.710.000	10.160.000
Maio	17.104.000	78.587.155	2.710.000	12.870.000
Junho	17.133.000	95.720.155	2.710.000	15.580.000
Julho	7.240.000	102.960.155	2.710.000	18.290.000
Agosto	7.240.000	110.200.155	2.710.000	21.000.000
Setembro	7.240.000	117.440.155	2.710.000	23.710.000
Outubro	7.240.000	124.680.155	2.710.000	26.420.000
Novembro	7.240.000	131.920.155	2.710.000	29.130.000
Dezembro	7.248.484	139.168.639	2.735.853	31.865.853

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

CF-ADM-2012/00350

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro na Lei nº 8.666/93, art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, reconheceu a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Conecta Inteligência Empresarial Ltda, CNPJ nº 04.689.804/0001-09, no valor de R\$ R\$ 70.000,00(setenta mil reais), referente à prestação de serviços de instrutoria relativo ao Curso de Educação Corporativa. Destinado aos servidores do Conselho, dos Tribunais Regionais Federais e da Justiça Federal, que atuam nas áreas de Recursos Humanos, sendo o Módulo 1 em 26, 27 e 28 de junho de 2012 e o Módulo 2 em 6, 7 e 8 de agosto de 2012, no total de 48h/aulas.

Brasília-DF, 28 de junho de 2012.

ANTONIO HUMBERTO M. DE SOUSA BRITO
Secretário de Administração

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe, e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília-DF, 28 de junho de 2012.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0502276-85.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MIRIAM ABRANTES SARMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1192556/PE, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0348405-45.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS BATISTA RIBEIRO
PROC./ADV.: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela TNU no PEDILEF Nº 2006.50.50.006245-4, da relatoria do Juiz Federal Paulo Arena, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO- ADMINISTRATIVO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVADA CONTRAPRESTAÇÃO INDIRETA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau para não reconhecer período como aluno-aprendiz, em razão de suposta falta de contraprestação do trabalho.

2. Há nos autos documentos que comprovam a remuneração indireta no período em que o autor foi aluno-aprendiz de escola agrotécnica, eis que recebeu alimentação, pousada e assistência médico-odontológica, à custa da União.

3. Jurisprudência consolidada no STJ e nesta TNU (Súmula 18) acerca da possibilidade de cômputo do tempo como aluno-aprendiz, para fins previdenciários, se comprovada remuneração, ainda que de forma indireta



4. Pedido conhecido e provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

No que se refere aos juros moratórios, a tese foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.314549-9

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA VANDELEUZA FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de existência de erro material no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização tem por objeto a divergência acerca da comprovação da existência de união estável para fins previdenciários mediante prova exclusivamente testemunhal, razão pela qual são inaplicáveis ao caso as Súmulas n. 42 e 43/TNU e a Questão de Ordem n. 29/TNU.

3. Ocorrência do erro material indicado.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material contido na decisão embargada.

5. Considerando que o pedido de uniformização atende os requisitos de admissibilidade, o feito deve ser distribuído.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503704-92.2006.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA FERREIRA

PROC./ADV.: ALOISIO DE MELO FARIAS JÚNIOR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Questões de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" e n. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505313-16.2006.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOANA DARC DA SILVA PESSOA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502549-44.2007.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA FERREIRA BELÉM

PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto de provas colacionadas aos autos, foi constatada incapacidade para o trabalho e a miserabilidade da parte recorrida.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, diante do princípio do livre convencimento motivado do julgador, levando em consideração as provas dos autos, conceder o benefício assistencial.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501645-24.2007.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JÚLIA FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: YASSODARA RIBEIRO BATISTA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Julgado procedente pedido de concessão de benefício assistencial fundado no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 c/c art. 203, V, da Constituição Federal.

3. Mediante a análise do conjunto probatório e das condições pessoais e sociais do demandante, ficou constatada a sua incapacidade tanto para o trabalho quanto para a vida independente.

4. Indicação de paradigmas que reconheceram que, tendo o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do demandante, não é cabível a concessão do benefício assistencial.

5. Segundo a jurisprudência da TNU, "os conceitos de incapacidade temporária/definitiva e parcial/total são pertinentes aos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O benefício assistencial não se pauta, em um de seus requisitos, por estas categorias, mas sim, adota o conceito mais amplo de pessoa portadora de deficiência entendida como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Se eventualmente o laudo judicial consignar que o autor é portador de incapacidade parcial, pode o juiz, analisando o conjunto probatório dos autos, entender estar presente o requisito do art. 20 § 2º da Lei 8742 / 93. Para refutar esta conclusão será necessário revisitar todo o conjunto probatório, inadmissível nesta sede" (PEDILEF n. 2007.32.00.702644-8). Nesse sentido: PEDILEF n. 2005.83.00.51.0162-0 e PEDILEF n. 2007.83.04.500651-4.

6. Reexame da capacidade da parte requerente para o exercício de atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.

7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8. Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.51.51.047955-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ILMO DA SILVA CARVALHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO JULGADO PARADIGMA COM INDICAÇÃO DA FONTE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário julgado extinto sem resolução de mérito por juizado especial federal..

2. Ausência de cópia do julgado paradigma com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.60.000838-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO CARLOS DONINI NOLASCO

PROC./ADV.: IMELDA MARTINI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2006.50.50.006245-4, da relatoria Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO- ADMINISTRATIVO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVADA CONTRAPRESTAÇÃO INDIRETA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau para não reconhecer período como aluno-aprendiz, em razão de suposta falta de contraprestação do trabalho.
2. Há nos autos documentos que comprovam a remuneração indireta no período em que o autor foi aluno-aprendiz de escola agrotécnica, eis que recebeu alimentação, pousada e assistência médico-odontológica, à custa da União.
3. Jurisprudência consolidada no STJ e nesta TNU (Súmula 18) acerca da possibilidade de cômputo do tempo como aluno-aprendiz, para fins previdenciários, se comprovada remuneração, ainda que de forma indireta.

4. Pedido conhecido e provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Ressalto que o referido acórdão foi publicado no DJU do dia 14/10/2011 e seu inteiro teor está disponibilizado na página da TNU no sítio do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser acessada através do quadro informativo artigo 15 da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008 (<http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf>) ou, pelo número do processo, na consulta livre ao respectivo inteiro teor.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016393-43.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIA UMBELINA ROSA OLIVEIRA

PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no Pedido de Uniformização nº 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatado pela Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, publicado no DOU do dia 07/10/2011, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509447-79.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA LUIZETH DANTAS GOMES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. PARADIGMAS QUE NÃO SE PRESTAM AO CONFRONTO. AUSÊNCIA DE FONTE E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO. GRAU E FREQUÊNCIA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE DANOSO À SAÚDE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de conversão/averbação/cômputo de tempo de serviço laborado em atividade especial como tempo de serviço comum julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Alegação de divergência jurisprudencial com julgado proferido por Turma Recursal da da Seção Judiciária do Estado da Bahia. Ausência de cópia do julgado paradigma com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011. Ademais, não há similitude fático-jurídica entre o precedente indicado e o caso concreto. Paradigma que versa sobre atividade de "biólogo-naturalista" e que conclui que, além da atividade não estar prevista na legislação, não foi feita prova de exposição a qualquer agente nocivo, ao passo que, no caso em análise, foi analisado o exercício da profissão de motorista e constatou, com base na prova carreada aos autos, que ele estava exposto aos agentes "ruído" e "calor".

4. Paradigma oriundo do STJ. Jurisprudência firmada no sentido de que o rol das atividades não é exaustivo e que, se o trabalhador comprovar o exercício efetivo de atividade em condições especiais. Acórdão recorrido em consonância com esse entendimento, uma vez que reconheceu, através da análise da prova dos autos, a efetiva exposição à agente nocivo. Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem quanto à incorreção da análise das provas, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos;

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001464-17.2008.4.02.5164

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DE MÁRIO

PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. "

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU,

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 30 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505315-06.2008.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES RODRIGUES DE LIMA

PROC./ADV.: WEMSON SANTANA DA SILVA

PROC./ADV.: ESDRAS BOMFIM DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANDRÉ ROBERTO DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, qual seja, quais provas são aceitas como início de prova material para fins de comprovação de atividade rural, dentre elas, comprovante de pagamento de ITR, certidão da Justiça Eleitoral, foi analisada por esta Turma nos PEDILEFs nº 2005.81.10.001065-3, 2009.39.00.707919-1, julgados com as seguintes ementas, respectivamente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU).

2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO REFERENTE AOS VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. INCIDENTE DA PARTE AUTORA PERTINENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DA PARTE AUTORA. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de procedência do pedido (fls. 18/24).

3. Recurso de sentença da lavra do instituto previdenciário (fls. 25/33).

4. Contrarrazões ao recurso acima referido (fls. 40/50).

5. Provimento do recurso de sentença, ofertado pela autarquia, pela Turma Recursal do Pará. Declaração de ausência de início de prova material. Determinação de manutenção dos valores percebidos, pela parte autora, a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, por ostentarem natureza de verba alimentar (fls. 40/52 e 53/54).

6. Incidentes de uniformização de jurisprudência, interpostos pela parte autora e pelo instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 56/59 e 63/70).

7. Alegação da autarquia de que os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito devem ser devolvidos.

8. Argumentação da parte autora no sentido de que houve comprovação do regime de economia familiar.

9. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: AR 3347/CE: "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. I - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII, do CPC. Precedentes. II - Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rural para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente. (AR 200501045294, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/06/2007).

10. Menção a acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - atos de nº 2008.05.99.001671-8/PB.

11. Inadmissibilidade dos incidentes da autarquia e da parte autora, pela Presidência da Turma Recursal do Pará - fls. 77/90. Referência ao precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização que diz não ser possível a determinação de devolução de verbas alimentares - autos de nº 2004.85.00.501842-5/CE. Alegação de que o incidente apresentado pela parte autora versa sobre matéria de provas - decisão de fls. 87/90.

12. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 91/92).



13. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 95).

14. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o precedente invocado: - documento de fls. 11, concernente à certidão do Tribunal Regional Eleitoral, de que a autora é rurícola, com inscrição desde 18-09-1996. Documento de 03-07-2003.

15. Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DOS GENITORES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL A SER COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Diversos acórdãos desta TNU consagram o entendimento de que variados documentos civis constituem início razoável de prova material para comprovação do tempo de serviço na condição de rurícola, levando em consideração as dificuldades do trabalhador rural em amearhar prova documental para comprovação do seu tempo de labor. 2. A certidão da Justiça Eleitoral em nome da requerente, atestando ser ela agricultora, e a certidão de casamento de seus genitores, em que consta a profissão de agricultor de seu pai, devem ser aceitas como início razoável de prova material do tempo de serviço rural. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado". (PEDIDO 200581035037525, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 11/03/2011).

16. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

17. Parcial provimento do incidente ofertado pela parte autora. Fixação da tese de que a certidão da Justiça Eleitoral constitui início de prova material, a ser completada por outras em direito admitidas.

18. Incidente de uniformização parcialmente provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após seu respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.51.040284-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANA MARCELINA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.

Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Tema objeto de matéria processual.

Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de julho de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501713-19.2008.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMANDO ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELINE MORGANA FERREIRA E ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, qual seja, quais

provas são aceitas como início de prova material para fins de comprovação de atividade rural, dentre elas, certidão de casamento e comprovante de pagamento de ITR, foi analisada por esta Turma no PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria do Juiz Federal Simone Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU).

2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após seu respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.51.045991-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.

Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Tema objeto de matéria processual.

Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de julho de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.51.046353-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: IVANALDO BATISTA VARELA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.

Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Tema objeto de matéria processual.

Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de julho de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505468-63.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela TNU, inclusive para os fins do artigo 7º, inciso VII, do seu Regimento Interno, no Pedido de Uniformização Nacional nº 0506802-35.2008.4.05.8201, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA ENTRE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - INAPLICABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONHECIDO E PROVIDO

1. Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido" (Relator o Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, inciso VII, c/c 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.030592-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA GORETE BITTENCOURT MACHADO
PROC./ADV.: MARLENE DE OLIVEIRA ERNEST
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.33.00.705098-0/ BA, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 5. Incidente de uniformização não conhecido (...)"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento

que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.57.003868-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILZA NATIVIDADE
PROC./ADV.: ELISÂNGELA BÜTTENBENDER DE SOUZA
DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRACA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001240-79.2008.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SEBASTIÃO FERNANDES
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que foram interpostos, simultaneamente, incidentes regional e nacional.

Desta forma, incide, no caso, a Questão de Ordem nº 28 da TNU, que assim dispõe:

"Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Retornem, pois, os autos à Turma Regional de Uniformização da 2ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500432-43.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA RAMOS DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO COMPROVADO. ENTENDIMENTO DE QUE OS FILHOS PROVAM O SUSTENTO DA PARTE AUTORA. PARADIGMA QUE TRATA DA COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA

DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. VERIFICAÇÃO DA PERIODICIDADE E QUANTIDADE DO APORTE FINANCEIRO RECEBIDO DOS FILHOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Entendimento de que não foi comprovado o estado de miserabilidade, um dos requisitos autorizativos da sua concessão, ao fundamento de que o sustento da parte autora era provido por seus filhos.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, uma vez que o decisor impugnado, ao reconhecer que não foi comprovado o estado de miserabilidade, tido em conta o aporte financeiro semanal efetuado pelos filhos, para prover o sustento dos pais (dentre eles a parte autora), ao passo que, no paradigma, foram considerados os rendimentos percebidos por filha e irmãos, todos maiores de idade, para apurar a renda do grupo familiar. Em suma, o que se decidiu no caso concreto foi que o sustento da parte autora era provido por sua família, em valor que superava a fração de ¼ (um quarto), enquanto que no precedente indicado o que se deliberou foi quem deveria integrar/compor o grupo familiar, para fins de apuração da respectiva renda. Não há, portanto, similitude fática e jurídica entre o caso concreto e o paradigma colacionado.

4. Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem quanto à periodicidade, habitualidade e quantidade da contribuição financeira vertida pelos filhos em prol do sustento dos pais, dentre eles a parte autora, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável nesta via.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51007281-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANA CLAUDIA VASCONCELOS GUIMARÃES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de atresia pulmonar com comunicação interventricular, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de Julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504244-56.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2004.61.84.466446-2/ SP, da relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º e 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de con-

cessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juiza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.55.001013-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMÉLIA TERESINHA AMARAL DE PAULA
PROC./ADV.: RAQUEL KELLY DE AGUIAR SARTORI
DECISÃO



A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensinaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 0504460-20.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora possui condição de idoso, porém não se encontra em situação de miserabilidade.

3. Verificação da miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória.

4. Reexame do conjunto fático-probatório.

5. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Aplicação da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.009727-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ENEDINA GARCIA GOMES

PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÁ

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para

defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501711-36.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO IAGO DE SOUSA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Questões de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" e n. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.011097-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIRCE MODELO HENRIQUE

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 580963 e 567985, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos, respectivamente:

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida."

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509094-56.2009.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OLÍVIA MARIA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CON-

CESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de espondilose e tendinite nos membros superiores de grau moderado, sendo considerada totalmente incapaz para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.002501-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SILVANO CORREA

PROC./ADV.: VIVIAN MONTE BLANCO

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensinaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.008708-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS DOS SANTOS FREITAS

PROC./ADV.: MAYSA GARCIA FERNANDES

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de

graça, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensinaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.
2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.
3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.
4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.010075-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENI BEATRIZ PAIXAO DA CRUZ
PROC./ADV.: PRISCILA ILANA LIMA WIAS
DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensinaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.
2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.
3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.
4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.64.000107-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANALICE MACIEL
PROC./ADV.: RUDI RUBEN SCHNEIDER
DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensinaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.
2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.
3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.
4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.64.001664-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIANE RAQUEL KOSSMANN
PROC./ADV.: ALINE REGINA BLAU
DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensinaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.
2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.
3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.
4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da

Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.000357-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VERA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Tema objeto de matéria processual. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de julho de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.006430-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANA MARCELINA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Tema objeto de matéria processual. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de julho de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.59.000974-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALVINA GERTRUDES RIBEIRO
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.33.00.705098-0/ BA, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado. "AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.
2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.



3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 5. Incidente de uniformização não conhecido (...). Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502640-02.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADELICE RODRIGUES COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora foi submetida a tratamento cirúrgico para retirada de tumor maligno da mama esquerda (masectomia com esvaziamento axilar), e que está atualmente sentindo dores aos movimentos do ombro esquerdo, com limitação antológica e também com discreta diminuição da força motora no referido ombro, além de edema do mesmo, sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010745-65.2010.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALBERTO AUGUSTO PEREIRA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TURMAS RECURSAIS IDÊNTICAS. DESCABIMENTO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de pagamento de parcelas de seguro-desemprego a pescador artesanal relativamente a período de defeso julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. No tocante aos paradigmas colacionados da 1ª e 2ª Turma da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, descabe incidente de uniformização ante a inexistência de previsão legal de uniformização de precedentes de juízes da mesma turma recursal.
4. No que diz respeito ao paradigma da Seção Judiciária de Sergipe, a divergência não foi demonstrada, pois o acórdão recorrido versa sobre a possibilidade de pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o acórdão paradigma trata de aposentadoria de pescador.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504376-91.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NORMACILDA COLARES PATRIOTA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DE CASTRO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência e não à TNU julgar o pedido de uniformização fundado em divergência entre Turmas da mesma Região.
3. Aplicação Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4. Ademais, a pretensão do requerente demanda reexame fático-probatório, o que é inadmitido nesta Instância.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505192-03.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): FERNANDA SOARES PRIMO MARTINS
PROC./ADV.: ANA SIMEI TEIXEIRA NERY
REQUERIDO(A): THIAGO SILVA MARTINS
PROC./ADV.: ANA SIMEI TEIXEIRA NERY
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ECT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Verificação do dano moral e material - matéria objeto de dilação probatória.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504442-98.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): MARIA ILDA NOGUEIRA SILVA
PROC./ADV.: CAROLINA SILVA GARGANTINI
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-362011.4.05.8500, julgado nos seguintes termos: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.

1 a 4. omissis

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência.

6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido: "EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido". (PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida". Dessa forma, quanto ao segundo ponto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 8º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DESPACHOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.72.51.007227-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADDA GIACOMINI MARTIN
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Considerando a interposição simultânea, pela requerente, de Pedido de Uniformização Nacional e Regional, bem como a existência de uma única decisão de admissibilidade, da qual não se consegue identificar precisamente a qual Incidente esta se refere, determino a devolução dos autos à Turma de origem para que esclareça essa questão e realize, se for o caso, o juízo de admissibilidade do Incidente remanescente. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça
PROCESSO: 2008.32.00.703490-8
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ANTONIO CARLOS LISBOA
PROC./ADV.: ELISABETE LUCAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
PROCESSO: 0000006-44.2012.4.90.0000
PROCESSO ORIGINAL: 2009.51.51.000134-9
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SUSCITANTE: ROSEMARY DE ARAÚJO COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração
PROCESSO: 2002.50.50.000189-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: MARIA DA PENHA DE ATAÍDE PENHA
PROC./ADV.: ANDRESSA POZES TIRADENTES RIBEIRO
EMBARGADO(A): MARIA DULCE LOUREIRO ALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO: 2008.37.00.701597-0
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
PROC./ADV.: MAGALY DE CASTRO MACÊDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2008.70.63.001093-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: PAULO PEREIRA REGO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2009.70.51.006381-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: LINDINALVA DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM RESOLUÇÃO COFEN Nº 0433/2012

Dispõe sobre o procedimento de Desagravo Público.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso III, da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º e 47, do Código de Ética da Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, no sentido de que é direito do profissional requerer e obter o desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 415ª Reunião Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Regional de Enfermagem, por ato de ofício ou a pedido do profissional de Enfermagem, promoverá desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

Parágrafo único. O desagravo público não se aplica quando o ofensor e ofendido forem profissionais da enfermagem, caso em que o Conselho Regional avaliará a necessidade de instauração de procedimento ético.

Art. 2º O processo de desagravo será instruído com prova da ofensa sofrida no exercício da profissão e será encaminhado a um Conselho Regional para relatar e emitir parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

§1º O Conselheiro relator poderá determinar a realização de diligências, tais como: solicitação de documentos, tomada de depoimento do ofendido, ofensor e testemunhas, suspendendo-se, neste caso, o curso do prazo previsto no caput deste artigo.

§2º Concluindo seu trabalho com parecer fundamentado pelo deferimento ou indeferimento da pretensão, encaminhará o relator o processo à Presidência do Conselho para inclusão do processo na pauta da sessão plenária subsequente, determinando a prévia notificação/intimação do interessado para a sessão, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 3º Da decisão que indeferir o desagravo caberá recurso ao Cofen, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A tramitação do recurso observará o disposto no artigo anterior, e em caso de procedência será devolvido ao Conselho Regional para a realização da sessão de desagravo.

Art. 4º O desagravo far-se-á em sessão solene, dando-se prévia ciência ao ofendido e para a qual serão expedidos convites às autoridades pertinentes, imprensa, terceiros interessados, comunicando-se ao ofensor e a seu superior hierárquico, se existente.

§1º A sessão solene poderá ser realizada na localidade onde se deu o agravo.

§2º O discurso de desagravo será proferido pelo relator ou por Conselheiro previamente indicado pelo Presidente.

§3º Após a manifestação do orador, será facultada a palavra ao desagravado, por 15 (quinze) minutos, encerrando-se a sessão.

Art. 5º O Presidente do Conselho determinará a divulgação de nota de desagravo no sítio eletrônico ou em órgão de divulgação do Conselho Regional de Enfermagem, e o encaminhamento ao ofensor e às demais autoridades.

Parágrafo único. O desagravado poderá, a suas expensas, publicar a nota de desagravo em jornal de circulação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2012.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
PRESIDENTE DO CONSELHO

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA AVISO DE RETIFICAÇÃO

1º de agosto de 2012

No Acórdão nº 16.425, publicado no DOU de 20/07/12, Seção 1, página 249, onde se lê "pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO", leia-se: "pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO."

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente-CFF

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA RESOLUÇÃO CFP Nº 015/12

Aprova o Regimento Eleitoral para escolha de conselheiros federais e regionais dos Conselhos de Psicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF, realizada no mês de maio de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o processo eleitoral para a eleição dos membros dos Conselhos Regionais de Psicologia e para a consulta dos membros do Conselho Federal de Psicologia;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em Sessão realizada no dia 27 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Eleitoral, o qual regerá as eleições para o preenchimento de cargos de Conselheiro-Efetivo e Conselheiro-Suplente, no âmbito dos Conselhos Regionais e da consulta para os membros do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CFP nº 002/2000 e 003/2008.

Brasília (DF), 31 de julho de 2012.

HUMBERTO COTA VERONA
Conselheiro Presidente.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL DECISÃO COREN-RS Nº 054/2012

Normatiza o pagamento de Débitos de Anuidades junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV e Decisão COREN-RS nº 039/2012.

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da enfermagem pelos profissionais da categoria, visto que a cobrança das anuidades configura arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por Lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos dos Arts. 15 e 16 da Lei 5.905/73 a receita preponderante dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos Federais podem aprovar regras referentes à recuperação de créditos de seus inscritos, o que permite a aprovação de decisão exarada pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor disciplinar acerca do pagamento de débitos de anuidades dos profissionais de enfermagem junto ao COREN-RS, visto que a alta inadimplência deste Conselho Regional;

CONSIDERANDO todo o exposto nos autos do PAD nº 101/2012 e a urgência na padronização da cobrança das anuidades pelo Regional, com critérios objetivos;

CONSIDERANDO o quando decidido na ROP nº 358º, realizada em 03 de julho de 2012;

DECIDE:

Art. 1º Os débitos dos profissionais de enfermagem, relativos à contribuição social de interesse da categoria profissional prevista no artigo 149 da Constituição Federal, referentes às anuidades vencidas até 31 de janeiro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar ações de execução fiscal, poderão ser negociados a

requerimento do interessado, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais vinculados à sua inscrição profissional.

§ 1º Os débitos existentes em nome do profissional serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de negociação e sofrerão:

I - correção monetária de acordo com o IGPM-FGV, até a consolidação do débito;

II - parcelamento até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

III - redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

- 100% de desconto sobre os encargos moratórios para parcela única; - 90% de desconto para pagamento em 02 a 03 parcelas; - 80% de desconto para pagamento em 04 a 06 parcelas; - 60% de desconto para pagamento em 07 a 12 parcelas; - 40% de desconto para pagamento em 13 a 18 parcelas e 20% de desconto para pagamento em 19 a 24 parcelas.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do profissional, na condição de contribuinte, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham por objeto parcelamento anterior, não integralmente quitado, e deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em dia previamente acordado na negociação.

§ 3º Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento), Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Resolução COFEN nº 250/00.

§ 4º O valor da parcela mensal, não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e a primeira parcela deverá ser quitada no ato da formalização do pedido de negociação.

§ 5º Débitos em fase de execução fiscal também poderão ser negociados administrativamente, nos termos estabelecidos nesta decisão, caso em que o Regional deverá requerer ao Juízo a suspensão do processo até o cumprimento do acordo.

§ 6º O devedor em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 2º O profissional que negociar seus débitos, nos termos desta Decisão, terá cancelado automaticamente o acordo nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta decisão;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, das parcelas negociadas;

III - pedido de cancelamento do Registro Profissional.

§ 1º O cancelamento do acordo de negociação implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A certidão de regularidade, emitida durante a vigência do parcelamento deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo ser revalidada, sucessivamente, durante o exercício.

Art. 3º Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até a implantação e execução do II Refis pelo Conselho Federal de Enfermagem, ao qual o COREN-RS irá aderir.

RICARDO ROBERSON RIVERO, CLAUDIR
LOPES DA SILVA
Presidente, Secretário

03/07/2012

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista ao (à)(s) Interessado (a)(s) para, querendo, apresentar (em) manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a interposição de recurso: PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0022/2006/TCA. (SGD: 49.0000.2012.005818-3/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Recurso. Seccional: OAB/Bahia. Exercício: 2005. Recorrente: Dinailton Nascimento de Oliveira OAB/BA 8425. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Bahia (Presidente: Saul Venâncio de Quadros Filho OAB/BA 2550; Vice-Presidente Antonio Menezes do Nascimento Filho OAB/BA 4734; Secretário-Geral Nei Viana Costa Pinto OAB/BA 8361; Secretário-Geral Adjunto André Luis Guimarães Godinho OAB/BA17822; Diretor-Tesoureiro Ary da Silva Moreira OAB/BA 4145); (Diretoria/Gestão 2005: Vice Presidente Adilson Miranda de Oliveira OAB/BA 6695; Secretário-Geral José Carlos Pimenta OAB/BA 4092; Secretária-Geral Adjunta Rosilene Gonçalves D'Apresentação OAB/BA 6971; Diretor-Tesoureiro Maraivan Gonçalves Rocha OAB/BA 4678). Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Revisor: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2008.32.06791-05/TCA (SGD: 49.0000.2012.005819-1/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Recurso. Seccional: OAB/Bahia. Exercício: 2006. Recorrente: Dinailton Nascimento de Oliveira OAB/BA 8425. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Bahia (Presidente: Saul Venâncio de Quadros Filho OAB/BA 2550; Vice-Presidente Antonio Menezes do Nascimento Filho OAB/BA 4734; Secretário-Geral Nei Viana Costa Pinto OAB/BA 8361; Secretário-Geral Adjunto André Luis Guimarães Godinho OAB/BA17822; Diretor-Tesoureiro Ary da Silva Moreira OAB/BA 4145); (Diretoria/Gestão 2006: Vice Presidente Adilson Miranda de Oliveira OAB/BA 6695; Secretário-Geral José Carlos Pimenta OAB/BA 4092; Secretária-Geral Adjunta Rosilene Gonçalves D'Apresentação OAB/BA 6971; Diretor-Tesoureiro Maraivan Gonçalves Rocha OAB/BA 4678). Relator: Conselheiro



Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Revisor: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL).
Brasília, 1º de agosto de 2012.
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Presidente da Câmara

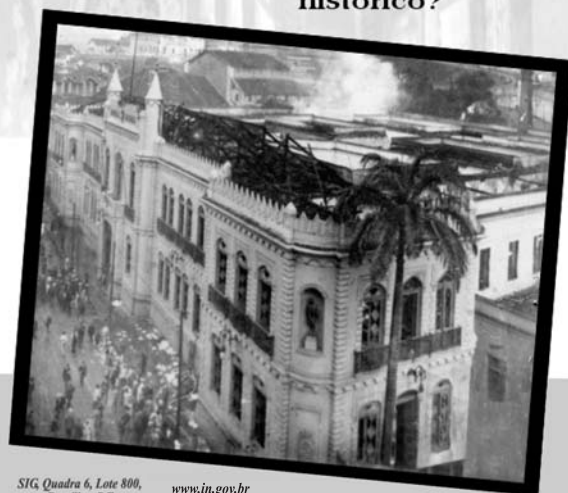
CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS/ADITAMENTO

Aditamento à pauta de julgamentos publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, p. 89, da TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, que se reunirá em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de agosto de dois mil e doze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando será julgado o processo abaixo especificado, incluído em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 06. Prestação de Contas n. 49.0000.2012.007258-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA. Exercício: 2011. Interessados: Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA, Alberto de Paula Machado OAB/PR 11553, Arnaldo de Araújo Guimarães OAB/RS 21912, Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho OAB/AL 1293, Edilson Baptista de Oliveira Dantas OAB/PA 1667, Fábio Romeu Canton Filho OAB/SP 106312, Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800, Francisco Anis Faiad OAB/MT 3520, Jaime José dos Santos OAB/GO 11112, Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010, Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira OAB/RN 1549, Wadih Nemer Damous Filho OAB/RJ 768-B. Relator: Conselheiro Federal Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2012.
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Presidente

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os presos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



A informação oficial ao seu alcance





Informações Oficiais